



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

O Interesse no Contrato de Seguro

Paulo João Marinho de Oliveira Lemos

Dissertação de Mestrado em Direito dos Seguros

Orientador: - Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

**PORTO
2014**

AGRADECIMENTOS

- Ao meu Pai pelo apoio incondicional a todos os níveis, e por me ter proporcionado todas as oportunidades no decurso da licenciatura, bem como no mestrado.
- À minha esposa Ilda e ao meu filho Diogo pelo apoio incondicional e pela infinita paciência que sempre tiveram.
- Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a licenciatura, mestrado, e na elaboração desta dissertação.
- Aos Mestres desta casa por todos os ensinamentos transmitidos ao longo de toda a minha carreira académica.

ÍNDICE

1. - Introdução	4
2. – Noção de interesse	6
3. – Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro	8
3.1 O Código Comercial Português de 1888	8
3.2 A Lei do Contrato de Seguro	12
4. - O interesse no Contrato de Seguro: classificação como elemento essencial	15
5. – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro	18
5.1 – O regime geral do artº 43º da Lei do Contrato de Seguro	18
5.1.1 – Análise do requisito do interesse no seguro de danos	21
5.1.2 – Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas	24
5.1.3 – Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem	28
5.1.4 – Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil	34
6. – A cessação do contrato pela perda superveniente do interesse	42
7. – Conclusões	44
8. – Bibliografia	46

1. INTRODUÇÃO

A figura do interesse no contrato de seguro surge, a par do risco, como sendo um dos principais pilares onde o mesmo é sustentado.

O tratamento do requisito do interesse no contrato de seguro remete-nos ao Século XVIII constando a sua primeira referência legal no *Marine Insurance Act de 1945*.

Pretendemos com esta investigação sobre o interesse no contrato de seguro mostrar o que é, e qual a sua relevância dentro do contrato. Abordaremos necessariamente uma série de tipos e subtipos de contratos de seguro.

O interesse deve ser entendido como uma figura com elasticidade suficiente de maneira a que possa ser ajustável às possíveis figuras dentro do Regime do Contrato de Seguro.

Esta investigação terá como núcleo essencial a análise do requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

Inicialmente será feita uma breve referência ao significado da expressão “interesse” e um enquadramento histórico através da análise legislativa do requisito do interesse. Apresentar-se-ão os motivos pelos quais o interesse surgiu como condição ou exigência indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, bem como da sua evolução.

Dentro do regime legal que regula o Regime do Contrato de Seguro através do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril analisar-se-ão os requisitos do seu artigo 43º. Pretendemos com isso determinar que função e dentro de que parâmetros se consolida e aplica o interesse nos diversos tipos de contrato de seguro tais como o seguro de vida, o seguro de danos e o seguro de responsabilidade civil.

Será também explanada através do estudo da doutrina e da jurisprudência o entendimento que ambos fazem da figura do interesse, qual a sua flexibilidade e de que forma é considerada ou não como um elemento essencial para a existência e validade do contrato de seguro.

Veremos que o interesse não é apenas um requisito de validade do contrato. Durante toda a vida do contrato o requisito do interesse deve ser mantido pois, quando se verifique a sua perda, funcionará como causa de caducidade do contrato de seguro.

2. NOÇÃO DE INTERESSE

Para a noção de interesse que importa para o presente trabalho não podemos deixar de fazer uma breve referência ao artigo de Pedro Múrias¹. O autor começa por afirmar que notou que *há relações conceptuais importantes entre o interesse, a utilidade, a vantagem e o benefício. Melhor dizendo, o termo «interesse», no sentido que nos convém, tem relações de quase sinonímia com esses termos. Resulta daqui que «interesse» é, aproximadamente, um antónimo de «dano», no sentido em que esta palavra é usada pelos juristas. É-o, tal como «útil» é antónimo de «nocivo» ou «prejudicial», «vantajoso» de «desvantajoso», etc., e tendo em conta que «dano» é quase um sinónimo de («surgimento de uma») «desvantagem», de «prejuízo» e de «malefício».*

Tratando-se de antónimos, «interesse» e «dano» podem muitas vezes ser substituídas uma pela outra, com o acréscimo de um termo de negação. Se alguém sofre um dano, não foi satisfeito um seu interesse. Se conseguiu satisfazer certo interesse, evitou um dano. Esta ligação conceptual entre «interesse» e «dano» pode ter alguma relevância para as doutrinas jurídicas, pelo menos no plano da simplificação terminológica. Limito-me aqui a observar a proximidade dos conceitos; não voltarei a falar de danos². Mais adiante, afirma que³ o interesse, pelo contrário, ainda que podendo depender também de aspectos íntimos do seu titular, em especial de algumas das suas vontades, depende, além disso, do resto do mundo e da sua consideração racional. A vontade é, neste sentido, radicalmente pessoal, enquanto o interesse pode incluir elementos impessoais e interpessoais. No que tem mais relevância para os juristas, um critério de vontade é um critério de decisão, de escolha pelo agente, enquanto que um critério de interesse é um critério que pode ser imposto ao seu titular, porque o transcende. É certo que uma decisão pode ser viciada por erro ou por coacção. Mas um critério de interesse nunca é um critério de liberdade do titular do interesse no aspecto em que o

¹ Múrias, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol II*, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

² Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 835

³ Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 857.

critério especificamente intervenha. Pode é uma das razões que determinam esse interesse ser a salvaguarda da liberdade do titular noutros aspectos.

Paulo Mota Pinto⁴ refere que *em termos gerais, são quatro os elementos que integram a noção de interesse, seja individual ou colectivo: a sua titulação ou sustentação num sujeito, físico ou moral; a existência de uma necessidade (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o vínculo relacional, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para a satisfação da necessidade com o bem; e o bem, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse.* Mais adiante o autor afirma que *os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito.* Refere ainda que *a posição dominante parece ser hoje, justamente, a que identifica o interesse especificamente com a referida relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz, ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa.*

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*⁵.

⁴ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, págs. 493 a 495 e 498, Coimbra Editora, 2008

⁵ MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

3. Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro

3.1 – O Código Comercial Português de 1888

A primeira referência legal relativa ao interesse no ordenamento jurídico nacional consta do artigo 428º do Código Comercial Português, aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888 e estipulava que *o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em, nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa objeto do seguro.*⁶

No seguimento das tendências anglo-saxónicas, a partir do Século XVIII as primeiras leis nacionais estabeleciam o interesse como um requisito de validade e de justificação da existência do contrato de seguro e que determinavam claramente que o contrato de seguro só poderia produzir efeitos jurídicos se a parte por quem fosse celebrado tivesse interesse no objeto seguro.

Considerava-se que deveria existir sempre uma indispensável ligação entre o bem seguro e o sujeito.

O contrato de seguro era utilizado para fins especulativos pois era tratado como um contrato semelhante ao contrato de jogo em que não havia necessidade da determinação da ligação entre a pessoa que celebrava o contrato e o objeto coberto pelo seguro.

Assim, o legislador viu-se obrigado a estabelecer limites evitando assim que através desses contratos fossem retirados benefícios à custa da vida das pessoas ou das coisas objeto do seguro.

⁶ *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTHERO, Adriano, Vol. II, Porto, 1915;
Código Comercial Português Atualizado e Anotado, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol. III, Lisboa 1940;
Código Comercial Anotado, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa, 1976.

A primeira consagração legal da figura do interesse consta do *Marine Insurance Act de 1745* e, sobretudo, no *Life Insurance Act*⁷. O interesse surge, associado ao risco, como elementos indispensáveis e definidores do contrato de seguro e principalmente fazendo a distinção do contrato de jogo.

O n.º 1 do artigo 428.º do Código Comercial estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. À época a doutrina considerava que esta consagração legal surgiu pela necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas⁸. Considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da celebração do contrato, constituindo requisito de validade, e no momento do sinistro, durante a fase de execução do contrato e como requisito de subsistência.⁹

Posição contrária seria defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno¹⁰ pois argumentam que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

Encontrávamos a distinção entre *seguros por conta própria* e *seguros por conta de outrem* ao analisarmos o artigo 428.º do Código Comercial do qual resultam para o princípio do interesse importantes distinções.

⁷ Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, diss, págs. 191 a 195. Nos dois diplomas é feita referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibir apostas sobre o sucesso de empreendimentos marítimos ou a vida de terceiros. Se não existisse interesse no objecto o seguro seria nulo. Com isto pretendia-se que o seguro servisse para compensar prejuízos decorrentes da deterioração ou perda do objecto do seguro e não como uma forma para gerar lucros.

⁸ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª edição, Lisboa 1971, pág. 147; GONÇALVES, Luís da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. II*, pág. 513.

⁹ RIBEIRO, Aureliano Strech, *Código Comercial Actualizado e Anotado*, Vol. II, página 56; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513;

¹⁰ NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, Livraria Petrony, 5ª edição, pág. 439, Lisboa 1976.

De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 428º do Cód. Comercial resulta da leitura do mesmo que o contrato de seguro seria feito *por conta de quem o fez*, caso não existisse a declaração expressa de que o seguro é por conta de outrem. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves¹¹ aí se consagra uma simples presunção ilidível pela parte interessada. Este autor afirmava ainda de “(... *há que declarar sempre na proposta de seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro...*)¹².

Analisando o nº 3 da mesma disposição legal que dispõe que *se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio*. Resulta da leitura deste preceito legal a importância que é dada ao requisito do interesse. Nas *palavras de Cunha Gonçalves*¹³ estamos novamente diante de uma presunção ilidível uma vez que o interessado demonstre que o seguro foi constituído no seu próprio interesse. Este autor também refere que *quando o segurado não é dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurado a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la pois, se ela perecesse, teria de entregar o seu valor*¹⁴.

À época também se considerava que era possível um terceiro celebrar um contrato de seguro mas somente se o fizesse como mandatário, comissário ou gestor de negócios. Daqui resulta a que ligação jurídica que existe entre o sujeito (a pessoa que celebra o contrato), e o bem (objeto do negócio) não tem apenas como base uma relação de propriedade, mas também em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

No Código Comercial Português é importante para a matéria do interesse no contrato de seguro, é a distinção feita entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*.

¹¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513; ¹¹ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob cit*. pág. 55

¹² GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

Os seguros de vida eram regulados pelo artigo 456º do Cód. Comercial que determinava que *a vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.*

Entendia Adriano Anthero¹⁵ que o contrato de seguro de vida podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome. O interesse teria de dizer respeito à pessoa que celebrava o contrato.

Relativamente ao seguro contra danos o interesse configura-se como uma relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro¹⁶. Considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, quando o segurado tivesse interesse na não verificação do risco associado ao bem em causa¹⁷. Era exigida uma ligação com grande solidez jurídica entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o objeto do mesmo. O interesse seria na preservação e conservação do bem objeto do contrato de seguro de forma a que pudesse retirar utilidades patrimoniais e com o objetivo de atenuar o risco de perda ou perecimento da coisa.

Moitinho de Almeida¹⁸ define interesse como uma relação, suscetível de valoração económica, entre o sujeito e um bem.

José Vasques¹⁹ defende que o interesse é constituído por três elementos: - o elemento subjectivo – a pessoa que celebra o contrato de seguro; - o elemento objectivo – o bem objecto do contrato de seguro e que está exposto ao risco; - o terceiro elemento traduz-se na relação entre a pessoa e o bem protegido pelo contrato de seguro.

No Código Comercial Português, o interesse, tanto no seguro de pessoas, como no seguro de danos, surge como requisito fundamental para a existência, validade e subsistência do contrato de seguro. O interesse no contrato de seguro devia ser lícito,

¹⁵Cfr. ANTHERO, Adriano ob. cit. pág. 212

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros, Almedina, 2013*, pág. 511.

¹⁷ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit .pág.147.*

¹⁸ Idem

¹⁹ VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 132.

atual e legítimo e deveria a sua existência ser verificada tanto no momento da celebração do contrato como na verificação do sinistro.

3.2 – A LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril foi agrupada toda a legislação sobre seguros, até então, dispersa por inúmeros diplomas legais. Resulta da leitura do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro (de agora em diante designada por LCS) que *à questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo*²⁰.

Confrontando o artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro e o artigo 428º do Código Comercial verifica-se que o requisito do interesse foi inserido de diferentes formas.

No artigo 43º da LCS é feita a referência ao segurado, abrangendo a figura do tomador do seguro. A figura do tomador do seguro, na esteira de Engrácia Antunes²¹ *será a pessoa que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro. O segurado será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na aceção conferida pelo artigo 47º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do artigo 48º da LCS; a pessoa segura, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objeto material do contrato, podendo ou não, coincidir com o beneficiário do mesmo; os terceiros beneficiários serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro.*

O tratamento da relação entre o sujeito e o bem é outra diferença que deve ser destacada, pois da leitura do artigo 43º da LCS resulta a necessidade de que o interesse

²⁰AA.VV, Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, pág 18.

²¹ ANTUNES, José A Engrácia, “O contrato de seguro na LCS de 2008”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa 2009.

deve ser juridicamente atendível. A relação entre o sujeito e o bem deve ter um mínimo de fundamentação jurídica. No Código Comercial não era explicitamente clarificado que o interesse se ligava ao risco do bem protegido pelo contrato de seguro.

O legislador de 2008 aprofundou o âmbito do interesse nos seguros de vida e nos seguros de danos. Isso mesmo resulta da análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da LCS. No n.º 2 é estipulado que o interesse *respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros*; no n.º 3 é estipulado que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, exceto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Ao contrário do Código Comercial que nos artigos 428.º e 456.º estabelecia o interesse nos seguros de danos e seguros de vida, na Lei do Contrato de Seguro essa distinção consta dos artigos 47.º e 48.º.

No artigo 48.º da LCS verificamos através da sua leitura que o contrato de seguro tutela o interesse próprio do tomador do seguro e do seu n.º 2 resulta uma presunção semelhante à que constava do art.º 428.º n.º 2 do Código Comercial. Podemos igualmente encontrar a correspondência da presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Código Comercial no n.º 3 do art.º 47.º da LCS.

De acordo com o autor italiano Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Afirma também que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse.

Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objeto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Acaba por argumentar que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, alegando que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de

que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique.²²

Hubert Groutel define interesse no seguro, *em termos simples como a importância ligada à existência de um seguro, apreciada de um ponto de vista de uma eventual perda patrimonial dentro de circunstâncias específicas*²³.

José Vasques²⁴ afirma que a lei requisita que entre o segurado e a coisa segura interceda uma relação cuja quebra lhe seja prejudicial, sob pena de nulidade do contrato. Acrescenta que naturalmente o interesse em questão se configura como uma noção económica, mas acaba por assumir uma feição jurídica, na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente, dando como exemplo a propriedade, de usufruto ou de crédito.

Podemos então afirmar que o interesse pode ser definido como a relação jurídica de conteúdo económico, entre o sujeito titular do interesse e o bem sujeito ao risco.

O sujeito que celebra o contrato de seguro deve ter um interesse atual e específico relativamente a um certo bem que pretende ver protegido pelo contrato e que dele espere retirar vantagens patrimoniais e que resultem prejuízos da sua deterioração ou perda. O interesse do titular do contrato é que o risco esteja juridicamente salvaguardado com a celebração desse contrato em caso de perda ou deterioração.

A maioria da doutrina considera que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro. E quando deve ser verificada a existência do requisito do interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso.

Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

²² DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffré Editore, 1954, pág. 191 e seguintes.

²³ GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008, pág. 784

²⁴ VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

4. – O Interesse no Contrato de Seguro – Classificação como elemento essencial.

Na doutrina nacional são vários os autores que classificam o interesse como um elemento essencial do contrato de seguro. Moitinho de Almeida²⁵ diz-nos que *o interesse seria a relação económica entre o sujeito e o bem exposto ao risco*. Engrácia Antunes²⁶ afirma que *o contrato de seguro é caracterizado por dois pressupostos essenciais; a existência de um risco a cobrir através do contrato (artº 1º da LCS) e de um interesse legítimo nessa cobertura (artº 43º da LCS)*. Tais elementos, outrossim, *que essentialia do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica*. José Vasques²⁷ refere que *o interesse não é um simples aspecto particular do regime do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição (artº 12º) e na sanção que lhe está associada (nº 1, parte final)*.

Heinrich Ewald Horster²⁸ refere que *elementos essenciais são aqueles que caracterizam o respectivo tipo negocial, escolhido pelas partes e admitido pela lei, que o individualizam face aos outros tipos negociais*. O autor situa os elementos essenciais e os elementos naturais no mesmo plano pois entende que ambos resultam da regulamentação negocial das partes. Acaba por referir que *os elementos naturais, por seu lado, não resultam da vontade das partes, mas da lei*.

²⁵ Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, ob. cit, pág. 147.

²⁶ Cfr. ANTUNES José A. Engrácia, ob. cit., pág. 840.

²⁷ AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, III anotação ao artº 43º da LCS

²⁸ HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2000, pág. 421.

De acordo com Manuel A Domingos de Andrade²⁹ *no primeiro sentido os elementos essenciais dos negócios jurídicos são as condições ou requisitos gerais necessários para a validade de qualquer destes negócios: capacidade das partes; declaração ou declarações de vontade – com os requisitos a expor ulteriormente, e que aliás podem variar até certo ponto, conforme o negócio jurídico de que se trate. Acrescenta que (...) os elementos essenciais de cada tipo negocial previsto, nomeado e regulado na lei são as cláusulas ou estipulações negociais que o caracterizam ou contradistinguem, que os estremam em face dos restantes (...).*

Oliveira Ascensão³⁰ entende que estamos perante elementos essenciais quando *são impostos injuntivamente em cada negócio.*

Mota Pinto³¹ considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos *“(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio. Acrescenta que dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto.*

Galvão Teles³² diz-nos que *os elementos essenciais ou essentialia negotii formam um núcleo fundamental do contrato. São indispensáveis. Está neles a essência do acordo. Nota-se certa propensão para identificar os elementos essenciais com os específicos; mas bem vistas as coisas, a identificação não pode fazer-se, porque há elementos que a lei imperativamente estabelece, e portanto são essenciais, sem que propriamente especifiquem ou caracterizem o contrato.*

²⁹ ANDRADE, Manuel A Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico em Especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1987, pág 34.

³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa 1992, pág 387.

³¹ Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384.

³² TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, págs. 254 e 255

Em todos estes autores encontramos um ponto comum que é o facto de considerarem que os elementos essenciais são o núcleo que identifica o negócio e que validam a existência do contrato, e que sob pena de nulidade, não podem ser afastados pelas partes.

Posição contrária defende Pedro Miguel S.M. Rodrigues³³ pois entende que sendo o interesse *uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro* classifica-o como um *verdadeiro pressuposto negocial* e entende que a sua falta deveria ser sancionada pela ordem jurídica não com a nulidade, mas sim com a figura da inexistência jurídica. Mais refere *que a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio.*

Dentro do regime do contrato de seguro o interesse é tratado como um elemento essencial. E dúvidas não existem que se trata de uma realidade exterior e anterior ao contrato. Mas, de acordo com a doutrina maioritária, é entendido (e bem) como um dos requisitos de validade do contrato de seguro que, se não existir, a sanção correspondente a essa falta é a da nulidade do contrato e suficiente para acautelar a importância que o interesse desempenha dentro do contrato de seguro.

Herbert Groutel refere que o interesse no seguro é considerado pelos defensores da teoria monista como uma parte estrutural do risco e como uma “condição essencial de todo o contrato de seguro”. E, nesta perspectiva, é titular de um interesse de seguro

³³ RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012, págs. 39 a 45.

aquele a quem a realização de um evento danoso produziria efeitos nefastos e que, por esse facto tem interesse em que o risco não se concretize. Determinar por parte de quem o interesse no seguro deve existir não levanta grandes problemas quando as qualidades de subscritor, segurado e beneficiário estejam reunidas numa mesma pessoa. Os problemas levantam-se assim que estas qualidades estejam divididas por diferentes pessoas³⁴.

Na doutrina francesa, Magalie Provost³⁵ afirma que uma vez que o interesse é um componente do risco e o risco é o objeto do contrato de seguro, deve-se admitir que o interesse está envolvido na caracterização do objeto do contrato de seguro. Como tal, o interesse no seguro deve existir continuamente a partir da conclusão do contrato e deverá continuar a existir enquanto o risco seja suscetível de se concretizar.

5. O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

5.1 - O regime geral do art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro

De acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas é válido perante a ordem jurídica se o segurado demonstrar que tem um interesse, digno de proteção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo a sua falta sancionada com a nulidade do mesmo³⁶. Trata-se de uma regra absolutamente imperativa de acordo com o artº 12º da LCS.

Parece-nos importante no que toca ao regime geral previsto no art.43.º, n.º 1 da LCS, seguindo JOSÉ VASQUES, fazer a distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No seguro de

³⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 77 e 78.

³⁵ PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions, pág. 365

³⁶ Cfr. AA.VV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 242.

prestações indenizatórias, o sinistro afeta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Nos seguros com prestações de valor predeterminado, não está garantida uma indemnização, donde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato, mas não no momento do sinistro³⁷.

JOSÉ VASQUES refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que *a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:*

a)- as situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (artº 44º, nº 3);

b) – a requisição, nos seguros de prestações indenizatórias, da existência do interesse durante toda a vigência do contrato e, designadamente, no momento do sinistro – o que, além de previsão legal expressa (artº 127º, nº 4 e 130º nºs 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (artº 110º nº 1); e

c) – a necessidade da existência do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.³⁸

Este autor refere ainda que os principais fundamentos da exigência de interesse no seguro são os de impedir a utilizações dos seguros, *máxime* seguros de vida, como jogos ou apostas – propósito expresso pelo *Life Assurance Act* inglês de 1774 e não

³⁷ Cfr AA.VV *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, pág. 243. Importa aqui fazer uma referência, à natureza patrimonial do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) *corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.*”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária. No seguro de danos, será verificada no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada.

³⁸ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 244

estimular actos danosos ou criminosos com o objectivo de obter uma vantagem pecuniária através do seguro, evitando assim o *moral hazard*³⁹.

Além de tudo disso, deve tratar-se um interesse *digno de proteção legal*, sendo aquele em que é dada a possibilidade, ao lesado, o recurso aos meios legais, mas que o seja de um ponto de vista social e moralmente aceitável, deixando de fora os interesses sem relevância jurídica.

Como já atrás foi referido, no que diz respeito ao momento em que deve ser verificada a existência do requisito do interesse, uma diferença importante deve ser destacada relativamente ao seguro de pessoas. No seguro de pessoas, principalmente no seguro de vida, a figura do interesse aparece, como o facto que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é protegida pelo contrato de seguro e não como medida da indemnização uma vez que esta já está pré-determinada.

Marco Rossetti⁴⁰ a propósito da qualificação do contrato de seguro como sendo sinalagmático refere que *o sinalagma existe entre a obrigação do pagamento do prémio e a tutela, por parte do segurador, do interesse do segurado pela conservação do bem, tutela que é em todos os casos fornecida pelo segurador, independentemente da ocorrência do sinistro. Acrescenta ainda que esta orientação nasce da consideração de que o seguro se funda no princípio indemnizatório. Por conseguinte, entre o segurador e o segurado constitui-se uma comunhão de interesses porque no fim da validade do contrato o primeiro deve ter interesse para não pagar a indemnização e, o outro não ter que a receber. É por este interesse que o segurado paga o prémio, ou seja, para obter segurança.*

³⁹ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 242 – o autor dá até o exemplo de alguém segurar contra incêndio o bem de um terceiro e provocar nele um fogo, ou segurar a vida de terceiro e dar origem à sua morte, por forma a obter vantagem pecuniária.

⁴⁰ ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011, pág. 650.

Na doutrina francesa, Hubert Groutel entende que a presença de um interesse de seguro revela que não há um desafio ao azar mas, pelo contrário, uma procura de segurança contra o azar. O interesse no seguro constitui assim um instrumento técnico essencial de distinção entre o jogo e a aposta. O autor diz-nos que ao contrário de várias legislações estrangeiras, em França, o interesse no contrato de seguro só é exigido no domínio do seguro de danos⁴¹.

Da mesma forma, Magalie Provost⁴² afirma que, um interesse na não realização do risco é exigido para a validade dos seguros de danos, mas não para a validade dos seguros de pessoas. Mais adiante a autora propõe definições para o interesse no seguro que nas suas palavras não são perfeitas mas trazem alguma coerência para a matéria.

Assim, a autora define interesse da seguinte forma: O contrato de seguro é um contrato em que, por conta do pagamento de prémios ou de contribuições, a seguradora se compromete a garantir o pagamento de um benefício a um beneficiário que tenha interesse na não ocorrência de um risco.

O risco é a antecipação da realização de um evento aleatório que produz certas consequências negativas contra o qual o beneficiário tem um interesse económico ou moral em se proteger.

O interesse do seguro é para o beneficiário, o desejo de se proteger contra a ocorrência de uma lesão ou necessidade provocada pela realização do risco.

5.1.1 - Análise do requisito do interesse no seguro de danos

O interesse, de acordo com o disposto no n° 2 do artigo 43° da LCS, no seguro de danos, *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros.*”.

Através deste tipo de contrato de seguro, é criada a oportunidade de segurar um bem que está exposto a determinados riscos, de forma a evitar a perda de utilidades

⁴¹ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág. 76 e 782.

⁴² PROVOST, Magalie, *ob. cit.* pág. 149 e 343.

económicas, decorrentes da deterioração ou de perda do objeto. Assim, o interesse deve ser configurado como uma particular relação entre o sujeito e o bem. O primordial objetivo é repor, em termos monetários, a situação existente antes do sinistro e dentro dos termos acordados.

Moitinho de Almeida⁴³ afirma que o seguro contra danos só é válido quando o segurado tenha interesse na não verificação do risco define o interesse dentro do seguro de danos *como uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de)*.

Como tal, e para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, Moitinho de Almeida⁴⁴ dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objeto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos.

De acordo ainda com o mesmo autor, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

Magalie Provost diz-nos que o interesse no seguro por parte do credor quirográfico sobre o património do devedor foi muito discutido na doutrina francesa. Actualmente o Código dos Seguros Francês, no artigo L.121-6 autoriza o credor quirográfico a efetuar um seguro sobre determinado bem que seja propriedade do

⁴³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. Cit.*, pág 147.

⁴⁴ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 148

devedor. Acrescenta ainda que isso se pode compreender na medida em que o credor quirográfico sofre um prejuízo no caso de não reembolso do seu crédito; ele tem um interesse na não diminuição dos ativos do seu património que justifica a celebração de um contrato de seguro sobre bens que sejam propriedade do devedor⁴⁵.

Segundo Marco Rossetti, *no seguro contra danos, segurado é a pessoa (física ou jurídica) que seja titular de um certo interesse patrimonial ou que seja susceptível de sofrer um prejuízo devido a um determinado evento incerto e temido para o qual foi estipulada uma específica apólice de seguro*⁴⁶. Acrescenta o autor que existe uma implicação circular entre os conceitos de risco, interesse e segurado.

Com efeito, no seguro de danos, o interesse de acordo com a LCS, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros e encontramos quatro elementos constitutivos desse interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objeto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo.

O interesse também deverá ser atual, sendo que a sua existência deve ser verificada no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro pois o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração. De referir ainda que o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária.

Terá também de ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujos interesses sejam contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS.

Tratando-se o seguro de danos, de um seguro de prestação indemnizatória, o elemento do “interesse” deve ser verificado tanto no momento da celebração do contrato de seguro, em que se pretende determinar se o contrato é válido, bem como no momento

⁴⁵ PROVOST, Magalie, *ob. cit.*, págs. 200 e 201.

⁴⁶ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 691

do sinistro, em que se pretende determinar se o elemento do interesse subsistiu ao longo de toda a execução do contrato.

Por último, no seguro de danos, o interesse funciona também como um elemento que determina o montante máximo da indemnização que é desencadeada pela ocorrência do sinistro. Como afirma Arnaldo Costa Oliveira⁴⁷ o chamado “*princípio indemnizatório*” dos seguros de danos, regra matricial do regime destes seguros, traduz um princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.

5.1.2 - Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas

De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 da LCS, “no seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Resultam da leitura desta disposição legal, relativamente ao seguro de vida dois aspetos a ter em conta:

- quando o seguro é contratado pela própria pessoa sobre a sua vida, não se vislumbram grandes problemáticas no que diz respeito à aplicação do requisito do interesse;
- quando o seguro é contratado e se faz uma diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, é acrescentado ao interesse, o consentimento do beneficiário.

No seguro de pessoas, poder-se-á dizer que conjugando o interesse com o consentimento garantir-se-á com mais eficácia, que o seguro de transforme num negócio aleatório especulando à custa da vida das pessoas?

⁴⁷ Cfr. AA.VV., Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, anotação de Arnaldo Costa Oliveira, pág 439

O autor italiano Antigono Donati afirma que do ponto de vista do direito natural e ontológico e fruto da evolução legislativa decorrente do *Life Insurance Act de 1774* devia reconhecer-se a existência do interesse no seguro de vida⁴⁸.

No Preâmbulo do *Life Insurance Act de 1774* lia-se que: “Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, excepto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras. Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo. E a s. 1: “A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”.

Assim, o *Gambling Act de 1774* não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato de seguro. Permitia também a celebração de contratos sobre a vida de outrem, **desde que houvesse um legítimo interesse** sobre a sua vida por parte do tomador do seguro⁴⁹.

Grande parte da doutrina, de acordo com Antigono Donati, negava que o interesse era um requisito do contrato de seguro de pessoas, especialmente do seguro de vida. De acordo com estas posições, o requisito do interesse só teria campo de aplicação nos seguros de danos. Consideravam que a pessoa jamais poderia ser valorada economicamente. Consideravam que seria inadmissível admitir que existe uma ligação

⁴⁸ Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 205

⁴⁹ REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

entre o sujeito e o seu próprio corpo. O Autor entendia também que existia uma impossibilidade de definir o momento em que o interesse devia estar presente.⁵⁰

Donati afirmava que no caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse desta pessoa é implícito, não existindo algum problema específico. Neste caso o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida, ou integridade física. Mas, nos casos em que o contrato era celebrado sobre a vida de terceiro, não bastaria apenas exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou integridade física do beneficiário, mas, complementarmente, deveria ser exigido o consentimento deste⁵¹.

Evitar-se-iam desta forma, através deste tipo de seguro, os negócios especulativos à custa da vida e da integridade física das pessoas, evitando lucros patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem surge nesta relação jurídica como o bem em causa pois é considerado o objeto do contrato de seguro. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são de acordo com o seu ponto de vista, interdependentes⁵².

De acordo com Moitinho de Almeida⁵³ *os seguros sobre a vida de terceiros são aqueles que, em virtude da especulação que os acompanhou através da história, mais críticas tem suscitado. Por outro lado, a vida do terceiro fica exposta ao perigo de o beneficiário tentar abreviá-la a fim de colher os respectivos proveitos.*

Segundo o autor, o grande objetivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos. Defende que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois sempre que existe autorização (consentimento) subsiste o interesse.

Hubert Groutel diz-nos que partir do momento em que postulamos que o interesse do seguro é um elemento constituinte do contrato de seguro parece difícil

⁵⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 204 e segs

⁵¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 208 e segs

⁵² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 206.

⁵³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 341 e 342

situá-lo na cabeça da pessoa que pode não ser bem parte do contrato, nem mesmo credor, em virtude do mesmo (o referido segurado sobre a cabeça de quem o tomador subscreveu um seguro acompanhado de uma cláusula beneficiária). O autor acrescenta que o direito comparado abunda no mesmo sentido. As legislações estrangeiras proclamam *expressis verbis* que o interesse no seguro é requerido e incluído em matéria de seguro de pessoas (que não é o caso do direito francês) se estas não concordam sobre a determinação na pessoa na cabeça da qual o interesse deve existir divergindo apenas no ponto de saber se este se aprecia na pessoa do tomador ou na do beneficiário⁵⁴.

Posição contrária defende Maria Inês de Oliveira Martins ⁵⁵ quando afirma que o consentimento se trata de *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo revelo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação*. Afirma ainda que o consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco moral nesta zona contratual dos seguros.

Argumenta a autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento. O requisito do interesse é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. O consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral em virtude do qual esteja em perigo a vida da pessoa segura⁵⁶.

Não nos parece que exista uma verdadeira e manifesta diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento relativamente ao seguro de vida. Do nosso ponto de vista, quando a pessoa segura manifesta o seu consentimento no seguro que é feito sobre a sua vida, manifesta necessariamente o interesse no seguro.

A função do consentimento aparece restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um

⁵⁴ GROUTEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 78.

⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob. cit.*, pág. 288 e 289

risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a vida pessoa. Não vemos que exista uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento.

5.1.3 - Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

Conforme dispõe o art.º 47.º, n.º 1 da LCS “*no seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.*”.

Nesta figura contratual, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado.

Neste tipo de seguro, a particularidade distintiva advém do facto de se segurar determinado bem que tem uma estreita e única relação com a figura do tomador do seguro. De acordo com José Alves de Brito⁵⁷, a figura do tomador do seguro é também o segurado e o beneficiário do contrato, pelo que o contrato concita a coincidência de três posições jurídicas: a de tomador do seguro, segurado e beneficiário.

Conforme dispõe o art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado por conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, semelhante à constante do art.º 428.º, § 2 do Código Comercial. A única diferença é que atualmente é necessário analisar o *conjunto circunstâncias atendíveis* que envolvem o contrato.

Por último, nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Trata-se de uma solução bastante semelhante à que constava do Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a inserção das expressões

⁵⁷ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

“disposição legal ou contratual em contrário”, determina-se que se o interesse se mostrar parcial relativamente ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, presume-se, de forma ilidível, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados.

José Alves de Brito faz referência ao artigo 1481º do Código Civil quando e ao teor de certos contratos de locação financeira. Na prática, é considerado que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado⁵⁸.

Moitinho de Almeida⁵⁹ dá o exemplo do usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na interpretação que faz desta disposição legal, Moitinho de Almeida coloca em dúvida se o tomador do seguro pode receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Da leitura deste preceito legal podemos concluir que existem três partes intervenientes no contrato. O contraente que é aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro, este sim, titular do interesse. É com facilidade que se verifica que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu lado, o beneficiário do contrato⁶⁰.

⁵⁸ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

⁵⁹ ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, pág 149 e 150.

⁶⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 254.

Diogo Leite de Campos⁶¹ defende que no seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Relativamente ao art.º 426º do Código Comercial defende que se estamos perante um mero ónus, que pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado por razões conexas com o dever de boa-fé.

Leite de Campos sustenta a sua posição como contrato a favor de terceiro, com base nos seguintes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advém do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. No entanto, Leite de Campos destaca uma diferença quando o contraente atua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem. Nesta hipótese, que considera, na prática será excepcional, estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*.

De acordo com Marco Rossetti, *no seguro por conta de outrem, o titular do interesse é uma pessoa necessariamente diversa do contraente. Este último, portanto, em nenhum caso, poderá figurar com a qualificação de segurado*. Este autor dá o exemplo de um gestor de um stand de automóveis que celebra um contrato seguro destinado a cobrir o furto dos automóveis que estão sob sua responsabilidade.⁶² Acrescenta ainda *que o seguro por conta de outrem difere do seguro por conta de quem pertencer no plano funcional porque o primeiro representa uma modalidade de gestão dos interesses de outros na falta de poder de representação e que pode ser considerado no âmbito do mandato sem representação. O seguro por conta de quem pertencer, ao contrário, desenvolve uma função circulatória, ou seja, consente a transferência do direito à indemnização por efeito somente da transferência do interesse seguro*⁶³.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 76 a 78.

⁶² ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

⁶³ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

O autor afirma que *segundo a doutrina tradicional, o seguro por conta (e portanto seja por conta de outrem ou por conta de quem pertencer) não é por si mesmo idóneo a cobrir qualquer interesse exercitado por qualquer terceiro sobre a coisa segurada mas somente o interesse que tem formado (explicitamente) sobre o objeto do contrato de seguro*⁶⁴.

Segundo a doutrina italiana, nas palavras de Marco Rossetti, *de acordo com estas orientações, portanto o seguro por conta não cobre a menos que seja explicitamente previsto: o interesse do titular do direito real parcial; o interesse do titular do direito pessoal de fruição; o interesse do tomador para as despesas que teve com a conservação da coisa; o interesse do tomador, pela responsabilidade que decorre do perecimento ou deterioração da coisa; e o interesse do credor hipotecário ou pignoratício, que “está garantido mas não segurado”*.⁶⁵

O contrato de seguro por conta de outrem existe quando não há coincidência entre a pessoa que entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*.

No que diz respeito ao tema do interesse, e na demarcação deste trabalho, interessa realçar que, neste subtipo contratual dos seguros, o interesse contém certas características ligadas ao seu regime legal. Em primeiro lugar trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. O aspeto que deve ser salientado é que esse sujeito que segura tenha um efetivo interesse na conservação da coisa que é objeto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de deterioração ou perda da coisa. Neste âmbito, a doutrina nacional admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita

⁶⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 697.

⁶⁵ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.* pág. 698

relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem⁶⁶.

De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objeto em questão⁶⁷.

No seguimento da posição de José Brito acima referida não podemos deixar de fazer uma referência aos credores preferentes pois duas hipóteses importantes devem ser estudadas:

- ser o credor preferente a contratar por conta própria do proprietário devedor, resultando o interesse da relação da coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela;
- sendo o seguro contratado por conta do credor, o interesse associar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então o ponto concreto e exato do interesse⁶⁸

Não podemos deixar de fazer uma referência aos credores quirográficos⁶⁹ e, na esteira de Moitinho de Almeida⁷⁰ parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. De acordo com o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

⁶⁶ BRITO, José Alves de, Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos, dissertação, Lisboa, 2005, pág. 25 e segs.

⁶⁷ BRITO, José Alves de, ob. cit., pág 27 e segs.

⁶⁸ BRITO, José Alves de, ob. cit.,

⁶⁹ Credor sem qualquer garantia ou preferência legal.

⁷⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, ob.cit., pág. 148.

No domínio da doutrina italiana, e na esteira de Antigono Donati⁷¹, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Para o autor, mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o autor admite que se possa construir um interesse *indireto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor.

Deve ainda ser assinalado relativamente ao seguro por conta de outrem, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da LCS, que impõe que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a exceção daquelas que só o segurado pode cumprir. Relativamente ao n.º 3 da mesma disposição legal, em que é estipulada a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, mas apenas se este tiver obtido o consentimento daquele.

Para finalizar não podíamos deixar de fazer uma referência ao seguro por conta de quem pertencer previsto no n.º 6 do artigo 48.º da LCS. Neste tipo de contrato o tomador do seguro não sabe quem será o titular do interesse aquando da verificação do sinistro. Poderá ser ele próprio, ou um terceiro.

De acordo com o n.º 6 o regime traçado nos n.ºs 2 a 5 será aplicável quando se conclua (mormente, após o sinistro) tratar-se de um seguro de interesse de outrem, isto é, que não do tomador do seguro⁷².

Marco Rossetti refere que *ao contrário do seguro por conta de outrem, no seguro por conta de quem pertencer, o segurador assume a obrigação de pagar a indemnização a pessoa incerta, ou seja, a favor da pessoa que seja titular do interesse*

⁷¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 225-226.

⁷² Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 255, citando o exemplo da compra de coisa em viagem – art.º 938 CC.

*no momento do sinistro. O seguro, no entanto, é válido e eficaz mesmo se naquele momento o titular do interesse segurado fosse o próprio contraente*⁷³. Dá o exemplo de um seguro de risco de incêndio de uma propriedade de uma pessoa que tem uma litigância pendente para acertar de quem é a propriedade do mesmo bem.

Acrescenta o autor que *o contrato de seguro é estipulado por conta de quem pertencer quando no momento da conclusão não se sabe quem será o titular do interesse seguro, no momento do sinistro, nem se será o mesmo contraente*⁷⁴.

5.1.4 - Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do disposto no art.º 137.º da LCS, *no seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*” Interessa-nos perceber qual o papel desempenhado pelo interesse neste subtipo de contrato de seguro. Como é aferido e que relação poderá e deverá existir entre o sujeito que contrata o seguro e o bem exposto ao risco, não deixando de dar uma especial relevância ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pois é dos tipos contratuais que mais questões têm suscitado tanto do ponto de vista jurisprudencial como doutrinal e que mais litígios originam.

Como já anteriormente foi referido, o interesse é definido no âmbito do contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No seguro de danos, o que se visa conservar é a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo que esta é o objeto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS dispõe que é o património do segurado que se pretende proteger. Mas o que se deve entender por *património do segurado*?

⁷³ ROSSETTI, Marco, *ob.cit.*, pág. 696

⁷⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 718.

Teorizando a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, mais concretamente, o que constitui o património do segurado, de acordo com a doutrina^{75,76} existem três caminhos possíveis.

O primeiro caminho defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros. Nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, que é entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Pelo contrário, no seguro de responsabilidade civil o património do segurado não sofre qualquer dano. José Vasques⁷⁷ defende *que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado*, citando a obra Joaquín Garrigues⁷⁸.

Outra posição possível é defendida pelo autor italiano Antigono Donati,⁷⁹. De acordo com este autor, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens.

Donati sustenta a sua teoria começando por determinar o que é o *dano*. E, entende o dano como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo. Mas divide-o em duas situações distintas:

- se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente;
- se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante.

Considera que a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma diminuição tangível do activo. Esta diminuição

⁷⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁶ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

⁷⁷ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁸ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134, nota 256

⁷⁹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs

seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*⁸⁰.

Se partirmos do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afetar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objeto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai diretamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património⁸¹.

Para Donati, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem⁸², em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*.

Esta solução é criticada por José Vasques⁸³ pois afirma que não se pode considerar que haja uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afetados.

Por fim, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspetiva negativa, será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*.

Para Donati a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria

⁸⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 202.

⁸¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203.

⁸² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203 e 204.

⁸³ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134.

ter um objeto a proteger, resultando necessariamente numa confusão entre o objeto do seguro e o risco⁸⁴.

De acordo com José Vasques entendemos que a posição que merece acolhimento é aquela que constrói o requisito do interesse como a relação entre o segurado e o seu património bruto, sendo este composto pelo património ativo, isto é, os direitos, e o património passivo, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária⁸⁵. Assim, podemos afirmar que o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, traduzir-se-á na relação entre o segurado (aquele que celebra o contrato), e o seu património bruto, composto pela totalidade dos patrimónios ativo e passivo.

Podemos concluir que nos seguros de responsabilidade civil, a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, está igualmente revestida de uma natureza económica. Mas, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação triangular envolvendo: o segurado, o segurador e o lesado⁸⁶.

É o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição na obrigação de indemnizar terceiros. O ponto mais importante para que se possa verificar da existência de um efetivo contrato de seguro de responsabilidade civil é o interesse, que o segurado tem em proteger o seu património.

Analisaremos, em seguida, com detalhe, o interesse no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto. Determina o art.º 4º do Dec. Lei nº 291/2007, que *“toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”*

⁸⁴ DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199

⁸⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134

⁸⁶ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272

O art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 determina que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Neste tipo de seguro o interesse incide em primeiro lugar sobre o proprietário do veículo, sendo que o bem exposto e sujeito ao risco é o automóvel. O interesse será então firmado na relação existente entre o proprietário (segurado) e o seu património (automóvel).

A este respeito já os nossos Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que não é apenas ao proprietário do veículo que cabe a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil obrigatória e às quais não podemos deixar de, em seguida, fazer referência.

Como resulta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁷, a obrigação de segurar não é exclusiva do proprietário da coisa. É afirmado neste aresto que *a lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico*. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro que tinha celebrado pelo pai do proprietário do veículo e, conseqüentemente o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro pois não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário.

Em outra decisão jurisprudencial, do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁸ estava em causa o facto de o pai ter adquirido um veículo. Mas esse veículo era utilizado pelo

⁸⁷ Acórdão do STJ, de 16/10/2008, Proc. 08A2362 – Relator Alves Velho, acessível em www.dgsi.pt. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro, e conseqüentemente o tomador do seguro não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário. Pode ler-se na fundamentação deste acórdão que a doutrina e jurisprudência vem entendendo que o seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la. Acrescenta ainda que relevante, para o efeito, é a existência de uma “relação económica de interesse entre o segurado e o bem exposto ao risco, considerando que essa relação não se esgota nos institutos da propriedade, usufruto, posse, ou mesmo numa relação creditícia, podendo ser qualquer outra que justifique o interesse.

⁸⁸ Acórdão do TRC de 14/3/2006, Proc. 3711/05- Relatora Alexandrina Ferreira, acessível em www.dgsi.pt. Pode ler-se no sumário do acórdão que “o interesse do segurado quanto à viatura segura não coincide necessariamente com a propriedade. Assim, bem pode o veículo ter sido adquirido pelo pai para ser utilizado pelo filho, caso em que este mantém interesse no objecto seguro e não haverá nulidade

filho nas suas deslocações diárias, tendo sofrido um acidente de viação. A seguradora invocou a nulidade do contrato de seguro pela ausência de interesse e subsidiariamente pela anulabilidade em consequência das declarações inexatas relativamente à indicação da identidade do condutor habitual. A seguradora entendia que só o proprietário tem interesse no seguro.

Continuando a reforçar um pouco mais o entendimento dos nossos Tribunais Superiores pelo mesmo Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁹ foi decidido que a relação jurídica estabelecida entre o proprietário do veículo e o comodatário conferiu a este o necessário interesse para a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel. A seguradora não provou que entre a celebração do contrato e a ocorrência do acidente se tenha interposto qualquer facto suscetível de extinguir aquele interesse.

Finalmente, em outra decisão jurisprudencial do Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁰ é abordada a questão de que o contrato de seguro é também um contrato de adesão no qual o autor efetivo do contrato é sempre o pactuante com mais poder. O cliente (tomador ou segurado) não qualquer participação na preparação das cláusulas

do contrato prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Comercial. Existindo contrato de seguro celebrado com quem não era proprietário, fica suprida a obrigação de segurar que, prima facie, impendia sobre o proprietário”. Na fundamentação da decisão consta uma passagem que consideramos brilhante e que não podemos deixar de a transcrever: “Ora, o caso dos autos é paradigmático do que acontece todos os dias. Cada vez mais a carta de condução é obtida mais cedo, aprontando-se os pais a adquirir um veículo para os seus filhos. Por várias razões, algumas das quais até nem se prendem com o desejo de ostentação. Basta que nos lembremos da insegurança junto das escolas, nos meios de transporte, em alguns bairros... O acto de julgar não se esgota no apuramento dos factos, no seu alinhamento e ordenação, antes envolve a sua compreensão. E compreender é, também, transpor para a realidade social. Deste modo importa distinguir entre valor e utilidade subjectiva. Se para a E... e seu filho o veículo que, naturalmente, não é apenas económico, para o B... tem também utilidade. Nesta perspetiva, para ambos o seguro tem interesse, não se mostrando, por isso, verificada a previsão do art.º 428º, nº1 do Código Comercial.

⁸⁹ Acórdão do TRC, de 08/09/2009, Proc. 440/06.1TBACB.C1- Relator Artur Dias, acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/06/2004, Proc. 504/04-2 - Relator Gomes da Silva, acessível em www.dgsi.pt – Na fundamentação da decisão foi afirmado que “(... o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Ou seja: a transferência de responsabilidade, objecto do contrato, abrange a responsabilidade do tomador do seguro, daquele que outorga o contrato com a entidade seguradora, e a responsabilidade de outras pessoas. De todo o modo, é dispensável, para a perfeição do contrato, que o tomador figure no elenco daqueles que são virtualmente responsáveis. E, à face do quadro normativo vigente, nada impede alguém que não seja proprietário do automóvel seguro celebre um contrato em benefício de terceiro de que o contrato em causa constitui um típico exemplo”.

constantes do contrato, limita-se apenas a aceitar o texto que a seguradora que impõe. Levanta-se neste aresto o problema da nulidade do contrato de seguro em virtude da desconformidade de declaração do segurado quanto à identidade do proprietário e seu condutor habitual das declarações inexatas relativamente ao condutor do veículo. Mas decidiu (e bem) que as questões da propriedade do veículo e da identidade do seu condutor habitual não se mostram suscetíveis de influir, de forma tão radical, na avaliação levada a cabo pela seguradora, ao nível do risco coberto, bem como da probabilidade e frequência da sua verificação e do seu custo. Diga-se ainda que são pormenores que a seguradora pode averiguar durante a vigência do contrato.

Analisadas todas estas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, podemos concluir e bem, que a obrigação de segurar não incide somente sobre o proprietário do bem. Se assim fosse, o interesse no âmbito contratual dos seguros seria restringido de forma extremamente excessiva. Como já foi referido neste trabalho, no ponto referente ao seguro por conta de outrem, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre o mesmo.

O que não pode de forma nenhuma faltar é a existência de uma relação jurídica em que esse interesse esteja legitimado. E será na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de deterioração ou de perda que será concretizada essa relação jurídica. Entendemos que, nos seguros por conta de outrem, e especificamente no seguro de responsabilidade civil automóvel, e de acordo com o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que sejam meros detentores do veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Pense-se na situação de um acidente de viação em que são provocados, com culpa, pelo detentor do veículo, graves danos em terceiras pessoas. A não existir seguro válido e eficaz seria a esfera patrimonial do lesante que suportaria o pagamento das indemnizações aos lesados.

Digamos ainda e com o devido respeito, que as seguradoras dispõem de todos os meios para no momento da celebração do contrato verificar com exatidão se todos os

requisitos essenciais estão devidamente preenchidos mas, como o que importa é a celebração de contratos e a respetiva cobrança de prémios de seguro, nesse momento, o interesse para o segurador é um mero “detalhe”. Quando o sinistro ocorre e o segurador se vê na obrigação de indemnizar os lesados o interesse no contrato passa a ter uma nova relevância pois conseguindo provar que o interesse não existe é invocada a nulidade do contrato.

Não menos importante no campo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil é o seguro de acidentes de trabalho. Em primeiro lugar no âmbito do direito do trabalho estamos diante de uma relação de subordinação existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

O interesse no seguro está desde logo na esfera jurídica do empregador. É na esfera patrimonial do empregador que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador, no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. É o património do empregador que nomeadamente, irá responder pela diminuição das utilidades económicas que resultarem do acidente sofrido pelo trabalhador. Voltamos neste ponto a destacar a existência de uma relação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato (empregador) e o trabalhador (bem objeto do contrato).

Mas, o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho é duplo. Por um lado temos o interesse do empregador em proteger a sua esfera patrimonial no caso da ocorrência de um sinistro com um seu trabalhador. Por outro temos o interesse do trabalhador em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

6. – A cessação do contrato de seguro pela perda superveniente do interesse

De acordo com o disposto no artigo 110º no 1 da LCS *o contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.*

Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às causas gerais de extinção dos negócios jurídicos: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade)...⁹¹. Mais adiante o autor refere que (...) Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (109º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art.º 110º da LCS).

José Vasques⁹² refere que quando tenha sido fixado um prazo para a duração do contrato de seguro, este extinguir-se-á com o decurso desse prazo mas (...) a caducidade poderá resultar do atingimento final do próprio risco (v.g. final da viagem, morte).

De acordo com Inocêncio Galvão Teles Na caducidade os efeitos jurídicos desaparecem em consequência de *facto não voluntário*. Dá-se certo acontecimento e o acto perde *automaticamente* valor: *caduca*, no sentido de que cai por si, como folha que se desprende. A caducidade também *pode ser ou não retroactiva*. Dá então como exemplo de caducidade, em princípio retroactiva: celebra-se um acto em que se faz depender da ocorrência de facto futuro e incerto a *cessação* dos seus efeitos (condição resolutiva); ocorrido esse facto, os efeitos extinguem-se de *forma automática*).⁹³

⁹¹ ANTUNES, José Engrácia, ob cit. pág. 856 e 857;

⁹² VASQUES, José, ob. cit., pág. 388

⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, 4ª edição, Coimbra Editora, 2002

Como refere Margarida Lima Rego, *se a falta for superveniente, o contrato cessará os seus efeitos – caducará – igualmente por impossibilidade do objecto*. A autora dá o exemplo de que *no caso de se contemplar no contrato um seguro sobre um interesse futuro, caso em que a cobertura só produziria efeito a partir do momento em que o interesse passasse a existir, se o interesse nunca chegar a verificar-se, o contrato também caduca*⁹⁴.

No âmbito do Direito dos Seguros, é estabelecido que no caso de ao longo da vigência do contrato de seguro, deixando de existir o interesse na coisa segura, a caducidade é automática. Se a relação jurídica estabelecida no início do contrato entre o sujeito e o bem objeto do contrato de seguro cessar opera então a figura da caducidade (art.º 110º n.º 1 da LCS). Não podemos deixar de referir que o interesse, para além de figurar como pressuposto da existência do contrato de seguro, constitui-se também como um requisito essencial durante vigência do mesmo.

Se durante a execução do contrato se verificar uma alteração da relação jurídica entre o segurado e o objeto do seguro, a ideia que deve ser realçada é que deixando de ser retiradas utilidades e/ou vantagens patrimoniais do bem, desaparece assim a possibilidade de o segurado poder sofrer prejuízos com a deterioração ou a perda da coisa, deixando de haver a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido, através do contrato de seguro.

⁹⁴ REGO, Margarida Lima, *ob. cit.*, pág. 349.

7- CONCLUSÕES

1. Com a elaboração do presente trabalho pretendemos destacar as alterações que o requisito do interesse no contrato de seguro sofreu resultante da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. O surgimento deste requisito no Direito dos Seguros ficou a dever-se à necessidade de demarcar a fronteira entre o seguro e o jogo.
3. A existência deste requisito no contrato de seguro deve ser verificada no momento da sua celebração, em todo o decurso da sua duração e no momento do sinistro e tem por base a relação jurídica de natureza económica que existe entre o sujeito que celebra o contrato e o bem exposto ao risco.
4. Trata-se necessariamente de uma realidade anterior e exterior ao contrato e, verificando-se a sua falta, a sanção que a lei determina é a nulidade.
5. Dentro da modalidade do seguro de danos, o interesse é alicerçado em primeiro plano na propriedade da coisa. Mas a relação entre o sujeito e o bem exposto ao risco pode ser de outros tipos tais como a locação, a compropriedade, o usufruto, o comodato ou até a mera detenção. Basta é que exista a obrigação da restituição da coisa ao legítimo proprietário ou, no caso da sua deterioração ou perda, este esteja obrigado a devolver o seu valor. Nesta modalidade o interesse deve ser específico, atual e ter uma expressão pecuniária.
6. Na modalidade de seguro de vida é exigido de forma a evitar os negócios especulativos à custa da vida ou da integridade física das pessoas, obviando assim a lucros patrimoniais ilegítimos e imorais. Não vislumbramos, no entanto, em que é que o interesse poderá oferecer maior proteção face ao consentimento nos casos em que o beneficiário da prestação seja um terceiro relativamente à

pessoa de quem a vida se segura. Se essa pessoa presta o consentimento está implícito que tem necessariamente interesse no seguro.

7. Na modalidade dos seguros de responsabilidade civil obrigatória o interesse é apreciado com base na relação que existe entre o sujeito e o seu património bruto, ou seja, o património ativo e o património passivo. O risco é a possibilidade da ocorrência de um facto que origine na esfera jurídica do tomador do seguro ou do segurado a obrigação de indemnizar terceiros.

É no ramo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que mais litígios têm sido apreciados pelos nossos tribunais pois as seguradoras, na tentativa de se esquivarem ao pagamento das indemnizações a que estão contratualmente obrigadas invocam a nulidade do contrato pela falta do interesse no seguro.

Neste ramo, e relembrando a modalidade de seguro de danos, a relação jurídica não é restrita a quem tem a propriedade do veículo. Abarca também a situação da mera detenção do veículo bastando que o sujeito esteja obrigado a restituí-lo ao seu legítimo proprietário ou o valor correspondente no caso de deterioração ou de perda.

No ramo do seguro obrigatório por acidentes de trabalho, o interesse é, em primeira linha, do empregador pois é na sua esfera jurídica que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador de todos os danos resultantes de acidente de trabalho. O trabalhador, por outro lado, tem interesse em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

8. O contrato de seguro está sujeito à figura da extinção por caducidade. Se a relação jurídica entre o segurado e o bem exposto ao risco desaparece e deixam de ser retiradas utilidades ou vantagens patrimoniais desse bem, a possibilidade da ocorrência de prejuízos também deixa de existir, operando dessa forma a caducidade por falta do interesse no contrato de seguro.

8- Bibliografia citada

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

GROUTEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MÚRIAS, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. II, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008.

PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940.

RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012.

ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011.

TELLES, Inocência Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

O Interesse no Contrato de Seguro

Paulo João Marinho de Oliveira Lemos

Dissertação de Mestrado em Direito dos Seguros

Orientador: - Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

**PORTO
2014**

AGRADECIMENTOS

- Ao meu Pai pelo apoio incondicional a todos os níveis, e por me ter proporcionado todas as oportunidades no decurso da licenciatura, bem como no mestrado.
- À minha esposa Ilda e ao meu filho Diogo pelo apoio incondicional e pela infinita paciência que sempre tiveram.
- Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a licenciatura, mestrado, e na elaboração desta dissertação.
- Aos Mestres desta casa por todos os ensinamentos transmitidos ao longo de toda a minha carreira académica.

ÍNDICE

1. - Introdução	4
2. – Noção de interesse	6
3. – Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro	8
3.1 O Código Comercial Português de 1888	8
3.2 A Lei do Contrato de Seguro	12
4. - O interesse no Contrato de Seguro: classificação como elemento essencial	15
5. – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro	18
5.1 – O regime geral do artº 43º da Lei do Contrato de Seguro	18
5.1.1 – Análise do requisito do interesse no seguro de danos	21
5.1.2 – Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas	24
5.1.3 – Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem	28
5.1.4 – Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil	34
6. – A cessação do contrato pela perda superveniente do interesse	42
7. – Conclusões	44
8. – Bibliografia	46

1. INTRODUÇÃO

A figura do interesse no contrato de seguro surge, a par do risco, como sendo um dos principais pilares onde o mesmo é sustentado.

O tratamento do requisito do interesse no contrato de seguro remete-nos ao Século XVIII constando a sua primeira referência legal no *Marine Insurance Act de 1945*.

Pretendemos com esta investigação sobre o interesse no contrato de seguro mostrar o que é, e qual a sua relevância dentro do contrato. Abordaremos necessariamente uma série de tipos e subtipos de contratos de seguro.

O interesse deve ser entendido como uma figura com elasticidade suficiente de maneira a que possa ser ajustável às possíveis figuras dentro do Regime do Contrato de Seguro.

Esta investigação terá como núcleo essencial a análise do requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

Inicialmente será feita uma breve referência ao significado da expressão “interesse” e um enquadramento histórico através da análise legislativa do requisito do interesse. Apresentar-se-ão os motivos pelos quais o interesse surgiu como condição ou exigência indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, bem como da sua evolução.

Dentro do regime legal que regula o Regime do Contrato de Seguro através do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril analisar-se-ão os requisitos do seu artigo 43º. Pretendemos com isso determinar que função e dentro de que parâmetros se consolida e aplica o interesse nos diversos tipos de contrato de seguro tais como o seguro de vida, o seguro de danos e o seguro de responsabilidade civil.

Será também explanada através do estudo da doutrina e da jurisprudência o entendimento que ambos fazem da figura do interesse, qual a sua flexibilidade e de que forma é considerada ou não como um elemento essencial para a existência e validade do contrato de seguro.

Veremos que o interesse não é apenas um requisito de validade do contrato. Durante toda a vida do contrato o requisito do interesse deve ser mantido pois, quando se verifique a sua perda, funcionará como causa de caducidade do contrato de seguro.

2. NOÇÃO DE INTERESSE

Para a noção de interesse que importa para o presente trabalho não podemos deixar de fazer uma breve referência ao artigo de Pedro Múrias¹. O autor começa por afirmar que notou que *há relações conceptuais importantes entre o interesse, a utilidade, a vantagem e o benefício. Melhor dizendo, o termo «interesse», no sentido que nos convém, tem relações de quase sinonímia com esses termos. Resulta daqui que «interesse» é, aproximadamente, um antónimo de «dano», no sentido em que esta palavra é usada pelos juristas. É-o, tal como «útil» é antónimo de «nocivo» ou «prejudicial», «vantajoso» de «desvantajoso», etc., e tendo em conta que «dano» é quase um sinónimo de («surgimento de uma») «desvantagem», de «prejuízo» e de «malefício».*

Tratando-se de antónimos, «interesse» e «dano» podem muitas vezes ser substituídas uma pela outra, com o acréscimo de um termo de negação. Se alguém sofre um dano, não foi satisfeito um seu interesse. Se conseguiu satisfazer certo interesse, evitou um dano. Esta ligação conceptual entre «interesse» e «dano» pode ter alguma relevância para as doutrinas jurídicas, pelo menos no plano da simplificação terminológica. Limito-me aqui a observar a proximidade dos conceitos; não voltarei a falar de danos². Mais adiante, afirma que³ o interesse, pelo contrário, ainda que podendo depender também de aspectos íntimos do seu titular, em especial de algumas das suas vontades, depende, além disso, do resto do mundo e da sua consideração racional. A vontade é, neste sentido, radicalmente pessoal, enquanto o interesse pode incluir elementos impessoais e interpessoais. No que tem mais relevância para os juristas, um critério de vontade é um critério de decisão, de escolha pelo agente, enquanto que um critério de interesse é um critério que pode ser imposto ao seu titular, porque o transcende. É certo que uma decisão pode ser viciada por erro ou por coacção. Mas um critério de interesse nunca é um critério de liberdade do titular do interesse no aspecto em que o

¹ Múrias, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol II*, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

² Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 835

³ Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 857.

critério especificamente intervenha. Pode é uma das razões que determinam esse interesse ser a salvaguarda da liberdade do titular noutros aspectos.

Paulo Mota Pinto⁴ refere que *em termos gerais, são quatro os elementos que integram a noção de interesse, seja individual ou colectivo: a sua titulação ou sustentação num sujeito, físico ou moral; a existência de uma necessidade (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o vínculo relacional, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para a satisfação da necessidade com o bem; e o bem, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse.* Mais adiante o autor afirma que *os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito.* Refere ainda que *a posição dominante parece ser hoje, justamente, a que identifica o interesse especificamente com a referida relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz, ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa.*

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*⁵.

⁴ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, págs. 493 a 495 e 498, Coimbra Editora, 2008

⁵ MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

3. Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro

3.1 – O Código Comercial Português de 1888

A primeira referência legal relativa ao interesse no ordenamento jurídico nacional consta do artigo 428º do Código Comercial Português, aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888 e estipulava que *o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em, nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa objeto do seguro.*⁶

No seguimento das tendências anglo-saxónicas, a partir do Século XVIII as primeiras leis nacionais estabeleciam o interesse como um requisito de validade e de justificação da existência do contrato de seguro e que determinavam claramente que o contrato de seguro só poderia produzir efeitos jurídicos se a parte por quem fosse celebrado tivesse interesse no objeto seguro.

Considerava-se que deveria existir sempre uma indispensável ligação entre o bem seguro e o sujeito.

O contrato de seguro era utilizado para fins especulativos pois era tratado como um contrato semelhante ao contrato de jogo em que não havia necessidade da determinação da ligação entre a pessoa que celebrava o contrato e o objeto coberto pelo seguro.

Assim, o legislador viu-se obrigado a estabelecer limites evitando assim que através desses contratos fossem retirados benefícios à custa da vida das pessoas ou das coisas objeto do seguro.

⁶ *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTHERO, Adriano, Vol. II, Porto, 1915;
Código Comercial Português Atualizado e Anotado, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol. III, Lisboa 1940;
Código Comercial Anotado, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa, 1976.

A primeira consagração legal da figura do interesse consta do *Marine Insurance Act de 1745* e, sobretudo, no *Life Insurance Act*⁷. O interesse surge, associado ao risco, como elementos indispensáveis e definidores do contrato de seguro e principalmente fazendo a distinção do contrato de jogo.

O n.º 1 do artigo 428.º do Código Comercial estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. À época a doutrina considerava que esta consagração legal surgiu pela necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas⁸. Considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da celebração do contrato, constituindo requisito de validade, e no momento do sinistro, durante a fase de execução do contrato e como requisito de subsistência.⁹

Posição contrária seria defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno¹⁰ pois argumentam que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

Encontrávamos a distinção entre *seguros por conta própria* e *seguros por conta de outrem* ao analisarmos o artigo 428.º do Código Comercial do qual resultam para o princípio do interesse importantes distinções.

⁷ Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, diss, págs. 191 a 195. Nos dois diplomas é feita referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibir apostas sobre o sucesso de empreendimentos marítimos ou a vida de terceiros. Se não existisse interesse no objecto o seguro seria nulo. Com isto pretendia-se que o seguro servisse para compensar prejuízos decorrentes da deterioração ou perda do objecto do seguro e não como uma forma para gerar lucros.

⁸ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª edição, Lisboa 1971, pág. 147; GONÇALVES, Luís da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. II*, pág. 513.

⁹ RIBEIRO, Aureliano Strech, *Código Comercial Actualizado e Anotado*, Vol. II, página 56; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513;

¹⁰ NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, Livraria Petrony, 5ª edição, pág. 439, Lisboa 1976.

De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 428º do Cód. Comercial resulta da leitura do mesmo que o contrato de seguro seria feito *por conta de quem o fez*, caso não existisse a declaração expressa de que o seguro é por conta de outrem. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves¹¹ aí se consagra uma simples presunção ilidível pela parte interessada. Este autor afirmava ainda de “(... *há que declarar sempre na proposta de seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro...*)¹².

Analisando o nº 3 da mesma disposição legal que dispõe que *se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio*. Resulta da leitura deste preceito legal a importância que é dada ao requisito do interesse. Nas *palavras de Cunha Gonçalves*¹³ estamos novamente diante de uma presunção ilidível uma vez que o interessado demonstre que o seguro foi constituído no seu próprio interesse. Este autor também refere que *quando o segurado não é dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurado a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la pois, se ela perecesse, teria de entregar o seu valor*¹⁴.

À época também se considerava que era possível um terceiro celebrar um contrato de seguro mas somente se o fizesse como mandatário, comissário ou gestor de negócios. Daqui resulta a que ligação jurídica que existe entre o sujeito (a pessoa que celebra o contrato), e o bem (objeto do negócio) não tem apenas como base uma relação de propriedade, mas também em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

No Código Comercial Português é importante para a matéria do interesse no contrato de seguro, é a distinção feita entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*.

¹¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513; ¹¹ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob cit*. pág. 55

¹² GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

Os seguros de vida eram regulados pelo artigo 456º do Cód. Comercial que determinava que *a vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.*

Entendia Adriano Anthero¹⁵ que o contrato de seguro de vida podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome. O interesse teria de dizer respeito à pessoa que celebrava o contrato.

Relativamente ao seguro contra danos o interesse configura-se como uma relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro¹⁶. Considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, quando o segurado tivesse interesse na não verificação do risco associado ao bem em causa¹⁷. Era exigida uma ligação com grande solidez jurídica entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o objeto do mesmo. O interesse seria na preservação e conservação do bem objeto do contrato de seguro de forma a que pudesse retirar utilidades patrimoniais e com o objetivo de atenuar o risco de perda ou perecimento da coisa.

Moitinho de Almeida¹⁸ define interesse como uma relação, suscetível de valoração económica, entre o sujeito e um bem.

José Vasques¹⁹ defende que o interesse é constituído por três elementos: - o elemento subjectivo – a pessoa que celebra o contrato de seguro; - o elemento objectivo – o bem objecto do contrato de seguro e que está exposto ao risco; - o terceiro elemento traduz-se na relação entre a pessoa e o bem protegido pelo contrato de seguro.

No Código Comercial Português, o interesse, tanto no seguro de pessoas, como no seguro de danos, surge como requisito fundamental para a existência, validade e subsistência do contrato de seguro. O interesse no contrato de seguro devia ser lícito,

¹⁵Cfr. ANTHERO, Adriano ob. cit. pág. 212

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros, Almedina, 2013*, pág. 511.

¹⁷ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit .pág.147.*

¹⁸ Idem

¹⁹ VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 132.

atual e legítimo e deveria a sua existência ser verificada tanto no momento da celebração do contrato como na verificação do sinistro.

3.2 – A LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril foi agrupada toda a legislação sobre seguros, até então, dispersa por inúmeros diplomas legais. Resulta da leitura do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro (de agora em diante designada por LCS) que *à questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo*²⁰.

Confrontando o artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro e o artigo 428º do Código Comercial verifica-se que o requisito do interesse foi inserido de diferentes formas.

No artigo 43º da LCS é feita a referência ao segurado, abrangendo a figura do tomador do seguro. A figura do tomador do seguro, na esteira de Engrácia Antunes²¹ *será a pessoa que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro. O segurado será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na aceção conferida pelo artigo 47º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do artigo 48º da LCS; a pessoa segura, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objeto material do contrato, podendo ou não, coincidir com o beneficiário do mesmo; os terceiros beneficiários serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro.*

O tratamento da relação entre o sujeito e o bem é outra diferença que deve ser destacada, pois da leitura do artigo 43º da LCS resulta a necessidade de que o interesse

²⁰AA.VV, Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, pág 18.

²¹ ANTUNES, José A Engrácia, “O contrato de seguro na LCS de 2008”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa 2009.

deve ser juridicamente atendível. A relação entre o sujeito e o bem deve ter um mínimo de fundamentação jurídica. No Código Comercial não era explicitamente clarificado que o interesse se ligava ao risco do bem protegido pelo contrato de seguro.

O legislador de 2008 aprofundou o âmbito do interesse nos seguros de vida e nos seguros de danos. Isso mesmo resulta da análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da LCS. No n.º 2 é estipulado que o interesse *respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros*; no n.º 3 é estipulado que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, exceto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Ao contrário do Código Comercial que nos artigos 428.º e 456.º estabelecia o interesse nos seguros de danos e seguros de vida, na Lei do Contrato de Seguro essa distinção consta dos artigos 47.º e 48.º.

No artigo 48.º da LCS verificamos através da sua leitura que o contrato de seguro tutela o interesse próprio do tomador do seguro e do seu n.º 2 resulta uma presunção semelhante à que constava do art.º 428.º n.º 2 do Código Comercial. Podemos igualmente encontrar a correspondência da presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Código Comercial no n.º 3 do art.º 47.º da LCS.

De acordo com o autor italiano Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Afirma também que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse.

Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objeto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Acaba por argumentar que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, alegando que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de

que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique.²²

Hubert Groutel define interesse no seguro, *em termos simples como a importância ligada à existência de um seguro, apreciada de um ponto de vista de uma eventual perda patrimonial dentro de circunstâncias específicas*²³.

José Vasques²⁴ afirma que a lei requisita que entre o segurado e a coisa segura interceda uma relação cuja quebra lhe seja prejudicial, sob pena de nulidade do contrato. Acrescenta que naturalmente o interesse em questão se configura como uma noção económica, mas acaba por assumir uma feição jurídica, na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente, dando como exemplo a propriedade, de usufruto ou de crédito.

Podemos então afirmar que o interesse pode ser definido como a relação jurídica de conteúdo económico, entre o sujeito titular do interesse e o bem sujeito ao risco.

O sujeito que celebra o contrato de seguro deve ter um interesse atual e específico relativamente a um certo bem que pretende ver protegido pelo contrato e que dele espere retirar vantagens patrimoniais e que resultem prejuízos da sua deterioração ou perda. O interesse do titular do contrato é que o risco esteja juridicamente salvaguardado com a celebração desse contrato em caso de perda ou deterioração.

A maioria da doutrina considera que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro. E quando deve ser verificada a existência do requisito do interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso.

Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

²² DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffré Editore, 1954, pág. 191 e seguintes.

²³ GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008, pág. 784

²⁴ VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

4. – O Interesse no Contrato de Seguro – Classificação como elemento essencial.

Na doutrina nacional são vários os autores que classificam o interesse como um elemento essencial do contrato de seguro. Moitinho de Almeida²⁵ diz-nos que *o interesse seria a relação económica entre o sujeito e o bem exposto ao risco*. Engrácia Antunes²⁶ afirma que *o contrato de seguro é caracterizado por dois pressupostos essenciais; a existência de um risco a cobrir através do contrato (artº 1º da LCS) e de um interesse legítimo nessa cobertura (artº 43º da LCS)*. Tais elementos, outrossim, que *essencialia do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica*. José Vasques²⁷ refere que *o interesse não é um simples aspecto particular do regime do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição (artº 12º) e na sanção que lhe está associada (nº 1, parte final)*.

Heinrich Ewald Horster²⁸ refere que *elementos essenciais são aqueles que caracterizam o respectivo tipo negocial, escolhido pelas partes e admitido pela lei, que o individualizam face aos outros tipos negociais*. O autor situa os elementos essenciais e os elementos naturais no mesmo plano pois entende que ambos resultam da regulamentação negocial das partes. Acaba por referir que *os elementos naturais, por seu lado, não resultam da vontade das partes, mas da lei*.

²⁵ Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, ob. cit, pág. 147.

²⁶ Cfr. ANTUNES José A. Engrácia, ob. cit., pág. 840.

²⁷ AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, III anotação ao artº 43º da LCS

²⁸ HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2000, pág. 421.

De acordo com Manuel A Domingos de Andrade²⁹ *no primeiro sentido os elementos essenciais dos negócios jurídicos são as condições ou requisitos gerais necessários para a validade de qualquer destes negócios: capacidade das partes; declaração ou declarações de vontade – com os requisitos a expor ulteriormente, e que aliás podem variar até certo ponto, conforme o negócio jurídico de que se trate. Acrescenta que (...) os elementos essenciais de cada tipo negocial previsto, nomeado e regulado na lei são as cláusulas ou estipulações negociais que o caracterizam ou contradistinguem, que os estremam em face dos restantes (...).*

Oliveira Ascensão³⁰ entende que estamos perante elementos essenciais quando *são impostos injuntivamente em cada negócio.*

Mota Pinto³¹ considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos *“(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio. Acrescenta que dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto.*

Galvão Teles³² diz-nos que *os elementos essenciais ou essentialia negotii formam um núcleo fundamental do contrato. São indispensáveis. Está neles a essência do acordo. Nota-se certa propensão para identificar os elementos essenciais com os específicos; mas bem vistas as coisas, a identificação não pode fazer-se, porque há elementos que a lei imperativamente estabelece, e portanto são essenciais, sem que propriamente especifiquem ou caracterizem o contrato.*

²⁹ ANDRADE, Manuel A Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico em Especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1987, pág 34.

³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa 1992, pág 387.

³¹ Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384.

³² TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, págs. 254 e 255

Em todos estes autores encontramos um ponto comum que é o facto de considerarem que os elementos essenciais são o núcleo que identifica o negócio e que validam a existência do contrato, e que sob pena de nulidade, não podem ser afastados pelas partes.

Posição contrária defende Pedro Miguel S.M. Rodrigues³³ pois entende que sendo o interesse *uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro* classifica-o como um *verdadeiro pressuposto negocial* e entende que a sua falta deveria ser sancionada pela ordem jurídica não com a nulidade, mas sim com a figura da inexistência jurídica. Mais refere *que a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio.*

Dentro do regime do contrato de seguro o interesse é tratado como um elemento essencial. E dúvidas não existem que se trata de uma realidade exterior e anterior ao contrato. Mas, de acordo com a doutrina maioritária, é entendido (e bem) como um dos requisitos de validade do contrato de seguro que, se não existir, a sanção correspondente a essa falta é a da nulidade do contrato e suficiente para acautelar a importância que o interesse desempenha dentro do contrato de seguro.

Herbert Groutel refere que o interesse no seguro é considerado pelos defensores da teoria monista como uma parte estrutural do risco e como uma “condição essencial de todo o contrato de seguro”. E, nesta perspectiva, é titular de um interesse de seguro

³³ RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012, págs. 39 a 45.

aquele a quem a realização de um evento danoso produziria efeitos nefastos e que, por esse facto tem interesse em que o risco não se concretize. Determinar por parte de quem o interesse no seguro deve existir não levanta grandes problemas quando as qualidades de subscritor, segurado e beneficiário estejam reunidas numa mesma pessoa. Os problemas levantam-se assim que estas qualidades estejam divididas por diferentes pessoas³⁴.

Na doutrina francesa, Magalie Provost³⁵ afirma que uma vez que o interesse é um componente do risco e o risco é o objeto do contrato de seguro, deve-se admitir que o interesse está envolvido na caracterização do objeto do contrato de seguro. Como tal, o interesse no seguro deve existir continuamente a partir da conclusão do contrato e deverá continuar a existir enquanto o risco seja suscetível de se concretizar.

5. O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

5.1 - O regime geral do art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro

De acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas é válido perante a ordem jurídica se o segurado demonstrar que tem um interesse, digno de proteção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo a sua falta sancionada com a nulidade do mesmo³⁶. Trata-se de uma regra absolutamente imperativa de acordo com o artº 12º da LCS.

Parece-nos importante no que toca ao regime geral previsto no art.43.º, n.º 1 da LCS, seguindo JOSÉ VASQUES, fazer a distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No seguro de

³⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 77 e 78.

³⁵ PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions, pág. 365

³⁶ Cfr. AA.VV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 242.

prestações indenizatórias, o sinistro afeta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Nos seguros com prestações de valor predeterminado, não está garantida uma indemnização, donde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato, mas não no momento do sinistro³⁷.

JOSÉ VASQUES refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que *a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:*

a)- as situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (artº 44º, nº 3);

b) – a requisição, nos seguros de prestações indenizatórias, da existência do interesse durante toda a vigência do contrato e, designadamente, no momento do sinistro – o que, além de previsão legal expressa (artº 127º, nº 4 e 130º nºs 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (artº 110º nº 1); e

c) – a necessidade da existência do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.³⁸

Este autor refere ainda que os principais fundamentos da exigência de interesse no seguro são os de impedir a utilizações dos seguros, *máxime* seguros de vida, como jogos ou apostas – propósito expresso pelo *Life Assurance Act* inglês de 1774 e não

³⁷ Cfr AA.VV *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, pág. 243. Importa aqui fazer uma referência, à natureza patrimonial do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) *corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal*.”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária. No seguro de danos, será verificada no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada.

³⁸ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 244

estimular actos danosos ou criminosos com o objectivo de obter uma vantagem pecuniária através do seguro, evitando assim o *moral hazard*³⁹.

Além de tudo disso, deve tratar-se um interesse *digno de proteção legal*, sendo aquele em que é dada a possibilidade, ao lesado, o recurso aos meios legais, mas que o seja de um ponto de vista social e moralmente aceitável, deixando de fora os interesses sem relevância jurídica.

Como já atrás foi referido, no que diz respeito ao momento em que deve ser verificada a existência do requisito do interesse, uma diferença importante deve ser destacada relativamente ao seguro de pessoas. No seguro de pessoas, principalmente no seguro de vida, a figura do interesse aparece, como o facto que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é protegida pelo contrato de seguro e não como medida da indemnização uma vez que esta já está pré-determinada.

Marco Rossetti⁴⁰ a propósito da qualificação do contrato de seguro como sendo sinalagmático refere que *o sinalagma existe entre a obrigação do pagamento do prémio e a tutela, por parte do segurador, do interesse do segurado pela conservação do bem, tutela que é em todos os casos fornecida pelo segurador, independentemente da ocorrência do sinistro. Acrescenta ainda que esta orientação nasce da consideração de que o seguro se funda no princípio indemnizatório. Por conseguinte, entre o segurador e o segurado constitui-se uma comunhão de interesses porque no fim da validade do contrato o primeiro deve ter interesse para não pagar a indemnização e, o outro não ter que a receber. É por este interesse que o segurado paga o prémio, ou seja, para obter segurança.*

³⁹ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 242 – o autor dá até o exemplo de alguém segurar contra incêndio o bem de um terceiro e provocar nele um fogo, ou segurar a vida de terceiro e dar origem à sua morte, por forma a obter vantagem pecuniária.

⁴⁰ ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011, pág. 650.

Na doutrina francesa, Hubert Groutel entende que a presença de um interesse de seguro revela que não há um desafio ao azar mas, pelo contrário, uma procura de segurança contra o azar. O interesse no seguro constitui assim um instrumento técnico essencial de distinção entre o jogo e a aposta. O autor diz-nos que ao contrário de várias legislações estrangeiras, em França, o interesse no contrato de seguro só é exigido no domínio do seguro de danos⁴¹.

Da mesma forma, Magalie Provost⁴² afirma que, um interesse na não realização do risco é exigido para a validade dos seguros de danos, mas não para a validade dos seguros de pessoas. Mais adiante a autora propõe definições para o interesse no seguro que nas suas palavras não são perfeitas mas trazem alguma coerência para a matéria.

Assim, a autora define interesse da seguinte forma: O contrato de seguro é um contrato em que, por conta do pagamento de prémios ou de contribuições, a seguradora se compromete a garantir o pagamento de um benefício a um beneficiário que tenha interesse na não ocorrência de um risco.

O risco é a antecipação da realização de um evento aleatório que produz certas consequências negativas contra o qual o beneficiário tem um interesse económico ou moral em se proteger.

O interesse do seguro é para o beneficiário, o desejo de se proteger contra a ocorrência de uma lesão ou necessidade provocada pela realização do risco.

5.1.1 - Análise do requisito do interesse no seguro de danos

O interesse, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 43º da LCS, no seguro de danos, *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros.*”.

Através deste tipo de contrato de seguro, é criada a oportunidade de segurar um bem que está exposto a determinados riscos, de forma a evitar a perda de utilidades

⁴¹ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág. 76 e 782.

⁴² PROVOST, Magalie, *ob. cit.* pág. 149 e 343.

económicas, decorrentes da deterioração ou de perda do objeto. Assim, o interesse deve ser configurado como uma particular relação entre o sujeito e o bem. O primordial objetivo é repor, em termos monetários, a situação existente antes do sinistro e dentro dos termos acordados.

Moitinho de Almeida⁴³ afirma que o seguro contra danos só é válido quando o segurado tenha interesse na não verificação do risco define o interesse dentro do seguro de danos *como uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de)*.

Como tal, e para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, Moitinho de Almeida⁴⁴ dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objeto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos.

De acordo ainda com o mesmo autor, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

Magalie Provost diz-nos que o interesse no seguro por parte do credor quirográfico sobre o património do devedor foi muito discutido na doutrina francesa. Actualmente o Código dos Seguros Francês, no artigo L.121-6 autoriza o credor quirográfico a efetuar um seguro sobre determinado bem que seja propriedade do

⁴³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. Cit.*, pág 147.

⁴⁴ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 148

devedor. Acrescenta ainda que isso se pode compreender na medida em que o credor quirográfico sofre um prejuízo no caso de não reembolso do seu crédito; ele tem um interesse na não diminuição dos ativos do seu património que justifica a celebração de um contrato de seguro sobre bens que sejam propriedade do devedor⁴⁵.

Segundo Marco Rossetti, *no seguro contra danos, segurado é a pessoa (física ou jurídica) que seja titular de um certo interesse patrimonial ou que seja susceptível de sofrer um prejuízo devido a um determinado evento incerto e temido para o qual foi estipulada uma específica apólice de seguro*⁴⁶. Acrescenta o autor que existe uma implicação circular entre os conceitos de risco, interesse e segurado.

Com efeito, no seguro de danos, o interesse de acordo com a LCS, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros e encontramos quatro elementos constitutivos desse interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objeto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo.

O interesse também deverá ser atual, sendo que a sua existência deve ser verificada no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro pois o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração. De referir ainda que o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária.

Terá também de ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujos interesses sejam contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS.

Tratando-se o seguro de danos, de um seguro de prestação indemnizatória, o elemento do “interesse” deve ser verificado tanto no momento da celebração do contrato de seguro, em que se pretende determinar se o contrato é válido, bem como no momento

⁴⁵ PROVOST, Magalie, *ob. cit.*, págs. 200 e 201.

⁴⁶ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 691

do sinistro, em que se pretende determinar se o elemento do interesse subsistiu ao longo de toda a execução do contrato.

Por último, no seguro de danos, o interesse funciona também como um elemento que determina o montante máximo da indemnização que é desencadeada pela ocorrência do sinistro. Como afirma Arnaldo Costa Oliveira⁴⁷ o chamado “*princípio indemnizatório*” dos seguros de danos, regra matricial do regime destes seguros, traduz um princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.

5.1.2 - Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas

De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 da LCS, “no seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Resultam da leitura desta disposição legal, relativamente ao seguro de vida dois aspetos a ter em conta:

- quando o seguro é contratado pela própria pessoa sobre a sua vida, não se vislumbram grandes problemáticas no que diz respeito à aplicação do requisito do interesse;
- quando o seguro é contratado e se faz uma diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, é acrescentado ao interesse, o consentimento do beneficiário.

No seguro de pessoas, poder-se-á dizer que conjugando o interesse com o consentimento garantir-se-á com mais eficácia, que o seguro de transforme num negócio aleatório especulando à custa da vida das pessoas?

⁴⁷ Cfr. AA.VV., Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, anotação de Arnaldo Costa Oliveira, pág 439

O autor italiano Antigono Donati afirma que do ponto de vista do direito natural e ontológico e fruto da evolução legislativa decorrente do *Life Insurance Act de 1774* devia reconhecer-se a existência do interesse no seguro de vida⁴⁸.

No Preâmbulo do *Life Insurance Act de 1774* lia-se que: “Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, excepto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras. Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo. E a s. 1: “A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”.

Assim, o *Gambling Act de 1774* não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato de seguro. Permitia também a celebração de contratos sobre a vida de outrem, **desde que houvesse um legítimo interesse** sobre a sua vida por parte do tomador do seguro⁴⁹.

Grande parte da doutrina, de acordo com Antigono Donati, negava que o interesse era um requisito do contrato de seguro de pessoas, especialmente do seguro de vida. De acordo com estas posições, o requisito do interesse só teria campo de aplicação nos seguros de danos. Consideravam que a pessoa jamais poderia ser valorada economicamente. Consideravam que seria inadmissível admitir que existe uma ligação

⁴⁸ Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 205

⁴⁹ REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

entre o sujeito e o seu próprio corpo. O Autor entendia também que existia uma impossibilidade de definir o momento em que o interesse devia estar presente.⁵⁰

Donati afirmava que no caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse desta pessoa é implícito, não existindo algum problema específico. Neste caso o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida, ou integridade física. Mas, nos casos em que o contrato era celebrado sobre a vida de terceiro, não bastaria apenas exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou integridade física do beneficiário, mas, complementarmente, deveria ser exigido o consentimento deste⁵¹.

Evitar-se-iam desta forma, através deste tipo de seguro, os negócios especulativos à custa da vida e da integridade física das pessoas, evitando lucros patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem surge nesta relação jurídica como o bem em causa pois é considerado o objeto do contrato de seguro. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são de acordo com o seu ponto de vista, interdependentes⁵².

De acordo com Moitinho de Almeida⁵³ *os seguros sobre a vida de terceiros são aqueles que, em virtude da especulação que os acompanhou através da história, mais críticas tem suscitado. Por outro lado, a vida do terceiro fica exposta ao perigo de o beneficiário tentar abreviá-la a fim de colher os respectivos proveitos.*

Segundo o autor, o grande objetivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos. Defende que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois sempre que existe autorização (consentimento) subsiste o interesse.

Hubert Groutel diz-nos que partir do momento em que postulamos que o interesse do seguro é um elemento constituinte do contrato de seguro parece difícil

⁵⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 204 e segs

⁵¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 208 e segs

⁵² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 206.

⁵³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 341 e 342

situá-lo na cabeça da pessoa que pode não ser bem parte do contrato, nem mesmo credor, em virtude do mesmo (o referido segurado sobre a cabeça de quem o tomador subscreveu um seguro acompanhado de uma cláusula beneficiária). O autor acrescenta que o direito comparado abunda no mesmo sentido. As legislações estrangeiras proclamam *expressis verbis* que o interesse no seguro é requerido e incluído em matéria de seguro de pessoas (que não é o caso do direito francês) se estas não concordam sobre a determinação na pessoa na cabeça da qual o interesse deve existir divergindo apenas no ponto de saber se este se aprecia na pessoa do tomador ou na do beneficiário⁵⁴.

Posição contrária defende Maria Inês de Oliveira Martins ⁵⁵ quando afirma que o consentimento se trata de *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo revelo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação*. Afirma ainda que o consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco moral nesta zona contratual dos seguros.

Argumenta a autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento. O requisito do interesse é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. O consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral em virtude do qual esteja em perigo a vida da pessoa segura⁵⁶.

Não nos parece que exista uma verdadeira e manifesta diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento relativamente ao seguro de vida. Do nosso ponto de vista, quando a pessoa segura manifesta o seu consentimento no seguro que é feito sobre a sua vida, manifesta necessariamente o interesse no seguro.

A função do consentimento aparece restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um

⁵⁴ GROUTEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 78.

⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob. cit.*, pág. 288 e 289

risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a vida pessoa. Não vemos que exista uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento.

5.1.3 - Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

Conforme dispõe o art.º 47.º, n.º 1 da LCS “*no seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.*”.

Nesta figura contratual, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado.

Neste tipo de seguro, a particularidade distintiva advém do facto de se segurar determinado bem que tem uma estreita e única relação com a figura do tomador do seguro. De acordo com José Alves de Brito⁵⁷, a figura do tomador do seguro é também o segurado e o beneficiário do contrato, pelo que o contrato concita a coincidência de três posições jurídicas: a de tomador do seguro, segurado e beneficiário.

Conforme dispõe o art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado por conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, semelhante à constante do art.º 428.º, § 2 do Código Comercial. A única diferença é que atualmente é necessário analisar o *conjunto circunstâncias atendíveis* que envolvem o contrato.

Por último, nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Trata-se de uma solução bastante semelhante à que constava do Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a inserção das expressões

⁵⁷ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

“disposição legal ou contratual em contrário”, determina-se que se o interesse se mostrar parcial relativamente ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, presume-se, de forma ilidível, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados.

José Alves de Brito faz referência ao artigo 1481º do Código Civil quando e ao teor de certos contratos de locação financeira. Na prática, é considerado que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado⁵⁸.

Moitinho de Almeida⁵⁹ dá o exemplo do usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na interpretação que faz desta disposição legal, Moitinho de Almeida coloca em dúvida se o tomador do seguro pode receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Da leitura deste preceito legal podemos concluir que existem três partes intervenientes no contrato. O contraente que é aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro, este sim, titular do interesse. É com facilidade que se verifica que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu lado, o beneficiário do contrato⁶⁰.

⁵⁸ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

⁵⁹ ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, pág 149 e 150.

⁶⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 254.

Diogo Leite de Campos⁶¹ defende que no seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Relativamente ao art.º 426º do Código Comercial defende que se estamos perante um mero ónus, que pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado por razões conexas com o dever de boa-fé.

Leite de Campos sustenta a sua posição como contrato a favor de terceiro, com base nos seguintes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advém do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. No entanto, Leite de Campos destaca uma diferença quando o contraente atua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem. Nesta hipótese, que considera, na prática será excepcional, estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*.

De acordo com Marco Rossetti, *no seguro por conta de outrem, o titular do interesse é uma pessoa necessariamente diversa do contraente. Este último, portanto, em nenhum caso, poderá figurar com a qualificação de segurado*. Este autor dá o exemplo de um gestor de um stand de automóveis que celebra um contrato seguro destinado a cobrir o furto dos automóveis que estão sob sua responsabilidade.⁶² Acrescenta ainda *que o seguro por conta de outrem difere do seguro por conta de quem pertencer no plano funcional porque o primeiro representa uma modalidade de gestão dos interesses de outros na falta de poder de representação e que pode ser considerado no âmbito do mandato sem representação. O seguro por conta de quem pertencer, ao contrário, desenvolve uma função circulatória, ou seja, consente a transferência do direito à indemnização por efeito somente da transferência do interesse seguro*⁶³.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 76 a 78.

⁶² ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

⁶³ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

O autor afirma que *segundo a doutrina tradicional, o seguro por conta (e portanto seja por conta de outrem ou por conta de quem pertencer) não é por si mesmo idóneo a cobrir qualquer interesse exercitado por qualquer terceiro sobre a coisa segurada mas somente o interesse que tem formado (explicitamente) sobre o objeto do contrato de seguro*⁶⁴.

Segundo a doutrina italiana, nas palavras de Marco Rossetti, *de acordo com estas orientações, portanto o seguro por conta não cobre a menos que seja explicitamente previsto: o interesse do titular do direito real parcial; o interesse do titular do direito pessoal de fruição; o interesse do tomador para as despesas que teve com a conservação da coisa; o interesse do tomador, pela responsabilidade que decorre do perecimento ou deterioração da coisa; e o interesse do credor hipotecário ou pignoratício, que “está garantido mas não segurado”*.⁶⁵

O contrato de seguro por conta de outrem existe quando não há coincidência entre a pessoa que entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*.

No que diz respeito ao tema do interesse, e na demarcação deste trabalho, interessa realçar que, neste subtipo contratual dos seguros, o interesse contém certas características ligadas ao seu regime legal. Em primeiro lugar trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. O aspeto que deve ser salientado é que esse sujeito que segura tenha um efetivo interesse na conservação da coisa que é objeto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de deterioração ou perda da coisa. Neste âmbito, a doutrina nacional admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita

⁶⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 697.

⁶⁵ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.* pág. 698

relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem⁶⁶.

De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objeto em questão⁶⁷.

No seguimento da posição de José Brito acima referida não podemos deixar de fazer uma referência aos credores preferentes pois duas hipóteses importantes devem ser estudadas:

- ser o credor preferente a contratar por conta própria do proprietário devedor, resultando o interesse da relação da coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela;
- sendo o seguro contratado por conta do credor, o interesse associar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então o ponto concreto e exato do interesse⁶⁸

Não podemos deixar de fazer uma referência aos credores quirográficos⁶⁹ e, na esteira de Moitinho de Almeida⁷⁰ parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. De acordo com o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

⁶⁶ BRITO, José Alves de, Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos, dissertação, Lisboa, 2005, pág. 25 e segs.

⁶⁷ BRITO, José Alves de, ob. cit., pág 27 e segs.

⁶⁸ BRITO, José Alves de, ob. cit.,

⁶⁹ Credor sem qualquer garantia ou preferência legal.

⁷⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, ob.cit., pág. 148.

No domínio da doutrina italiana, e na esteira de Antigono Donati⁷¹, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Para o autor, mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o autor admite que se possa construir um interesse *indireto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor.

Deve ainda ser assinalado relativamente ao seguro por conta de outrem, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da LCS, que impõe que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a exceção daquelas que só o segurado pode cumprir. Relativamente ao n.º 3 da mesma disposição legal, em que é estipulada a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, mas apenas se este tiver obtido o consentimento daquele.

Para finalizar não podíamos deixar de fazer uma referência ao seguro por conta de quem pertencer previsto no n.º 6 do artigo 48.º da LCS. Neste tipo de contrato o tomador do seguro não sabe quem será o titular do interesse aquando da verificação do sinistro. Poderá ser ele próprio, ou um terceiro.

De acordo com o n.º 6 o regime traçado nos n.ºs 2 a 5 será aplicável quando se conclua (mormente, após o sinistro) tratar-se de um seguro de interesse de outrem, isto é, que não do tomador do seguro⁷².

Marco Rossetti refere que *ao contrário do seguro por conta de outrem, no seguro por conta de quem pertencer, o segurador assume a obrigação de pagar a indemnização a pessoa incerta, ou seja, a favor da pessoa que seja titular do interesse*

⁷¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 225-226.

⁷² Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 255, citando o exemplo da compra de coisa em viagem – art.º 938 CC.

no momento do sinistro. O seguro, no entanto, é válido e eficaz mesmo se naquele momento o titular do interesse segurado fosse o próprio contraente⁷³. Dá o exemplo de um seguro de risco de incêndio de uma propriedade de uma pessoa que tem uma litigância pendente para acertar de quem é a propriedade do mesmo bem.

Acrescenta o autor que *o contrato de seguro é estipulado por conta de quem pertencer quando no momento da conclusão não se sabe quem será o titular do interesse seguro, no momento do sinistro, nem se será o mesmo contraente*⁷⁴.

5.1.4 - Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do disposto no art.º 137.º da LCS, *no seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*” Interessa-nos perceber qual o papel desempenhado pelo interesse neste subtipo de contrato de seguro. Como é aferido e que relação poderá e deverá existir entre o sujeito que contrata o seguro e o bem exposto ao risco, não deixando de dar uma especial relevância ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pois é dos tipos contratuais que mais questões têm suscitado tanto do ponto de vista jurisprudencial como doutrinal e que mais litígios originam.

Como já anteriormente foi referido, o interesse é definido no âmbito do contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No seguro de danos, o que se visa conservar é a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo que esta é o objeto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS dispõe que é o património do segurado que se pretende proteger. Mas o que se deve entender por *património do segurado*?

⁷³ ROSSETTI, Marco, *ob.cit.*, pág. 696

⁷⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 718.

Teorizando a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, mais concretamente, o que constitui o património do segurado, de acordo com a doutrina^{75,76} existem três caminhos possíveis.

O primeiro caminho defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros. Nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, que é entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Pelo contrário, no seguro de responsabilidade civil o património do segurado não sofre qualquer dano. José Vasques⁷⁷ defende *que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado*, citando a obra Joaquín Garrigues⁷⁸.

Outra posição possível é defendida pelo autor italiano Antigono Donati,⁷⁹. De acordo com este autor, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens.

Donati sustenta a sua teoria começando por determinar o que é o *dano*. E, entende o dano como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo. Mas divide-o em duas situações distintas:

- se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente;
- se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante.

Considera que a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma diminuição tangível do activo. Esta diminuição

⁷⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁶ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

⁷⁷ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁸ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134, nota 256

⁷⁹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs

seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*⁸⁰.

Se partirmos do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afetar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objeto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai diretamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património⁸¹.

Para Donati, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem⁸², em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*.

Esta solução é criticada por José Vasques⁸³ pois afirma que não se pode considerar que haja uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afetados.

Por fim, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspetiva negativa, será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*.

Para Donati a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria

⁸⁰ DONATI, Antigonio, *ob. cit.*, pág. 202.

⁸¹ DONATI, Antigonio, *ob. cit.*, pág. 203.

⁸² DONATI, Antigonio, *ob. cit.*, pág. 203 e 204.

⁸³ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134.

ter um objeto a proteger, resultando necessariamente numa confusão entre o objeto do seguro e o risco⁸⁴.

De acordo com José Vasques entendemos que a posição que merece acolhimento é aquela que constrói o requisito do interesse como a relação entre o segurado e o seu património bruto, sendo este composto pelo património ativo, isto é, os direitos, e o património passivo, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária⁸⁵. Assim, podemos afirmar que o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, traduzir-se-á na relação entre o segurado (aquele que celebra o contrato), e o seu património bruto, composto pela totalidade dos patrimónios ativo e passivo.

Podemos concluir que nos seguros de responsabilidade civil, a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, está igualmente revestida de uma natureza económica. Mas, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação triangular envolvendo: o segurado, o segurador e o lesado⁸⁶. É o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição na obrigação de indemnizar terceiros. O ponto mais importante para que se possa verificar da existência de um efetivo contrato de seguro de responsabilidade civil é o interesse, que o segurado tem em proteger o seu património.

Analisaremos, em seguida, com detalhe, o interesse no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto. Determina o art.º 4º do Dec. Lei nº 291/2007, que *“toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”*.

⁸⁴ DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199

⁸⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134

⁸⁶ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272

O art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 determina que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Neste tipo de seguro o interesse incide em primeiro lugar sobre o proprietário do veículo, sendo que o bem exposto e sujeito ao risco é o automóvel. O interesse será então firmado na relação existente entre o proprietário (segurado) e o seu património (automóvel).

A este respeito já os nossos Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que não é apenas ao proprietário do veículo que cabe a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil obrigatória e às quais não podemos deixar de, em seguida, fazer referência.

Como resulta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁷, a obrigação de segurar não é exclusiva do proprietário da coisa. É afirmado neste aresto que *a lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico*. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro que tinha celebrado pelo pai do proprietário do veículo e, conseqüentemente o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro pois não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário.

Em outra decisão jurisprudencial, do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁸ estava em causa o facto de o pai ter adquirido um veículo. Mas esse veículo era utilizado pelo

⁸⁷ Acórdão do STJ, de 16/10/2008, Proc. 08A2362 – Relator Alves Velho, acessível em www.dgsi.pt. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro, e conseqüentemente o tomador do seguro não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário. Pode ler-se na fundamentação deste acórdão que a doutrina e jurisprudência vem entendendo que o seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la. Acrescenta ainda que relevante, para o efeito, é a existência de uma “relação económica de interesse entre o segurado e o bem exposto ao risco, considerando que essa relação não se esgota nos institutos da propriedade, usufruto, posse, ou mesmo numa relação creditícia, podendo ser qualquer outra que justifique o interesse.

⁸⁸ Acórdão do TRC de 14/3/2006, Proc. 3711/05- Relatora Alexandrina Ferreira, acessível em www.dgsi.pt. Pode ler-se no sumário do acórdão que “o interesse do segurado quanto à viatura segura não coincide necessariamente com a propriedade. Assim, bem pode o veículo ter sido adquirido pelo pai para ser utilizado pelo filho, caso em que este mantém interesse no objecto seguro e não haverá nulidade

filho nas suas deslocações diárias, tendo sofrido um acidente de viação. A seguradora invocou a nulidade do contrato de seguro pela ausência de interesse e subsidiariamente pela anulabilidade em consequência das declarações inexatas relativamente à indicação da identidade do condutor habitual. A seguradora entendia que só o proprietário tem interesse no seguro.

Continuando a reforçar um pouco mais o entendimento dos nossos Tribunais Superiores pelo mesmo Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁹ foi decidido que a relação jurídica estabelecida entre o proprietário do veículo e o comodatário conferiu a este o necessário interesse para a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel. A seguradora não provou que entre a celebração do contrato e a ocorrência do acidente se tenha interposto qualquer facto suscetível de extinguir aquele interesse.

Finalmente, em outra decisão jurisprudencial do Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁰ é abordada a questão de que o contrato de seguro é também um contrato de adesão no qual o autor efetivo do contrato é sempre o pactuante com mais poder. O cliente (tomador ou segurado) não qualquer participação na preparação das cláusulas

do contrato prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Comercial. Existindo contrato de seguro celebrado com quem não era proprietário, fica suprida a obrigação de segurar que, prima facie, impendia sobre o proprietário”. Na fundamentação da decisão consta uma passagem que consideramos brilhante e que não podemos deixar de a transcrever: “Ora, o caso dos autos é paradigmático do que acontece todos os dias. Cada vez mais a carta de condução é obtida mais cedo, aprontando-se os pais a adquirir um veículo para os seus filhos. Por várias razões, algumas das quais até nem se prendem com o desejo de ostentação. Basta que nos lembremos da insegurança junto das escolas, nos meios de transporte, em alguns bairros... O acto de julgar não se esgota no apuramento dos factos, no seu alinhamento e ordenação, antes envolve a sua compreensão. E compreender é, também, transpor para a realidade social. Deste modo importa distinguir entre valor e utilidade subjectiva. Se para a E... e seu filho o veículo que, naturalmente, não é apenas económico, para o B... tem também utilidade. Nesta perspetiva, para ambos o seguro tem interesse, não se mostrando, por isso, verificada a previsão do art.º 428º, nº1 do Código Comercial.

⁸⁹ Acórdão do TRC, de 08/09/2009, Proc. 440/06.1TBACB.C1- Relator Artur Dias, acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/06/2004, Proc. 504/04-2 - Relator Gomes da Silva, acessível em www.dgsi.pt – Na fundamentação da decisão foi afirmado que “(... o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Ou seja: a transferência de responsabilidade, objecto do contrato, abrange a responsabilidade do tomador do seguro, daquele que outorga o contrato com a entidade seguradora, e a responsabilidade de outras pessoas. De todo o modo, é dispensável, para a perfeição do contrato, que o tomador figure no elenco daqueles que são virtualmente responsáveis. E, à face do quadro normativo vigente, nada impede alguém que não seja proprietário do automóvel seguro celebre um contrato em benefício de terceiro de que o contrato em causa constitui um típico exemplo”.

constantes do contrato, limita-se apenas a aceitar o texto que a seguradora que impõe. Levanta-se neste aresto o problema da nulidade do contrato de seguro em virtude da desconformidade de declaração do segurado quanto à identidade do proprietário e seu condutor habitual das declarações inexatas relativamente ao condutor do veículo. Mas decidiu (e bem) que as questões da propriedade do veículo e da identidade do seu condutor habitual não se mostram suscetíveis de influir, de forma tão radical, na avaliação levada a cabo pela seguradora, ao nível do risco coberto, bem como da probabilidade e frequência da sua verificação e do seu custo. Diga-se ainda que são pormenores que a seguradora pode averiguar durante a vigência do contrato.

Analisadas todas estas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, podemos concluir e bem, que a obrigação de segurar não incide somente sobre o proprietário do bem. Se assim fosse, o interesse no âmbito contratual dos seguros seria restringido de forma extremamente excessiva. Como já foi referido neste trabalho, no ponto referente ao seguro por conta de outrem, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre o mesmo.

O que não pode de forma nenhuma faltar é a existência de uma relação jurídica em que esse interesse esteja legitimado. E será na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de deterioração ou de perda que será concretizada essa relação jurídica. Entendemos que, nos seguros por conta de outrem, e especificamente no seguro de responsabilidade civil automóvel, e de acordo com o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que sejam meros detentores do veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Pense-se na situação de um acidente de viação em que são provocados, com culpa, pelo detentor do veículo, graves danos em terceiras pessoas. A não existir seguro válido e eficaz seria a esfera patrimonial do lesante que suportaria o pagamento das indemnizações aos lesados.

Digamos ainda e com o devido respeito, que as seguradoras dispõem de todos os meios para no momento da celebração do contrato verificar com exatidão se todos os

requisitos essenciais estão devidamente preenchidos mas, como o que importa é a celebração de contratos e a respetiva cobrança de prémios de seguro, nesse momento, o interesse para o segurador é um mero “detalhe”. Quando o sinistro ocorre e o segurador se vê na obrigação de indemnizar os lesados o interesse no contrato passa a ter uma nova relevância pois conseguindo provar que o interesse não existe é invocada a nulidade do contrato.

Não menos importante no campo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil é o seguro de acidentes de trabalho. Em primeiro lugar no âmbito do direito do trabalho estamos diante de uma relação de subordinação existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

O interesse no seguro está desde logo na esfera jurídica do empregador. É na esfera patrimonial do empregador que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador, no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. É o património do empregador que nomeadamente, irá responder pela diminuição das utilidades económicas que resultarem do acidente sofrido pelo trabalhador. Voltamos neste ponto a destacar a existência de uma relação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato (empregador) e o trabalhador (bem objeto do contrato).

Mas, o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho é duplo. Por um lado temos o interesse do empregador em proteger a sua esfera patrimonial no caso da ocorrência de um sinistro com um seu trabalhador. Por outro temos o interesse do trabalhador em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

6. – A cessação do contrato de seguro pela perda superveniente do interesse

De acordo com o disposto no artigo 110º no 1 da LCS *o contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.*

Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às causas gerais de extinção dos negócios jurídicos: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade)...⁹¹. Mais adiante o autor refere que (...) Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (109º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art.º 110º da LCS).

José Vasques⁹² refere que quando tenha sido fixado um prazo para a duração do contrato de seguro, este extinguir-se-á com o decurso desse prazo mas (...) a caducidade poderá resultar do atingimento final do próprio risco (v.g. final da viagem, morte).

De acordo com Inocêncio Galvão Teles Na caducidade os efeitos jurídicos desaparecem em consequência de *facto não voluntário*. Dá-se certo acontecimento e o acto perde *automaticamente* valor: *caduca*, no sentido de que cai por si, como folha que se desprende. A caducidade também *pode ser ou não retroactiva*. Dá então como exemplo de caducidade, em princípio retroactiva: celebra-se um acto em que se faz depender da ocorrência de facto futuro e incerto a *cessação* dos seus efeitos (condição resolutiva); ocorrido esse facto, os efeitos extinguem-se de *forma automática*).⁹³

⁹¹ ANTUNES, José Engrácia, ob cit. pág. 856 e 857;

⁹² VASQUES, José, ob. cit., pág. 388

⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, 4ª edição, Coimbra Editora, 2002

Como refere Margarida Lima Rego, *se a falta for superveniente, o contrato cessará os seus efeitos – caducará – igualmente por impossibilidade do objecto. A autora dá o exemplo de que no caso de se contemplar no contrato um seguro sobre um interesse futuro, caso em que a cobertura só produziria efeito a partir do momento em que o interesse passasse a existir, se o interesse nunca chegar a verificar-se, o contrato também caduca*⁹⁴.

No âmbito do Direito dos Seguros, é estabelecido que no caso de ao longo da vigência do contrato de seguro, deixando de existir o interesse na coisa segura, a caducidade é automática. Se a relação jurídica estabelecida no início do contrato entre o sujeito e o bem objeto do contrato de seguro cessar opera então a figura da caducidade (art.º 110º n.º 1 da LCS). Não podemos deixar de referir que o interesse, para além de figurar como pressuposto da existência do contrato de seguro, constitui-se também como um requisito essencial durante vigência do mesmo.

Se durante a execução do contrato se verificar uma alteração da relação jurídica entre o segurado e o objeto do seguro, a ideia que deve ser realçada é que deixando de ser retiradas utilidades e/ou vantagens patrimoniais do bem, desaparece assim a possibilidade de o segurado poder sofrer prejuízos com a deterioração ou a perda da coisa, deixando de haver a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido, através do contrato de seguro.

⁹⁴ REGO, Margarida Lima, *ob. cit.*, pág. 349.

7- CONCLUSÕES

1. Com a elaboração do presente trabalho pretendemos destacar as alterações que o requisito do interesse no contrato de seguro sofreu resultante da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. O surgimento deste requisito no Direito dos Seguros ficou a dever-se à necessidade de demarcar a fronteira entre o seguro e o jogo.
3. A existência deste requisito no contrato de seguro deve ser verificada no momento da sua celebração, em todo o decurso da sua duração e no momento do sinistro e tem por base a relação jurídica de natureza económica que existe entre o sujeito que celebra o contrato e o bem exposto ao risco.
4. Trata-se necessariamente de uma realidade anterior e exterior ao contrato e, verificando-se a sua falta, a sanção que a lei determina é a nulidade.
5. Dentro da modalidade do seguro de danos, o interesse é alicerçado em primeiro plano na propriedade da coisa. Mas a relação entre o sujeito e o bem exposto ao risco pode ser de outros tipos tais como a locação, a compropriedade, o usufruto, o comodato ou até a mera detenção. Basta é que exista a obrigação da restituição da coisa ao legítimo proprietário ou, no caso da sua deterioração ou perda, este esteja obrigado a devolver o seu valor. Nesta modalidade o interesse deve ser específico, atual e ter uma expressão pecuniária.
6. Na modalidade de seguro de vida é exigido de forma a evitar os negócios especulativos à custa da vida ou da integridade física das pessoas, obviando assim a lucros patrimoniais ilegítimos e imorais. Não vislumbramos, no entanto, em que é que o interesse poderá oferecer maior proteção face ao consentimento nos casos em que o beneficiário da prestação seja um terceiro relativamente à

pessoa de quem a vida se segura. Se essa pessoa presta o consentimento está implícito que tem necessariamente interesse no seguro.

7. Na modalidade dos seguros de responsabilidade civil obrigatória o interesse é apreciado com base na relação que existe entre o sujeito e o seu património bruto, ou seja, o património ativo e o património passivo. O risco é a possibilidade da ocorrência de um facto que origine na esfera jurídica do tomador do seguro ou do segurado a obrigação de indemnizar terceiros.

É no ramo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que mais litígios têm sido apreciados pelos nossos tribunais pois as seguradoras, na tentativa de se esquivarem ao pagamento das indemnizações a que estão contratualmente obrigadas invocam a nulidade do contrato pela falta do interesse no seguro.

Neste ramo, e relembando a modalidade de seguro de danos, a relação jurídica não é restrita a quem tem a propriedade do veículo. Abarca também a situação da mera detenção do veículo bastando que o sujeito esteja obrigado a restituí-lo ao seu legítimo proprietário ou o valor correspondente no caso de deterioração ou de perda.

No ramo do seguro obrigatório por acidentes de trabalho, o interesse é, em primeira linha, do empregador pois é na sua esfera jurídica que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador de todos os danos resultantes de acidente de trabalho. O trabalhador, por outro lado, tem interesse em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

8. O contrato de seguro está sujeito à figura da extinção por caducidade. Se a relação jurídica entre o segurado e o bem exposto ao risco desaparece e deixam de ser retiradas utilidades ou vantagens patrimoniais desse bem, a possibilidade da ocorrência de prejuízos também deixa de existir, operando dessa forma a caducidade por falta do interesse no contrato de seguro.

8- Bibliografia citada

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

GROUTEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MÚRIAS, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. II, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008.

PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940.

RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012.

ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011.

TELLES, Inocência Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

O Interesse no Contrato de Seguro

Paulo João Marinho de Oliveira Lemos

Dissertação de Mestrado em Direito dos Seguros

Orientador: - Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

**PORTO
2014**

AGRADECIMENTOS

- Ao meu Pai pelo apoio incondicional a todos os níveis, e por me ter proporcionado todas as oportunidades no decurso da licenciatura, bem como no mestrado.
- À minha esposa Ilda e ao meu filho Diogo pelo apoio incondicional e pela infinita paciência que sempre tiveram.
- Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a licenciatura, mestrado, e na elaboração desta dissertação.
- Aos Mestres desta casa por todos os ensinamentos transmitidos ao longo de toda a minha carreira académica.

ÍNDICE

1. - Introdução	4
2. – Noção de interesse	6
3. – Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro	8
3.1 O Código Comercial Português de 1888	8
3.2 A Lei do Contrato de Seguro	12
4. - O interesse no Contrato de Seguro: classificação como elemento essencial	15
5. – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro	18
5.1 – O regime geral do artº 43º da Lei do Contrato de Seguro	18
5.1.1 – Análise do requisito do interesse no seguro de danos	21
5.1.2 – Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas	24
5.1.3 – Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem	28
5.1.4 – Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil	34
6. – A cessação do contrato pela perda superveniente do interesse	42
7. – Conclusões	44
8. – Bibliografia	46

1. INTRODUÇÃO

A figura do interesse no contrato de seguro surge, a par do risco, como sendo um dos principais pilares onde o mesmo é sustentado.

O tratamento do requisito do interesse no contrato de seguro remete-nos ao Século XVIII constando a sua primeira referência legal no *Marine Insurance Act de 1945*.

Pretendemos com esta investigação sobre o interesse no contrato de seguro mostrar o que é, e qual a sua relevância dentro do contrato. Abordaremos necessariamente uma série de tipos e subtipos de contratos de seguro.

O interesse deve ser entendido como uma figura com elasticidade suficiente de maneira a que possa ser ajustável às possíveis figuras dentro do Regime do Contrato de Seguro.

Esta investigação terá como núcleo essencial a análise do requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

Inicialmente será feita uma breve referência ao significado da expressão “interesse” e um enquadramento histórico através da análise legislativa do requisito do interesse. Apresentar-se-ão os motivos pelos quais o interesse surgiu como condição ou exigência indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, bem como da sua evolução.

Dentro do regime legal que regula o Regime do Contrato de Seguro através do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril analisar-se-ão os requisitos do seu artigo 43º. Pretendemos com isso determinar que função e dentro de que parâmetros se consolida e aplica o interesse nos diversos tipos de contrato de seguro tais como o seguro de vida, o seguro de danos e o seguro de responsabilidade civil.

Será também explanada através do estudo da doutrina e da jurisprudência o entendimento que ambos fazem da figura do interesse, qual a sua flexibilidade e de que forma é considerada ou não como um elemento essencial para a existência e validade do contrato de seguro.

Veremos que o interesse não é apenas um requisito de validade do contrato. Durante toda a vida do contrato o requisito do interesse deve ser mantido pois, quando se verifique a sua perda, funcionará como causa de caducidade do contrato de seguro.

2. NOÇÃO DE INTERESSE

Para a noção de interesse que importa para o presente trabalho não podemos deixar de fazer uma breve referência ao artigo de Pedro Múrias¹. O autor começa por afirmar que notou que *há relações conceptuais importantes entre o interesse, a utilidade, a vantagem e o benefício. Melhor dizendo, o termo «interesse», no sentido que nos convém, tem relações de quase sinonímia com esses termos. Resulta daqui que «interesse» é, aproximadamente, um antónimo de «dano», no sentido em que esta palavra é usada pelos juristas. É-o, tal como «útil» é antónimo de «nocivo» ou «prejudicial», «vantajoso» de «desvantajoso», etc., e tendo em conta que «dano» é quase um sinónimo de («surgimento de uma») «desvantagem», de «prejuízo» e de «malefício».*

Tratando-se de antónimos, «interesse» e «dano» podem muitas vezes ser substituídas uma pela outra, com o acréscimo de um termo de negação. Se alguém sofre um dano, não foi satisfeito um seu interesse. Se conseguiu satisfazer certo interesse, evitou um dano. Esta ligação conceptual entre «interesse» e «dano» pode ter alguma relevância para as doutrinas jurídicas, pelo menos no plano da simplificação terminológica. Limito-me aqui a observar a proximidade dos conceitos; não voltarei a falar de danos². Mais adiante, afirma que³ o interesse, pelo contrário, ainda que podendo depender também de aspectos íntimos do seu titular, em especial de algumas das suas vontades, depende, além disso, do resto do mundo e da sua consideração racional. A vontade é, neste sentido, radicalmente pessoal, enquanto o interesse pode incluir elementos impessoais e interpessoais. No que tem mais relevância para os juristas, um critério de vontade é um critério de decisão, de escolha pelo agente, enquanto que um critério de interesse é um critério que pode ser imposto ao seu titular, porque o transcende. É certo que uma decisão pode ser viciada por erro ou por coacção. Mas um critério de interesse nunca é um critério de liberdade do titular do interesse no aspecto em que o

¹ Múrias, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol II*, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

² Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 835

³ Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 857.

critério especificamente intervenha. Pode é uma das razões que determinam esse interesse ser a salvaguarda da liberdade do titular noutros aspectos.

Paulo Mota Pinto⁴ refere que *em termos gerais, são quatro os elementos que integram a noção de interesse, seja individual ou colectivo: a sua titulação ou sustentação num sujeito, físico ou moral; a existência de uma necessidade (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o vínculo relacional, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para a satisfação da necessidade com o bem; e o bem, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse.* Mais adiante o autor afirma que *os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito.* Refere ainda que *a posição dominante parece ser hoje, justamente, a que identifica o interesse especificamente com a referida relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz, ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa.*

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*⁵.

⁴ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, págs. 493 a 495 e 498, Coimbra Editora, 2008

⁵ MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

3. Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro

3.1 – O Código Comercial Português de 1888

A primeira referência legal relativa ao interesse no ordenamento jurídico nacional consta do artigo 428º do Código Comercial Português, aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888 e estipulava que *o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em, nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa objeto do seguro.*⁶

No seguimento das tendências anglo-saxónicas, a partir do Século XVIII as primeiras leis nacionais estabeleciam o interesse como um requisito de validade e de justificação da existência do contrato de seguro e que determinavam claramente que o contrato de seguro só poderia produzir efeitos jurídicos se a parte por quem fosse celebrado tivesse interesse no objeto seguro.

Considerava-se que deveria existir sempre uma indispensável ligação entre o bem seguro e o sujeito.

O contrato de seguro era utilizado para fins especulativos pois era tratado como um contrato semelhante ao contrato de jogo em que não havia necessidade da determinação da ligação entre a pessoa que celebrava o contrato e o objeto coberto pelo seguro.

Assim, o legislador viu-se obrigado a estabelecer limites evitando assim que através desses contratos fossem retirados benefícios à custa da vida das pessoas ou das coisas objeto do seguro.

⁶ *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTHERO, Adriano, Vol. II, Porto, 1915;
Código Comercial Português Atualizado e Anotado, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol. III, Lisboa 1940;
Código Comercial Anotado, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa, 1976.

A primeira consagração legal da figura do interesse consta do *Marine Insurance Act de 1745* e, sobretudo, no *Life Insurance Act*⁷. O interesse surge, associado ao risco, como elementos indispensáveis e definidores do contrato de seguro e principalmente fazendo a distinção do contrato de jogo.

O n.º 1 do artigo 428.º do Código Comercial estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. À época a doutrina considerava que esta consagração legal surgiu pela necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas⁸. Considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da celebração do contrato, constituindo requisito de validade, e no momento do sinistro, durante a fase de execução do contrato e como requisito de subsistência.⁹

Posição contrária seria defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno¹⁰ pois argumentam que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

Encontrávamos a distinção entre *seguros por conta própria* e *seguros por conta de outrem* ao analisarmos o artigo 428.º do Código Comercial do qual resultam para o princípio do interesse importantes distinções.

⁷ Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, diss, págs. 191 a 195. Nos dois diplomas é feita referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibir apostas sobre o sucesso de empreendimentos marítimos ou a vida de terceiros. Se não existisse interesse no objecto o seguro seria nulo. Com isto pretendia-se que o seguro servisse para compensar prejuízos decorrentes da deterioração ou perda do objecto do seguro e não como uma forma para gerar lucros.

⁸ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª edição, Lisboa 1971, pág. 147; GONÇALVES, Luís da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. II*, pág. 513.

⁹ RIBEIRO, Aureliano Strech, *Código Comercial Actualizado e Anotado*, Vol. II, página 56; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513;

¹⁰ NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, Livraria Petrony, 5ª edição, pág. 439, Lisboa 1976.

De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 428º do Cód. Comercial resulta da leitura do mesmo que o contrato de seguro seria feito *por conta de quem o fez*, caso não existisse a declaração expressa de que o seguro é por conta de outrem. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves¹¹ aí se consagra uma simples presunção ilidível pela parte interessada. Este autor afirmava ainda de “(... *há que declarar sempre na proposta de seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro...*)¹².

Analisando o nº 3 da mesma disposição legal que dispõe que *se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio*. Resulta da leitura deste preceito legal a importância que é dada ao requisito do interesse. Nas *palavras de Cunha Gonçalves*¹³ estamos novamente diante de uma presunção ilidível uma vez que o interessado demonstre que o seguro foi constituído no seu próprio interesse. Este autor também refere que *quando o segurado não é dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurado a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la pois, se ela perecesse, teria de entregar o seu valor*¹⁴.

À época também se considerava que era possível um terceiro celebrar um contrato de seguro mas somente se o fizesse como mandatário, comissário ou gestor de negócios. Daqui resulta a que ligação jurídica que existe entre o sujeito (a pessoa que celebra o contrato), e o bem (objeto do negócio) não tem apenas como base uma relação de propriedade, mas também em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

No Código Comercial Português é importante para a matéria do interesse no contrato de seguro, é a distinção feita entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*.

¹¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513; ¹¹ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob cit*. pág. 55

¹² GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

Os seguros de vida eram regulados pelo artigo 456º do Cód. Comercial que determinava que *a vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.*

Entendia Adriano Anthero¹⁵ que o contrato de seguro de vida podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome. O interesse teria de dizer respeito à pessoa que celebrava o contrato.

Relativamente ao seguro contra danos o interesse configura-se como uma relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro¹⁶. Considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, quando o segurado tivesse interesse na não verificação do risco associado ao bem em causa¹⁷. Era exigida uma ligação com grande solidez jurídica entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o objeto do mesmo. O interesse seria na preservação e conservação do bem objeto do contrato de seguro de forma a que pudesse retirar utilidades patrimoniais e com o objetivo de atenuar o risco de perda ou perecimento da coisa.

Moitinho de Almeida¹⁸ define interesse como uma relação, suscetível de valoração económica, entre o sujeito e um bem.

José Vasques¹⁹ defende que o interesse é constituído por três elementos: - o elemento subjectivo – a pessoa que celebra o contrato de seguro; - o elemento objectivo – o bem objecto do contrato de seguro e que está exposto ao risco; - o terceiro elemento traduz-se na relação entre a pessoa e o bem protegido pelo contrato de seguro.

No Código Comercial Português, o interesse, tanto no seguro de pessoas, como no seguro de danos, surge como requisito fundamental para a existência, validade e subsistência do contrato de seguro. O interesse no contrato de seguro devia ser lícito,

¹⁵Cfr. ANTHERO, Adriano ob. cit. pág. 212

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros, Almedina, 2013*, pág. 511.

¹⁷ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit .pág.147.*

¹⁸ Idem

¹⁹ VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 132.

atual e legítimo e deveria a sua existência ser verificada tanto no momento da celebração do contrato como na verificação do sinistro.

3.2 – A LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril foi agrupada toda a legislação sobre seguros, até então, dispersa por inúmeros diplomas legais. Resulta da leitura do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro (de agora em diante designada por LCS) que *à questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo*²⁰.

Confrontando o artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro e o artigo 428º do Código Comercial verifica-se que o requisito do interesse foi inserido de diferentes formas.

No artigo 43º da LCS é feita a referência ao segurado, abrangendo a figura do tomador do seguro. A figura do tomador do seguro, na esteira de Engrácia Antunes²¹ *será a pessoa que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro. O segurado será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na aceção conferida pelo artigo 47º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do artigo 48º da LCS; a pessoa segura, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objeto material do contrato, podendo ou não, coincidir com o beneficiário do mesmo; os terceiros beneficiários serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro.*

O tratamento da relação entre o sujeito e o bem é outra diferença que deve ser destacada, pois da leitura do artigo 43º da LCS resulta a necessidade de que o interesse

²⁰AA.VV, Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, pág 18.

²¹ ANTUNES, José A Engrácia, “O contrato de seguro na LCS de 2008”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa 2009.

deve ser juridicamente atendível. A relação entre o sujeito e o bem deve ter um mínimo de fundamentação jurídica. No Código Comercial não era explicitamente clarificado que o interesse se ligava ao risco do bem protegido pelo contrato de seguro.

O legislador de 2008 aprofundou o âmbito do interesse nos seguros de vida e nos seguros de danos. Isso mesmo resulta da análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da LCS. No n.º 2 é estipulado que o interesse *respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros*; no n.º 3 é estipulado que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, exceto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Ao contrário do Código Comercial que nos artigos 428.º e 456.º estabelecia o interesse nos seguros de danos e seguros de vida, na Lei do Contrato de Seguro essa distinção consta dos artigos 47.º e 48.º.

No artigo 48.º da LCS verificamos através da sua leitura que o contrato de seguro tutela o interesse próprio do tomador do seguro e do seu n.º 2 resulta uma presunção semelhante à que constava do art.º 428.º n.º 2 do Código Comercial. Podemos igualmente encontrar a correspondência da presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Código Comercial no n.º 3 do art.º 47.º da LCS.

De acordo com o autor italiano Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Afirma também que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse.

Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objeto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Acaba por argumentar que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, alegando que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de

que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique.²²

Hubert Groutel define interesse no seguro, *em termos simples como a importância ligada à existência de um seguro, apreciada de um ponto de vista de uma eventual perda patrimonial dentro de circunstâncias específicas*²³.

José Vasques²⁴ afirma que a lei requisita que entre o segurado e a coisa segura interceda uma relação cuja quebra lhe seja prejudicial, sob pena de nulidade do contrato. Acrescenta que naturalmente o interesse em questão se configura como uma noção económica, mas acaba por assumir uma feição jurídica, na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente, dando como exemplo a propriedade, de usufruto ou de crédito.

Podemos então afirmar que o interesse pode ser definido como a relação jurídica de conteúdo económico, entre o sujeito titular do interesse e o bem sujeito ao risco.

O sujeito que celebra o contrato de seguro deve ter um interesse atual e específico relativamente a um certo bem que pretende ver protegido pelo contrato e que dele espere retirar vantagens patrimoniais e que resultem prejuízos da sua deterioração ou perda. O interesse do titular do contrato é que o risco esteja juridicamente salvaguardado com a celebração desse contrato em caso de perda ou deterioração.

A maioria da doutrina considera que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro. E quando deve ser verificada a existência do requisito do interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso.

Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

²² DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffré Editore, 1954, pág. 191 e seguintes.

²³ GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008, pág. 784

²⁴ VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

4. – O Interesse no Contrato de Seguro – Classificação como elemento essencial.

Na doutrina nacional são vários os autores que classificam o interesse como um elemento essencial do contrato de seguro. Moitinho de Almeida²⁵ diz-nos que *o interesse seria a relação económica entre o sujeito e o bem exposto ao risco*. Engrácia Antunes²⁶ afirma que *o contrato de seguro é caracterizado por dois pressupostos essenciais; a existência de um risco a cobrir através do contrato (artº 1º da LCS) e de um interesse legítimo nessa cobertura (artº 43º da LCS)*. Tais elementos, outrossim, *que essentialia do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica*. José Vasques²⁷ refere que *o interesse não é um simples aspecto particular do regime do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição (artº 12º) e na sanção que lhe está associada (nº 1, parte final)*.

Heinrich Ewald Horster²⁸ refere que *elementos essenciais são aqueles que caracterizam o respectivo tipo negocial, escolhido pelas partes e admitido pela lei, que o individualizam face aos outros tipos negociais*. O autor situa os elementos essenciais e os elementos naturais no mesmo plano pois entende que ambos resultam da regulamentação negocial das partes. Acaba por referir que *os elementos naturais, por seu lado, não resultam da vontade das partes, mas da lei*.

²⁵ Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, ob. cit, pág. 147.

²⁶ Cfr. ANTUNES José A. Engrácia, ob. cit., pág. 840.

²⁷ AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, III anotação ao artº 43º da LCS

²⁸ HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2000, pág. 421.

De acordo com Manuel A Domingos de Andrade²⁹ *no primeiro sentido os elementos essenciais dos negócios jurídicos são as condições ou requisitos gerais necessários para a validade de qualquer destes negócios: capacidade das partes; declaração ou declarações de vontade – com os requisitos a expor ulteriormente, e que aliás podem variar até certo ponto, conforme o negócio jurídico de que se trate. Acrescenta que (...) os elementos essenciais de cada tipo negocial previsto, nomeado e regulado na lei são as cláusulas ou estipulações negociais que o caracterizam ou contradistinguem, que os estremam em face dos restantes (...).*

Oliveira Ascensão³⁰ entende que estamos perante elementos essenciais quando *são impostos injuntivamente em cada negócio.*

Mota Pinto³¹ considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos *“(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio. Acrescenta que dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto.*

Galvão Teles³² diz-nos que *os elementos essenciais ou essentialia negotii formam um núcleo fundamental do contrato. São indispensáveis. Está neles a essência do acordo. Nota-se certa propensão para identificar os elementos essenciais com os específicos; mas bem vistas as coisas, a identificação não pode fazer-se, porque há elementos que a lei imperativamente estabelece, e portanto são essenciais, sem que propriamente especifiquem ou caracterizem o contrato.*

²⁹ ANDRADE, Manuel A Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico em Especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1987, pág 34.

³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa 1992, pág 387.

³¹ Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384.

³² TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, págs. 254 e 255

Em todos estes autores encontramos um ponto comum que é o facto de considerarem que os elementos essenciais são o núcleo que identifica o negócio e que validam a existência do contrato, e que sob pena de nulidade, não podem ser afastados pelas partes.

Posição contrária defende Pedro Miguel S.M. Rodrigues³³ pois entende que sendo o interesse *uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro* classifica-o como um *verdadeiro pressuposto negocial* e entende que a sua falta deveria ser sancionada pela ordem jurídica não com a nulidade, mas sim com a figura da inexistência jurídica. Mais refere *que a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio.*

Dentro do regime do contrato de seguro o interesse é tratado como um elemento essencial. E dúvidas não existem que se trata de uma realidade exterior e anterior ao contrato. Mas, de acordo com a doutrina maioritária, é entendido (e bem) como um dos requisitos de validade do contrato de seguro que, se não existir, a sanção correspondente a essa falta é a da nulidade do contrato e suficiente para acautelar a importância que o interesse desempenha dentro do contrato de seguro.

Herbert Groutel refere que o interesse no seguro é considerado pelos defensores da teoria monista como uma parte estrutural do risco e como uma “condição essencial de todo o contrato de seguro”. E, nesta perspectiva, é titular de um interesse de seguro

³³ RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012, págs. 39 a 45.

aquele a quem a realização de um evento danoso produziria efeitos nefastos e que, por esse facto tem interesse em que o risco não se concretize. Determinar por parte de quem o interesse no seguro deve existir não levanta grandes problemas quando as qualidades de subscritor, segurado e beneficiário estejam reunidas numa mesma pessoa. Os problemas levantam-se assim que estas qualidades estejam divididas por diferentes pessoas³⁴.

Na doutrina francesa, Magalie Provost³⁵ afirma que uma vez que o interesse é um componente do risco e o risco é o objeto do contrato de seguro, deve-se admitir que o interesse está envolvido na caracterização do objeto do contrato de seguro. Como tal, o interesse no seguro deve existir continuamente a partir da conclusão do contrato e deverá continuar a existir enquanto o risco seja suscetível de se concretizar.

5. O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

5.1 - O regime geral do art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro

De acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas é válido perante a ordem jurídica se o segurado demonstrar que tem um interesse, digno de proteção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo a sua falta sancionada com a nulidade do mesmo³⁶. Trata-se de uma regra absolutamente imperativa de acordo com o artº 12º da LCS.

Parece-nos importante no que toca ao regime geral previsto no art.43.º, n.º 1 da LCS, seguindo JOSÉ VASQUES, fazer a distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No seguro de

³⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 77 e 78.

³⁵ PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions, pág. 365

³⁶ Cfr. AA.VV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 242.

prestações indenizatórias, o sinistro afeta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Nos seguros com prestações de valor predeterminado, não está garantida uma indemnização, donde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato, mas não no momento do sinistro³⁷.

JOSÉ VASQUES refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que *a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:*

a)- as situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (artº 44º, nº 3);

b) – a requisição, nos seguros de prestações indenizatórias, da existência do interesse durante toda a vigência do contrato e, designadamente, no momento do sinistro – o que, além de previsão legal expressa (artº 127º, nº 4 e 130º nºs 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (artº 110º nº 1); e

c) – a necessidade da existência do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.³⁸

Este autor refere ainda que os principais fundamentos da exigência de interesse no seguro são os de impedir a utilizações dos seguros, *máxime* seguros de vida, como jogos ou apostas – propósito expresso pelo *Life Assurance Act* inglês de 1774 e não

³⁷ Cfr AA.VV *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, pág. 243. Importa aqui fazer uma referência, à natureza patrimonial do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) *corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.*”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária. No seguro de danos, será verificada no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada.

³⁸ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 244

estimular actos danosos ou criminosos com o objectivo de obter uma vantagem pecuniária através do seguro, evitando assim o *moral hazard*³⁹.

Além de tudo disso, deve tratar-se um interesse *digno de proteção legal*, sendo aquele em que é dada a possibilidade, ao lesado, o recurso aos meios legais, mas que o seja de um ponto de vista social e moralmente aceitável, deixando de fora os interesses sem relevância jurídica.

Como já atrás foi referido, no que diz respeito ao momento em que deve ser verificada a existência do requisito do interesse, uma diferença importante deve ser destacada relativamente ao seguro de pessoas. No seguro de pessoas, principalmente no seguro de vida, a figura do interesse aparece, como o facto que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é protegida pelo contrato de seguro e não como medida da indemnização uma vez que esta já está pré-determinada.

Marco Rossetti⁴⁰ a propósito da qualificação do contrato de seguro como sendo sinalagmático refere que *o sinalagma existe entre a obrigação do pagamento do prémio e a tutela, por parte do segurador, do interesse do segurado pela conservação do bem, tutela que é em todos os casos fornecida pelo segurador, independentemente da ocorrência do sinistro. Acrescenta ainda que esta orientação nasce da consideração de que o seguro se funda no princípio indemnizatório. Por conseguinte, entre o segurador e o segurado constitui-se uma comunhão de interesses porque no fim da validade do contrato o primeiro deve ter interesse para não pagar a indemnização e, o outro não ter que a receber. É por este interesse que o segurado paga o prémio, ou seja, para obter segurança.*

³⁹ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 242 – o autor dá até o exemplo de alguém segurar contra incêndio o bem de um terceiro e provocar nele um fogo, ou segurar a vida de terceiro e dar origem à sua morte, por forma a obter vantagem pecuniária.

⁴⁰ ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011, pág. 650.

Na doutrina francesa, Hubert Groutel entende que a presença de um interesse de seguro revela que não há um desafio ao azar mas, pelo contrário, uma procura de segurança contra o azar. O interesse no seguro constitui assim um instrumento técnico essencial de distinção entre o jogo e a aposta. O autor diz-nos que ao contrário de várias legislações estrangeiras, em França, o interesse no contrato de seguro só é exigido no domínio do seguro de danos⁴¹.

Da mesma forma, Magalie Provost⁴² afirma que, um interesse na não realização do risco é exigido para a validade dos seguros de danos, mas não para a validade dos seguros de pessoas. Mais adiante a autora propõe definições para o interesse no seguro que nas suas palavras não são perfeitas mas trazem alguma coerência para a matéria.

Assim, a autora define interesse da seguinte forma: O contrato de seguro é um contrato em que, por conta do pagamento de prémios ou de contribuições, a seguradora se compromete a garantir o pagamento de um benefício a um beneficiário que tenha interesse na não ocorrência de um risco.

O risco é a antecipação da realização de um evento aleatório que produz certas consequências negativas contra o qual o beneficiário tem um interesse económico ou moral em se proteger.

O interesse do seguro é para o beneficiário, o desejo de se proteger contra a ocorrência de uma lesão ou necessidade provocada pela realização do risco.

5.1.1 - Análise do requisito do interesse no seguro de danos

O interesse, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 43º da LCS, no seguro de danos, *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros.*”.

Através deste tipo de contrato de seguro, é criada a oportunidade de segurar um bem que está exposto a determinados riscos, de forma a evitar a perda de utilidades

⁴¹ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág. 76 e 782.

⁴² PROVOST, Magalie, *ob. cit.* pág. 149 e 343.

económicas, decorrentes da deterioração ou de perda do objeto. Assim, o interesse deve ser configurado como uma particular relação entre o sujeito e o bem. O primordial objetivo é repor, em termos monetários, a situação existente antes do sinistro e dentro dos termos acordados.

Moitinho de Almeida⁴³ afirma que o seguro contra danos só é válido quando o segurado tenha interesse na não verificação do risco define o interesse dentro do seguro de danos *como uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de)*.

Como tal, e para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, Moitinho de Almeida⁴⁴ dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objeto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos.

De acordo ainda com o mesmo autor, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

Magalie Provost diz-nos que o interesse no seguro por parte do credor quirográfico sobre o património do devedor foi muito discutido na doutrina francesa. Actualmente o Código dos Seguros Francês, no artigo L.121-6 autoriza o credor quirográfico a efetuar um seguro sobre determinado bem que seja propriedade do

⁴³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. Cit.*, pág 147.

⁴⁴ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 148

devedor. Acrescenta ainda que isso se pode compreender na medida em que o credor quirográfico sofre um prejuízo no caso de não reembolso do seu crédito; ele tem um interesse na não diminuição dos ativos do seu património que justifica a celebração de um contrato de seguro sobre bens que sejam propriedade do devedor⁴⁵.

Segundo Marco Rossetti, *no seguro contra danos, segurado é a pessoa (física ou jurídica) que seja titular de um certo interesse patrimonial ou que seja susceptível de sofrer um prejuízo devido a um determinado evento incerto e temido para o qual foi estipulada uma específica apólice de seguro*⁴⁶. Acrescenta o autor que existe uma implicação circular entre os conceitos de risco, interesse e segurado.

Com efeito, no seguro de danos, o interesse de acordo com a LCS, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros e encontramos quatro elementos constitutivos desse interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objeto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo.

O interesse também deverá ser atual, sendo que a sua existência deve ser verificada no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro pois o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração. De referir ainda que o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária.

Terá também de ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujos interesses sejam contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS.

Tratando-se o seguro de danos, de um seguro de prestação indemnizatória, o elemento do “interesse” deve ser verificado tanto no momento da celebração do contrato de seguro, em que se pretende determinar se o contrato é válido, bem como no momento

⁴⁵ PROVOST, Magalie, *ob. cit.*, págs. 200 e 201.

⁴⁶ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 691

do sinistro, em que se pretende determinar se o elemento do interesse subsistiu ao longo de toda a execução do contrato.

Por último, no seguro de danos, o interesse funciona também como um elemento que determina o montante máximo da indemnização que é desencadeada pela ocorrência do sinistro. Como afirma Arnaldo Costa Oliveira⁴⁷ o chamado “*princípio indemnizatório*” dos seguros de danos, regra matricial do regime destes seguros, traduz um princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.

5.1.2 - Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas

De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 da LCS, “no seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Resultam da leitura desta disposição legal, relativamente ao seguro de vida dois aspetos a ter em conta:

- quando o seguro é contratado pela própria pessoa sobre a sua vida, não se vislumbram grandes problemáticas no que diz respeito à aplicação do requisito do interesse;
- quando o seguro é contratado e se faz uma diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, é acrescentado ao interesse, o consentimento do beneficiário.

No seguro de pessoas, poder-se-á dizer que conjugando o interesse com o consentimento garantir-se-á com mais eficácia, que o seguro de transforme num negócio aleatório especulando à custa da vida das pessoas?

⁴⁷ Cfr. AA.VV., Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, anotação de Arnaldo Costa Oliveira, pág 439

O autor italiano Antigono Donati afirma que do ponto de vista do direito natural e ontológico e fruto da evolução legislativa decorrente do *Life Insurance Act de 1774* devia reconhecer-se a existência do interesse no seguro de vida⁴⁸.

No Preâmbulo do *Life Insurance Act de 1774* lia-se que: “Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, excepto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras. Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo. E a s. 1: “A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”.

Assim, o *Gambling Act de 1774* não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato de seguro. Permitia também a celebração de contratos sobre a vida de outrem, **desde que houvesse um legítimo interesse** sobre a sua vida por parte do tomador do seguro⁴⁹.

Grande parte da doutrina, de acordo com Antigono Donati, negava que o interesse era um requisito do contrato de seguro de pessoas, especialmente do seguro de vida. De acordo com estas posições, o requisito do interesse só teria campo de aplicação nos seguros de danos. Consideravam que a pessoa jamais poderia ser valorada economicamente. Consideravam que seria inadmissível admitir que existe uma ligação

⁴⁸ Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 205

⁴⁹ REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

entre o sujeito e o seu próprio corpo. O Autor entendia também que existia uma impossibilidade de definir o momento em que o interesse devia estar presente.⁵⁰

Donati afirmava que no caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse desta pessoa é implícito, não existindo algum problema específico. Neste caso o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida, ou integridade física. Mas, nos casos em que o contrato era celebrado sobre a vida de terceiro, não bastaria apenas exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou integridade física do beneficiário, mas, complementarmente, deveria ser exigido o consentimento deste⁵¹.

Evitar-se-iam desta forma, através deste tipo de seguro, os negócios especulativos à custa da vida e da integridade física das pessoas, evitando lucros patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem surge nesta relação jurídica como o bem em causa pois é considerado o objeto do contrato de seguro. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são de acordo com o seu ponto de vista, interdependentes⁵².

De acordo com Moitinho de Almeida⁵³ *os seguros sobre a vida de terceiros são aqueles que, em virtude da especulação que os acompanhou através da história, mais críticas tem suscitado. Por outro lado, a vida do terceiro fica exposta ao perigo de o beneficiário tentar abreviá-la a fim de colher os respectivos proveitos.*

Segundo o autor, o grande objetivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos. Defende que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois sempre que existe autorização (consentimento) subsiste o interesse.

Hubert Groutel diz-nos que partir do momento em que postulamos que o interesse do seguro é um elemento constituinte do contrato de seguro parece difícil

⁵⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 204 e segs

⁵¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 208 e segs

⁵² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 206.

⁵³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 341 e 342

situá-lo na cabeça da pessoa que pode não ser bem parte do contrato, nem mesmo credor, em virtude do mesmo (o referido segurado sobre a cabeça de quem o tomador subscreveu um seguro acompanhado de uma cláusula beneficiária). O autor acrescenta que o direito comparado abunda no mesmo sentido. As legislações estrangeiras proclamam *expressis verbis* que o interesse no seguro é requerido e incluído em matéria de seguro de pessoas (que não é o caso do direito francês) se estas não concordam sobre a determinação na pessoa na cabeça da qual o interesse deve existir divergindo apenas no ponto de saber se este se aprecia na pessoa do tomador ou na do beneficiário⁵⁴.

Posição contrária defende Maria Inês de Oliveira Martins ⁵⁵ quando afirma que o consentimento se trata de *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo revelo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação*. Afirma ainda que o consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco moral nesta zona contratual dos seguros.

Argumenta a autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento. O requisito do interesse é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. O consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral em virtude do qual esteja em perigo a vida da pessoa segura⁵⁶.

Não nos parece que exista uma verdadeira e manifesta diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento relativamente ao seguro de vida. Do nosso ponto de vista, quando a pessoa segura manifesta o seu consentimento no seguro que é feito sobre a sua vida, manifesta necessariamente o interesse no seguro.

A função do consentimento aparece restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um

⁵⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 78.

⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob. cit.*, pág. 288 e 289

risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a vida pessoa. Não vemos que exista uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento.

5.1.3 - Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

Conforme dispõe o art.º 47.º, n.º 1 da LCS “*no seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.*”.

Nesta figura contratual, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado.

Neste tipo de seguro, a particularidade distintiva advém do facto de se segurar determinado bem que tem uma estreita e única relação com a figura do tomador do seguro. De acordo com José Alves de Brito⁵⁷, a figura do tomador do seguro é também o segurado e o beneficiário do contrato, pelo que o contrato concita a coincidência de três posições jurídicas: a de tomador do seguro, segurado e beneficiário.

Conforme dispõe o art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado por conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, semelhante à constante do art.º 428.º, § 2 do Código Comercial. A única diferença é que atualmente é necessário analisar o *conjunto circunstâncias atendíveis* que envolvem o contrato.

Por último, nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Trata-se de uma solução bastante semelhante à que constava do Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a inserção das expressões

⁵⁷ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

“disposição legal ou contratual em contrário”, determina-se que se o interesse se mostrar parcial relativamente ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, presume-se, de forma ilidível, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados.

José Alves de Brito faz referência ao artigo 1481º do Código Civil quando e ao teor de certos contratos de locação financeira. Na prática, é considerado que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado⁵⁸.

Moitinho de Almeida⁵⁹ dá o exemplo do usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na interpretação que faz desta disposição legal, Moitinho de Almeida coloca em dúvida se o tomador do seguro pode receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Da leitura deste preceito legal podemos concluir que existem três partes intervenientes no contrato. O contraente que é aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro, este sim, titular do interesse. É com facilidade que se verifica que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu lado, o beneficiário do contrato⁶⁰.

⁵⁸ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

⁵⁹ ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, pág 149 e 150.

⁶⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 254.

Diogo Leite de Campos⁶¹ defende que no seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Relativamente ao art.º 426º do Código Comercial defende que se estamos perante um mero ónus, que pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado por razões conexas com o dever de boa-fé.

Leite de Campos sustenta a sua posição como contrato a favor de terceiro, com base nos seguintes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advém do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. No entanto, Leite de Campos destaca uma diferença quando o contraente atua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem. Nesta hipótese, que considera, na prática será excepcional, estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*.

De acordo com Marco Rossetti, *no seguro por conta de outrem, o titular do interesse é uma pessoa necessariamente diversa do contraente. Este último, portanto, em nenhum caso, poderá figurar com a qualificação de segurado*. Este autor dá o exemplo de um gestor de um stand de automóveis que celebra um contrato seguro destinado a cobrir o furto dos automóveis que estão sob sua responsabilidade.⁶² Acrescenta ainda *que o seguro por conta de outrem difere do seguro por conta de quem pertencer no plano funcional porque o primeiro representa uma modalidade de gestão dos interesses de outros na falta de poder de representação e que pode ser considerado no âmbito do mandato sem representação. O seguro por conta de quem pertencer, ao contrário, desenvolve uma função circulatória, ou seja, consente a transferência do direito à indemnização por efeito somente da transferência do interesse seguro*⁶³.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 76 a 78.

⁶² ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

⁶³ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

O autor afirma que *segundo a doutrina tradicional, o seguro por conta (e portanto seja por conta de outrem ou por conta de quem pertencer) não é por si mesmo idóneo a cobrir qualquer interesse exercitado por qualquer terceiro sobre a coisa segurada mas somente o interesse que tem formado (explicitamente) sobre o objeto do contrato de seguro*⁶⁴.

Segundo a doutrina italiana, nas palavras de Marco Rossetti, *de acordo com estas orientações, portanto o seguro por conta não cobre a menos que seja explicitamente previsto: o interesse do titular do direito real parcial; o interesse do titular do direito pessoal de fruição; o interesse do tomador para as despesas que teve com a conservação da coisa; o interesse do tomador, pela responsabilidade que decorre do perecimento ou deterioração da coisa; e o interesse do credor hipotecário ou pignoratício, que “está garantido mas não segurado”*.⁶⁵

O contrato de seguro por conta de outrem existe quando não há coincidência entre a pessoa que entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*.

No que diz respeito ao tema do interesse, e na demarcação deste trabalho, interessa realçar que, neste subtipo contratual dos seguros, o interesse contém certas características ligadas ao seu regime legal. Em primeiro lugar trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. O aspeto que deve ser salientado é que esse sujeito que segura tenha um efetivo interesse na conservação da coisa que é objeto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de deterioração ou perda da coisa. Neste âmbito, a doutrina nacional admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita

⁶⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 697.

⁶⁵ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.* pág. 698

relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem⁶⁶.

De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objeto em questão⁶⁷.

No seguimento da posição de José Brito acima referida não podemos deixar de fazer uma referência aos credores preferentes pois duas hipóteses importantes devem ser estudadas:

- ser o credor preferente a contratar por conta própria do proprietário devedor, resultando o interesse da relação da coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela;
- sendo o seguro contratado por conta do credor, o interesse associar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então o ponto concreto e exato do interesse⁶⁸

Não podemos deixar de fazer uma referência aos credores quirográficos⁶⁹ e, na esteira de Moitinho de Almeida⁷⁰ parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. De acordo com o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

⁶⁶ BRITO, José Alves de, Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos, dissertação, Lisboa, 2005, pág. 25 e segs.

⁶⁷ BRITO, José Alves de, ob. cit., pág 27 e segs.

⁶⁸ BRITO, José Alves de, ob. cit.,

⁶⁹ Credor sem qualquer garantia ou preferência legal.

⁷⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, ob.cit., pág. 148.

No domínio da doutrina italiana, e na esteira de Antigono Donati⁷¹, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Para o autor, mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o autor admite que se possa construir um interesse *indireto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor.

Deve ainda ser assinalado relativamente ao seguro por conta de outrem, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da LCS, que impõe que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a exceção daquelas que só o segurado pode cumprir. Relativamente ao n.º 3 da mesma disposição legal, em que é estipulada a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, mas apenas se este tiver obtido o consentimento daquele.

Para finalizar não podíamos deixar de fazer uma referência ao seguro por conta de quem pertencer previsto no n.º 6 do artigo 48.º da LCS. Neste tipo de contrato o tomador do seguro não sabe quem será o titular do interesse aquando da verificação do sinistro. Poderá ser ele próprio, ou um terceiro.

De acordo com o n.º 6 o regime traçado nos n.ºs 2 a 5 será aplicável quando se conclua (mormente, após o sinistro) tratar-se de um seguro de interesse de outrem, isto é, que não do tomador do seguro⁷².

Marco Rossetti refere que *ao contrário do seguro por conta de outrem, no seguro por conta de quem pertencer, o segurador assume a obrigação de pagar a indemnização a pessoa incerta, ou seja, a favor da pessoa que seja titular do interesse*

⁷¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 225-226.

⁷² Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 255, citando o exemplo da compra de coisa em viagem – art.º 938 CC.

*no momento do sinistro. O seguro, no entanto, é válido e eficaz mesmo se naquele momento o titular do interesse segurado fosse o próprio contraente*⁷³. Dá o exemplo de um seguro de risco de incêndio de uma propriedade de uma pessoa que tem uma litigância pendente para acertar de quem é a propriedade do mesmo bem.

Acrescenta o autor que *o contrato de seguro é estipulado por conta de quem pertencer quando no momento da conclusão não se sabe quem será o titular do interesse seguro, no momento do sinistro, nem se será o mesmo contraente*⁷⁴.

5.1.4 - Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do disposto no art.º 137.º da LCS, *no seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*” Interessa-nos perceber qual o papel desempenhado pelo interesse neste subtipo de contrato de seguro. Como é aferido e que relação poderá e deverá existir entre o sujeito que contrata o seguro e o bem exposto ao risco, não deixando de dar uma especial relevância ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pois é dos tipos contratuais que mais questões têm suscitado tanto do ponto de vista jurisprudencial como doutrinal e que mais litígios originam.

Como já anteriormente foi referido, o interesse é definido no âmbito do contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No seguro de danos, o que se visa conservar é a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo que esta é o objeto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS dispõe que é o património do segurado que se pretende proteger. Mas o que se deve entender por *património do segurado*?

⁷³ ROSSETTI, Marco, *ob.cit.*, pág. 696

⁷⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 718.

Teorizando a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, mais concretamente, o que constitui o património do segurado, de acordo com a doutrina^{75,76} existem três caminhos possíveis.

O primeiro caminho defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros. Nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, que é entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Pelo contrário, no seguro de responsabilidade civil o património do segurado não sofre qualquer dano. José Vasques⁷⁷ defende *que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado*, citando a obra Joaquín Garrigues⁷⁸.

Outra posição possível é defendida pelo autor italiano Antigono Donati,⁷⁹. De acordo com este autor, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens.

Donati sustenta a sua teoria começando por determinar o que é o *dano*. E, entende o dano como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo. Mas divide-o em duas situações distintas:

- se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente;
- se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante.

Considera que a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma diminuição tangível do activo. Esta diminuição

⁷⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁶ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

⁷⁷ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁸ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134, nota 256

⁷⁹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs

seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*⁸⁰.

Se partirmos do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afetar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objeto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai diretamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património⁸¹.

Para Donati, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem⁸², em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*.

Esta solução é criticada por José Vasques⁸³ pois afirma que não se pode considerar que haja uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afetados.

Por fim, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspetiva negativa, será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*.

Para Donati a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria

⁸⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 202.

⁸¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203.

⁸² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203 e 204.

⁸³ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134.

ter um objeto a proteger, resultando necessariamente numa confusão entre o objeto do seguro e o risco⁸⁴.

De acordo com José Vasques entendemos que a posição que merece acolhimento é aquela que constrói o requisito do interesse como a relação entre o segurado e o seu património bruto, sendo este composto pelo património ativo, isto é, os direitos, e o património passivo, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária⁸⁵. Assim, podemos afirmar que o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, traduzir-se-á na relação entre o segurado (aquele que celebra o contrato), e o seu património bruto, composto pela totalidade dos patrimónios ativo e passivo.

Podemos concluir que nos seguros de responsabilidade civil, a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, está igualmente revestida de uma natureza económica. Mas, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação triangular envolvendo: o segurado, o segurador e o lesado⁸⁶.

É o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição na obrigação de indemnizar terceiros. O ponto mais importante para que se possa verificar da existência de um efetivo contrato de seguro de responsabilidade civil é o interesse, que o segurado tem em proteger o seu património.

Analisaremos, em seguida, com detalhe, o interesse no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto. Determina o art.º 4º do Dec. Lei nº 291/2007, que *“toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”*

⁸⁴ DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199

⁸⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134

⁸⁶ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272

O art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 determina que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Neste tipo de seguro o interesse incide em primeiro lugar sobre o proprietário do veículo, sendo que o bem exposto e sujeito ao risco é o automóvel. O interesse será então firmado na relação existente entre o proprietário (segurado) e o seu património (automóvel).

A este respeito já os nossos Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que não é apenas ao proprietário do veículo que cabe a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil obrigatória e às quais não podemos deixar de, em seguida, fazer referência.

Como resulta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁷, a obrigação de segurar não é exclusiva do proprietário da coisa. É afirmado neste aresto que *a lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico*. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro que tinha celebrado pelo pai do proprietário do veículo e, conseqüentemente o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro pois não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário.

Em outra decisão jurisprudencial, do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁸ estava em causa o facto de o pai ter adquirido um veículo. Mas esse veículo era utilizado pelo

⁸⁷ Acórdão do STJ, de 16/10/2008, Proc. 08A2362 – Relator Alves Velho, acessível em www.dgsi.pt. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro, e conseqüentemente o tomador do seguro não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário. Pode ler-se na fundamentação deste acórdão que a doutrina e jurisprudência vem entendendo que o seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la. Acrescenta ainda que relevante, para o efeito, é a existência de uma “relação económica de interesse entre o segurado e o bem exposto ao risco, considerando que essa relação não se esgota nos institutos da propriedade, usufruto, posse, ou mesmo numa relação creditícia, podendo ser qualquer outra que justifique o interesse.

⁸⁸ Acórdão do TRC de 14/3/2006, Proc. 3711/05- Relatora Alexandrina Ferreira, acessível em www.dgsi.pt. Pode ler-se no sumário do acórdão que “o interesse do segurado quanto à viatura segura não coincide necessariamente com a propriedade. Assim, bem pode o veículo ter sido adquirido pelo pai para ser utilizado pelo filho, caso em que este mantém interesse no objecto seguro e não haverá nulidade

filho nas suas deslocações diárias, tendo sofrido um acidente de viação. A seguradora invocou a nulidade do contrato de seguro pela ausência de interesse e subsidiariamente pela anulabilidade em consequência das declarações inexatas relativamente à indicação da identidade do condutor habitual. A seguradora entendia que só o proprietário tem interesse no seguro.

Continuando a reforçar um pouco mais o entendimento dos nossos Tribunais Superiores pelo mesmo Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁹ foi decidido que a relação jurídica estabelecida entre o proprietário do veículo e o comodatário conferiu a este o necessário interesse para a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel. A seguradora não provou que entre a celebração do contrato e a ocorrência do acidente se tenha interposto qualquer facto suscetível de extinguir aquele interesse.

Finalmente, em outra decisão jurisprudencial do Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁰ é abordada a questão de que o contrato de seguro é também um contrato de adesão no qual o autor efetivo do contrato é sempre o pactuante com mais poder. O cliente (tomador ou segurado) não qualquer participação na preparação das cláusulas

do contrato prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Comercial. Existindo contrato de seguro celebrado com quem não era proprietário, fica suprida a obrigação de segurar que, prima facie, impendia sobre o proprietário”. Na fundamentação da decisão consta uma passagem que consideramos brilhante e que não podemos deixar de a transcrever: “Ora, o caso dos autos é paradigmático do que acontece todos os dias. Cada vez mais a carta de condução é obtida mais cedo, aprontando-se os pais a adquirir um veículo para os seus filhos. Por várias razões, algumas das quais até nem se prendem com o desejo de ostentação. Basta que nos lembremos da insegurança junto das escolas, nos meios de transporte, em alguns bairros... O acto de julgar não se esgota no apuramento dos factos, no seu alinhamento e ordenação, antes envolve a sua compreensão. E compreender é, também, transpor para a realidade social. Deste modo importa distinguir entre valor e utilidade subjectiva. Se para a E... e seu filho o veículo que, naturalmente, não é apenas económico, para o B... tem também utilidade. Nesta perspetiva, para ambos o seguro tem interesse, não se mostrando, por isso, verificada a previsão do art.º 428º, nº1 do Código Comercial.

⁸⁹ Acórdão do TRC, de 08/09/2009, Proc. 440/06.1TBACB.C1- Relator Artur Dias, acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/06/2004, Proc. 504/04-2 - Relator Gomes da Silva, acessível em www.dgsi.pt – Na fundamentação da decisão foi afirmado que “(... o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Ou seja: a transferência de responsabilidade, objecto do contrato, abrange a responsabilidade do tomador do seguro, daquele que outorga o contrato com a entidade seguradora, e a responsabilidade de outras pessoas. De todo o modo, é dispensável, para a perfeição do contrato, que o tomador figure no elenco daqueles que são virtualmente responsáveis. E, à face do quadro normativo vigente, nada impede alguém que não seja proprietário do automóvel seguro celebre um contrato em benefício de terceiro de que o contrato em causa constitui um típico exemplo”.

constantes do contrato, limita-se apenas a aceitar o texto que a seguradora que impõe. Levanta-se neste aresto o problema da nulidade do contrato de seguro em virtude da desconformidade de declaração do segurado quanto à identidade do proprietário e seu condutor habitual das declarações inexatas relativamente ao condutor do veículo. Mas decidiu (e bem) que as questões da propriedade do veículo e da identidade do seu condutor habitual não se mostram suscetíveis de influir, de forma tão radical, na avaliação levada a cabo pela seguradora, ao nível do risco coberto, bem como da probabilidade e frequência da sua verificação e do seu custo. Diga-se ainda que são pormenores que a seguradora pode averiguar durante a vigência do contrato.

Analisadas todas estas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, podemos concluir e bem, que a obrigação de segurar não incide somente sobre o proprietário do bem. Se assim fosse, o interesse no âmbito contratual dos seguros seria restringido de forma extremamente excessiva. Como já foi referido neste trabalho, no ponto referente ao seguro por conta de outrem, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre o mesmo.

O que não pode de forma nenhuma faltar é a existência de uma relação jurídica em que esse interesse esteja legitimado. E será na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de deterioração ou de perda que será concretizada essa relação jurídica. Entendemos que, nos seguros por conta de outrem, e especificamente no seguro de responsabilidade civil automóvel, e de acordo com o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que sejam meros detentores do veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Pense-se na situação de um acidente de viação em que são provocados, com culpa, pelo detentor do veículo, graves danos em terceiras pessoas. A não existir seguro válido e eficaz seria a esfera patrimonial do lesante que suportaria o pagamento das indemnizações aos lesados.

Digamos ainda e com o devido respeito, que as seguradoras dispõem de todos os meios para no momento da celebração do contrato verificar com exatidão se todos os

requisitos essenciais estão devidamente preenchidos mas, como o que importa é a celebração de contratos e a respetiva cobrança de prémios de seguro, nesse momento, o interesse para o segurador é um mero “detalhe”. Quando o sinistro ocorre e o segurador se vê na obrigação de indemnizar os lesados o interesse no contrato passa a ter uma nova relevância pois conseguindo provar que o interesse não existe é invocada a nulidade do contrato.

Não menos importante no campo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil é o seguro de acidentes de trabalho. Em primeiro lugar no âmbito do direito do trabalho estamos diante de uma relação de subordinação existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

O interesse no seguro está desde logo na esfera jurídica do empregador. É na esfera patrimonial do empregador que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador, no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. É o património do empregador que nomeadamente, irá responder pela diminuição das utilidades económicas que resultarem do acidente sofrido pelo trabalhador. Voltamos neste ponto a destacar a existência de uma relação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato (empregador) e o trabalhador (bem objeto do contrato).

Mas, o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho é duplo. Por um lado temos o interesse do empregador em proteger a sua esfera patrimonial no caso da ocorrência de um sinistro com um seu trabalhador. Por outro temos o interesse do trabalhador em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

6. – A cessação do contrato de seguro pela perda superveniente do interesse

De acordo com o disposto no artigo 110º no 1 da LCS *o contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.*

Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às causas gerais de extinção dos negócios jurídicos: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade)...⁹¹. Mais adiante o autor refere que (...) Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (109º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art.º 110º da LCS).

José Vasques⁹² refere que quando tenha sido fixado um prazo para a duração do contrato de seguro, este extinguir-se-á com o decurso desse prazo mas (...) a caducidade poderá resultar do atingimento final do próprio risco (v.g. final da viagem, morte).

De acordo com Inocêncio Galvão Teles Na caducidade os efeitos jurídicos desaparecem em consequência de *facto não voluntário*. Dá-se certo acontecimento e o acto perde *automaticamente* valor: *caduca*, no sentido de que cai por si, como folha que se desprende. A caducidade também *pode ser ou não retroactiva*. Dá então como exemplo de caducidade, em princípio retroactiva: celebra-se um acto em que se faz depender da ocorrência de facto futuro e incerto a *cessação* dos seus efeitos (condição resolutiva); ocorrido esse facto, os efeitos extinguem-se de *forma automática*).⁹³

⁹¹ ANTUNES, José Engrácia, ob cit. pág. 856 e 857;

⁹² VASQUES, José, ob. cit., pág. 388

⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, 4ª edição, Coimbra Editora, 2002

Como refere Margarida Lima Rego, *se a falta for superveniente, o contrato cessará os seus efeitos – caducará – igualmente por impossibilidade do objecto*. A autora dá o exemplo de que *no caso de se contemplar no contrato um seguro sobre um interesse futuro, caso em que a cobertura só produziria efeito a partir do momento em que o interesse passasse a existir, se o interesse nunca chegar a verificar-se, o contrato também caduca*⁹⁴.

No âmbito do Direito dos Seguros, é estabelecido que no caso de ao longo da vigência do contrato de seguro, deixando de existir o interesse na coisa segura, a caducidade é automática. Se a relação jurídica estabelecida no início do contrato entre o sujeito e o bem objeto do contrato de seguro cessar opera então a figura da caducidade (art.º 110º n.º 1 da LCS). Não podemos deixar de referir que o interesse, para além de figurar como pressuposto da existência do contrato de seguro, constitui-se também como um requisito essencial durante vigência do mesmo.

Se durante a execução do contrato se verificar uma alteração da relação jurídica entre o segurado e o objeto do seguro, a ideia que deve ser realçada é que deixando de ser retiradas utilidades e/ou vantagens patrimoniais do bem, desaparece assim a possibilidade de o segurado poder sofrer prejuízos com a deterioração ou a perda da coisa, deixando de haver a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido, através do contrato de seguro.

⁹⁴ REGO, Margarida Lima, *ob. cit.*, pág. 349.

7- CONCLUSÕES

1. Com a elaboração do presente trabalho pretendemos destacar as alterações que o requisito do interesse no contrato de seguro sofreu resultante da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. O surgimento deste requisito no Direito dos Seguros ficou a dever-se à necessidade de demarcar a fronteira entre o seguro e o jogo.
3. A existência deste requisito no contrato de seguro deve ser verificada no momento da sua celebração, em todo o decurso da sua duração e no momento do sinistro e tem por base a relação jurídica de natureza económica que existe entre o sujeito que celebra o contrato e o bem exposto ao risco.
4. Trata-se necessariamente de uma realidade anterior e exterior ao contrato e, verificando-se a sua falta, a sanção que a lei determina é a nulidade.
5. Dentro da modalidade do seguro de danos, o interesse é alicerçado em primeiro plano na propriedade da coisa. Mas a relação entre o sujeito e o bem exposto ao risco pode ser de outros tipos tais como a locação, a compropriedade, o usufruto, o comodato ou até a mera detenção. Basta é que exista a obrigação da restituição da coisa ao legítimo proprietário ou, no caso da sua deterioração ou perda, este esteja obrigado a devolver o seu valor. Nesta modalidade o interesse deve ser específico, atual e ter uma expressão pecuniária.
6. Na modalidade de seguro de vida é exigido de forma a evitar os negócios especulativos à custa da vida ou da integridade física das pessoas, obviando assim a lucros patrimoniais ilegítimos e imorais. Não vislumbramos, no entanto, em que é que o interesse poderá oferecer maior proteção face ao consentimento nos casos em que o beneficiário da prestação seja um terceiro relativamente à

pessoa de quem a vida se segura. Se essa pessoa presta o consentimento está implícito que tem necessariamente interesse no seguro.

7. Na modalidade dos seguros de responsabilidade civil obrigatória o interesse é apreciado com base na relação que existe entre o sujeito e o seu património bruto, ou seja, o património ativo e o património passivo. O risco é a possibilidade da ocorrência de um facto que origine na esfera jurídica do tomador do seguro ou do segurado a obrigação de indemnizar terceiros.

É no ramo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que mais litígios têm sido apreciados pelos nossos tribunais pois as seguradoras, na tentativa de se esquivarem ao pagamento das indemnizações a que estão contratualmente obrigadas invocam a nulidade do contrato pela falta do interesse no seguro.

Neste ramo, e relembando a modalidade de seguro de danos, a relação jurídica não é restrita a quem tem a propriedade do veículo. Abarca também a situação da mera detenção do veículo bastando que o sujeito esteja obrigado a restituí-lo ao seu legítimo proprietário ou o valor correspondente no caso de deterioração ou de perda.

No ramo do seguro obrigatório por acidentes de trabalho, o interesse é, em primeira linha, do empregador pois é na sua esfera jurídica que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador de todos os danos resultantes de acidente de trabalho. O trabalhador, por outro lado, tem interesse em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

8. O contrato de seguro está sujeito à figura da extinção por caducidade. Se a relação jurídica entre o segurado e o bem exposto ao risco desaparece e deixam de ser retiradas utilidades ou vantagens patrimoniais desse bem, a possibilidade da ocorrência de prejuízos também deixa de existir, operando dessa forma a caducidade por falta do interesse no contrato de seguro.

8- Bibliografia citada

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MÚRIAS, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. II, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008.

PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940.

RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012.

ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011.

TELLES, Inocência Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

O Interesse no Contrato de Seguro

Paulo João Marinho de Oliveira Lemos

Dissertação de Mestrado em Direito dos Seguros

Orientador: - Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

**PORTO
2014**

AGRADECIMENTOS

- Ao meu Pai pelo apoio incondicional a todos os níveis, e por me ter proporcionado todas as oportunidades no decurso da licenciatura, bem como no mestrado.
- À minha esposa Ilda e ao meu filho Diogo pelo apoio incondicional e pela infinita paciência que sempre tiveram.
- Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a licenciatura, mestrado, e na elaboração desta dissertação.
- Aos Mestres desta casa por todos os ensinamentos transmitidos ao longo de toda a minha carreira académica.

ÍNDICE

1. - Introdução	4
2. – Noção de interesse	6
3. – Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro	8
3.1 O Código Comercial Português de 1888	8
3.2 A Lei do Contrato de Seguro	12
4. - O interesse no Contrato de Seguro: classificação como elemento essencial	15
5. – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro	18
5.1 – O regime geral do artº 43º da Lei do Contrato de Seguro	18
5.1.1 – Análise do requisito do interesse no seguro de danos	21
5.1.2 – Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas	24
5.1.3 – Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem	28
5.1.4 – Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil	34
6. – A cessação do contrato pela perda superveniente do interesse	42
7. – Conclusões	44
8. – Bibliografia	46

1. INTRODUÇÃO

A figura do interesse no contrato de seguro surge, a par do risco, como sendo um dos principais pilares onde o mesmo é sustentado.

O tratamento do requisito do interesse no contrato de seguro remete-nos ao Século XVIII constando a sua primeira referência legal no *Marine Insurance Act de 1945*.

Pretendemos com esta investigação sobre o interesse no contrato de seguro mostrar o que é, e qual a sua relevância dentro do contrato. Abordaremos necessariamente uma série de tipos e subtipos de contratos de seguro.

O interesse deve ser entendido como uma figura com elasticidade suficiente de maneira a que possa ser ajustável às possíveis figuras dentro do Regime do Contrato de Seguro.

Esta investigação terá como núcleo essencial a análise do requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

Inicialmente será feita uma breve referência ao significado da expressão “interesse” e um enquadramento histórico através da análise legislativa do requisito do interesse. Apresentar-se-ão os motivos pelos quais o interesse surgiu como condição ou exigência indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, bem como da sua evolução.

Dentro do regime legal que regula o Regime do Contrato de Seguro através do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril analisar-se-ão os requisitos do seu artigo 43º. Pretendemos com isso determinar que função e dentro de que parâmetros se consolida e aplica o interesse nos diversos tipos de contrato de seguro tais como o seguro de vida, o seguro de danos e o seguro de responsabilidade civil.

Será também explanada através do estudo da doutrina e da jurisprudência o entendimento que ambos fazem da figura do interesse, qual a sua flexibilidade e de que forma é considerada ou não como um elemento essencial para a existência e validade do contrato de seguro.

Veremos que o interesse não é apenas um requisito de validade do contrato. Durante toda a vida do contrato o requisito do interesse deve ser mantido pois, quando se verifique a sua perda, funcionará como causa de caducidade do contrato de seguro.

2. NOÇÃO DE INTERESSE

Para a noção de interesse que importa para o presente trabalho não podemos deixar de fazer uma breve referência ao artigo de Pedro Múrias¹. O autor começa por afirmar que notou que *há relações conceptuais importantes entre o interesse, a utilidade, a vantagem e o benefício. Melhor dizendo, o termo «interesse», no sentido que nos convém, tem relações de quase sinonímia com esses termos. Resulta daqui que «interesse» é, aproximadamente, um antónimo de «dano», no sentido em que esta palavra é usada pelos juristas. É-o, tal como «útil» é antónimo de «nocivo» ou «prejudicial», «vantajoso» de «desvantajoso», etc., e tendo em conta que «dano» é quase um sinónimo de («surgimento de uma») «desvantagem», de «prejuízo» e de «malefício».*

Tratando-se de antónimos, «interesse» e «dano» podem muitas vezes ser substituídas uma pela outra, com o acréscimo de um termo de negação. Se alguém sofre um dano, não foi satisfeito um seu interesse. Se conseguiu satisfazer certo interesse, evitou um dano. Esta ligação conceptual entre «interesse» e «dano» pode ter alguma relevância para as doutrinas jurídicas, pelo menos no plano da simplificação terminológica. Limito-me aqui a observar a proximidade dos conceitos; não voltarei a falar de danos². Mais adiante, afirma que³ o interesse, pelo contrário, ainda que podendo depender também de aspectos íntimos do seu titular, em especial de algumas das suas vontades, depende, além disso, do resto do mundo e da sua consideração racional. A vontade é, neste sentido, radicalmente pessoal, enquanto o interesse pode incluir elementos impessoais e interpessoais. No que tem mais relevância para os juristas, um critério de vontade é um critério de decisão, de escolha pelo agente, enquanto que um critério de interesse é um critério que pode ser imposto ao seu titular, porque o transcende. É certo que uma decisão pode ser viciada por erro ou por coacção. Mas um critério de interesse nunca é um critério de liberdade do titular do interesse no aspecto em que o

¹ Múrias, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol II*, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

² Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 835

³ Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 857.

critério especificamente intervenha. Pode é uma das razões que determinam esse interesse ser a salvaguarda da liberdade do titular noutros aspectos.

Paulo Mota Pinto⁴ refere que *em termos gerais, são quatro os elementos que integram a noção de interesse, seja individual ou colectivo: a sua titulação ou sustentação num sujeito, físico ou moral; a existência de uma necessidade (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o vínculo relacional, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para a satisfação da necessidade com o bem; e o bem, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse.* Mais adiante o autor afirma que *os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito.* Refere ainda que *a posição dominante parece ser hoje, justamente, a que identifica o interesse especificamente com a referida relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz, ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa.*

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*⁵.

⁴ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, págs. 493 a 495 e 498, Coimbra Editora, 2008

⁵ MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

3. Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro

3.1 – O Código Comercial Português de 1888

A primeira referência legal relativa ao interesse no ordenamento jurídico nacional consta do artigo 428º do Código Comercial Português, aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888 e estipulava que *o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em, nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa objeto do seguro.*⁶

No seguimento das tendências anglo-saxónicas, a partir do Século XVIII as primeiras leis nacionais estabeleciam o interesse como um requisito de validade e de justificação da existência do contrato de seguro e que determinavam claramente que o contrato de seguro só poderia produzir efeitos jurídicos se a parte por quem fosse celebrado tivesse interesse no objeto seguro.

Considerava-se que deveria existir sempre uma indispensável ligação entre o bem seguro e o sujeito.

O contrato de seguro era utilizado para fins especulativos pois era tratado como um contrato semelhante ao contrato de jogo em que não havia necessidade da determinação da ligação entre a pessoa que celebrava o contrato e o objeto coberto pelo seguro.

Assim, o legislador viu-se obrigado a estabelecer limites evitando assim que através desses contratos fossem retirados benefícios à custa da vida das pessoas ou das coisas objeto do seguro.

⁶ *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTHERO, Adriano, Vol. II, Porto, 1915;
Código Comercial Português Actualizado e Anotado, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol. III, Lisboa 1940;
Código Comercial Anotado, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa, 1976.

A primeira consagração legal da figura do interesse consta do *Marine Insurance Act de 1745* e, sobretudo, no *Life Insurance Act*⁷. O interesse surge, associado ao risco, como elementos indispensáveis e definidores do contrato de seguro e principalmente fazendo a distinção do contrato de jogo.

O n.º 1 do artigo 428.º do Código Comercial estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. À época a doutrina considerava que esta consagração legal surgiu pela necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas⁸. Considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da celebração do contrato, constituindo requisito de validade, e no momento do sinistro, durante a fase de execução do contrato e como requisito de subsistência.⁹

Posição contrária seria defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno¹⁰ pois argumentam que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

Encontrávamos a distinção entre *seguros por conta própria* e *seguros por conta de outrem* ao analisarmos o artigo 428.º do Código Comercial do qual resultam para o princípio do interesse importantes distinções.

⁷ Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, diss, págs. 191 a 195. Nos dois diplomas é feita referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibir apostas sobre o sucesso de empreendimentos marítimos ou a vida de terceiros. Se não existisse interesse no objecto o seguro seria nulo. Com isto pretendia-se que o seguro servisse para compensar prejuízos decorrentes da deterioração ou perda do objecto do seguro e não como uma forma para gerar lucros.

⁸ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª edição, Lisboa 1971, pág. 147; GONÇALVES, Luís da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. II*, pág. 513.

⁹ RIBEIRO, Aureliano Strech, *Código Comercial Actualizado e Anotado*, Vol. II, página 56; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513;

¹⁰ NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, Livraria Petrony, 5ª edição, pág. 439, Lisboa 1976.

De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 428º do Cód. Comercial resulta da leitura do mesmo que o contrato de seguro seria feito *por conta de quem o fez*, caso não existisse a declaração expressa de que o seguro é por conta de outrem. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves¹¹ aí se consagra uma simples presunção ilidível pela parte interessada. Este autor afirmava ainda de “(... *há que declarar sempre na proposta de seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro...*)¹².

Analisando o nº 3 da mesma disposição legal que dispõe que *se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio*. Resulta da leitura deste preceito legal a importância que é dada ao requisito do interesse. Nas *palavras de Cunha Gonçalves*¹³ estamos novamente diante de uma presunção ilidível uma vez que o interessado demonstre que o seguro foi constituído no seu próprio interesse. Este autor também refere que *quando o segurado não é dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurado a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la pois, se ela perecesse, teria de entregar o seu valor*¹⁴.

À época também se considerava que era possível um terceiro celebrar um contrato de seguro mas somente se o fizesse como mandatário, comissário ou gestor de negócios. Daqui resulta a que ligação jurídica que existe entre o sujeito (a pessoa que celebra o contrato), e o bem (objeto do negócio) não tem apenas como base uma relação de propriedade, mas também em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

No Código Comercial Português é importante para a matéria do interesse no contrato de seguro, é a distinção feita entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*.

¹¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513; ¹¹ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob cit*. pág. 55

¹² GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

Os seguros de vida eram regulados pelo artigo 456º do Cód. Comercial que determinava que *a vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.*

Entendia Adriano Anthero¹⁵ que o contrato de seguro de vida podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome. O interesse teria de dizer respeito à pessoa que celebrava o contrato.

Relativamente ao seguro contra danos o interesse configura-se como uma relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro¹⁶. Considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, quando o segurado tivesse interesse na não verificação do risco associado ao bem em causa¹⁷. Era exigida uma ligação com grande solidez jurídica entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o objeto do mesmo. O interesse seria na preservação e conservação do bem objeto do contrato de seguro de forma a que pudesse retirar utilidades patrimoniais e com o objetivo de atenuar o risco de perda ou perecimento da coisa.

Moitinho de Almeida¹⁸ define interesse como uma relação, suscetível de valoração económica, entre o sujeito e um bem.

José Vasques¹⁹ defende que o interesse é constituído por três elementos: - o elemento subjectivo – a pessoa que celebra o contrato de seguro; - o elemento objectivo – o bem objecto do contrato de seguro e que está exposto ao risco; - o terceiro elemento traduz-se na relação entre a pessoa e o bem protegido pelo contrato de seguro.

No Código Comercial Português, o interesse, tanto no seguro de pessoas, como no seguro de danos, surge como requisito fundamental para a existência, validade e subsistência do contrato de seguro. O interesse no contrato de seguro devia ser lícito,

¹⁵Cfr. ANTHERO, Adriano ob. cit. pág. 212

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros, Almedina, 2013*, pág. 511.

¹⁷ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit .pág.147.*

¹⁸ Idem

¹⁹ VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 132.

atual e legítimo e deveria a sua existência ser verificada tanto no momento da celebração do contrato como na verificação do sinistro.

3.2 – A LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril foi agrupada toda a legislação sobre seguros, até então, dispersa por inúmeros diplomas legais. Resulta da leitura do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro (de agora em diante designada por LCS) que *à questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo*²⁰.

Confrontando o artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro e o artigo 428º do Código Comercial verifica-se que o requisito do interesse foi inserido de diferentes formas.

No artigo 43º da LCS é feita a referência ao segurado, abrangendo a figura do tomador do seguro. A figura do tomador do seguro, na esteira de Engrácia Antunes²¹ *será a pessoa que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro. O segurado será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na aceção conferida pelo artigo 47º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do artigo 48º da LCS; a pessoa segura, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objeto material do contrato, podendo ou não, coincidir com o beneficiário do mesmo; os terceiros beneficiários serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro.*

O tratamento da relação entre o sujeito e o bem é outra diferença que deve ser destacada, pois da leitura do artigo 43º da LCS resulta a necessidade de que o interesse

²⁰AA.VV, Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, pág 18.

²¹ ANTUNES, José A Engrácia, “O contrato de seguro na LCS de 2008”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa 2009.

deve ser juridicamente atendível. A relação entre o sujeito e o bem deve ter um mínimo de fundamentação jurídica. No Código Comercial não era explicitamente clarificado que o interesse se ligava ao risco do bem protegido pelo contrato de seguro.

O legislador de 2008 aprofundou o âmbito do interesse nos seguros de vida e nos seguros de danos. Isso mesmo resulta da análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da LCS. No n.º 2 é estipulado que o interesse *respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros*; no n.º 3 é estipulado que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, exceto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Ao contrário do Código Comercial que nos artigos 428.º e 456.º estabelecia o interesse nos seguros de danos e seguros de vida, na Lei do Contrato de Seguro essa distinção consta dos artigos 47.º e 48.º.

No artigo 48.º da LCS verificamos através da sua leitura que o contrato de seguro tutela o interesse próprio do tomador do seguro e do seu n.º 2 resulta uma presunção semelhante à que constava do art.º 428.º n.º 2 do Código Comercial. Podemos igualmente encontrar a correspondência da presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Código Comercial no n.º 3 do art.º 47.º da LCS.

De acordo com o autor italiano Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Afirma também que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse.

Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objeto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Acaba por argumentar que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, alegando que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de

que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique.²²

Hubert Groutel define interesse no seguro, *em termos simples como a importância ligada à existência de um seguro, apreciada de um ponto de vista de uma eventual perda patrimonial dentro de circunstâncias específicas*²³.

José Vasques²⁴ afirma que a lei requisita que entre o segurado e a coisa segura interceda uma relação cuja quebra lhe seja prejudicial, sob pena de nulidade do contrato. Acrescenta que naturalmente o interesse em questão se configura como uma noção económica, mas acaba por assumir uma feição jurídica, na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente, dando como exemplo a propriedade, de usufruto ou de crédito.

Podemos então afirmar que o interesse pode ser definido como a relação jurídica de conteúdo económico, entre o sujeito titular do interesse e o bem sujeito ao risco.

O sujeito que celebra o contrato de seguro deve ter um interesse atual e específico relativamente a um certo bem que pretende ver protegido pelo contrato e que dele espere retirar vantagens patrimoniais e que resultem prejuízos da sua deterioração ou perda. O interesse do titular do contrato é que o risco esteja juridicamente salvaguardado com a celebração desse contrato em caso de perda ou deterioração.

A maioria da doutrina considera que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro. E quando deve ser verificada a existência do requisito do interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso.

Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

²² DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffré Editore, 1954, pág. 191 e seguintes.

²³ GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008, pág. 784

²⁴ VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

4. – O Interesse no Contrato de Seguro – Classificação como elemento essencial.

Na doutrina nacional são vários os autores que classificam o interesse como um elemento essencial do contrato de seguro. Moitinho de Almeida²⁵ diz-nos que *o interesse seria a relação económica entre o sujeito e o bem exposto ao risco*. Engrácia Antunes²⁶ afirma que *o contrato de seguro é caracterizado por dois pressupostos essenciais; a existência de um risco a cobrir através do contrato (artº 1º da LCS) e de um interesse legítimo nessa cobertura (artº 43º da LCS)*. Tais elementos, outrossim, *que essentialia do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica*. José Vasques²⁷ refere que *o interesse não é um simples aspecto particular do regime do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição (artº 12º) e na sanção que lhe está associada (nº 1, parte final)*.

Heinrich Ewald Horster²⁸ refere que *elementos essenciais são aqueles que caracterizam o respectivo tipo negocial, escolhido pelas partes e admitido pela lei, que o individualizam face aos outros tipos negociais*. O autor situa os elementos essenciais e os elementos naturais no mesmo plano pois entende que ambos resultam da regulamentação negocial das partes. Acaba por referir que *os elementos naturais, por seu lado, não resultam da vontade das partes, mas da lei*.

²⁵ Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, ob. cit, pág. 147.

²⁶ Cfr. ANTUNES José A. Engrácia, ob. cit., pág. 840.

²⁷ AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, III anotação ao artº 43º da LCS

²⁸ HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2000, pág. 421.

De acordo com Manuel A Domingos de Andrade²⁹ *no primeiro sentido os elementos essenciais dos negócios jurídicos são as condições ou requisitos gerais necessários para a validade de qualquer destes negócios: capacidade das partes; declaração ou declarações de vontade – com os requisitos a expor ulteriormente, e que aliás podem variar até certo ponto, conforme o negócio jurídico de que se trate. Acrescenta que (...) os elementos essenciais de cada tipo negocial previsto, nomeado e regulado na lei são as cláusulas ou estipulações negociais que o caracterizam ou contradistinguem, que os estremam em face dos restantes (...).*

Oliveira Ascensão³⁰ entende que estamos perante elementos essenciais quando *são impostos injuntivamente em cada negócio.*

Mota Pinto³¹ considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos *“(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio. Acrescenta que dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto.*

Galvão Teles³² diz-nos que *os elementos essenciais ou essentialia negotii formam um núcleo fundamental do contrato. São indispensáveis. Está neles a essência do acordo. Nota-se certa propensão para identificar os elementos essenciais com os específicos; mas bem vistas as coisas, a identificação não pode fazer-se, porque há elementos que a lei imperativamente estabelece, e portanto são essenciais, sem que propriamente especifiquem ou caracterizem o contrato.*

²⁹ ANDRADE, Manuel A Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico em Especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1987, pág 34.

³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa 1992, pág 387.

³¹ Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384.

³² TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, págs. 254 e 255

Em todos estes autores encontramos um ponto comum que é o facto de considerarem que os elementos essenciais são o núcleo que identifica o negócio e que validam a existência do contrato, e que sob pena de nulidade, não podem ser afastados pelas partes.

Posição contrária defende Pedro Miguel S.M. Rodrigues³³ pois entende que sendo o interesse *uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro* classifica-o como um *verdadeiro pressuposto negocial* e entende que a sua falta deveria ser sancionada pela ordem jurídica não com a nulidade, mas sim com a figura da inexistência jurídica. Mais refere *que a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio.*

Dentro do regime do contrato de seguro o interesse é tratado como um elemento essencial. E dúvidas não existem que se trata de uma realidade exterior e anterior ao contrato. Mas, de acordo com a doutrina maioritária, é entendido (e bem) como um dos requisitos de validade do contrato de seguro que, se não existir, a sanção correspondente a essa falta é a da nulidade do contrato e suficiente para acautelar a importância que o interesse desempenha dentro do contrato de seguro.

Herbert Groutel refere que o interesse no seguro é considerado pelos defensores da teoria monista como uma parte estrutural do risco e como uma “condição essencial de todo o contrato de seguro”. E, nesta perspectiva, é titular de um interesse de seguro

³³ RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012, págs. 39 a 45.

aquele a quem a realização de um evento danoso produziria efeitos nefastos e que, por esse facto tem interesse em que o risco não se concretize. Determinar por parte de quem o interesse no seguro deve existir não levanta grandes problemas quando as qualidades de subscritor, segurado e beneficiário estejam reunidas numa mesma pessoa. Os problemas levantam-se assim que estas qualidades estejam divididas por diferentes pessoas³⁴.

Na doutrina francesa, Magalie Provost³⁵ afirma que uma vez que o interesse é um componente do risco e o risco é o objeto do contrato de seguro, deve-se admitir que o interesse está envolvido na caracterização do objeto do contrato de seguro. Como tal, o interesse no seguro deve existir continuamente a partir da conclusão do contrato e deverá continuar a existir enquanto o risco seja suscetível de se concretizar.

5. O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

5.1 - O regime geral do art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro

De acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas é válido perante a ordem jurídica se o segurado demonstrar que tem um interesse, digno de proteção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo a sua falta sancionada com a nulidade do mesmo³⁶. Trata-se de uma regra absolutamente imperativa de acordo com o artº 12º da LCS.

Parece-nos importante no que toca ao regime geral previsto no art.43.º, n.º 1 da LCS, seguindo JOSÉ VASQUES, fazer a distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No seguro de

³⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 77 e 78.

³⁵ PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions, pág. 365

³⁶ Cfr. AA.VV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 242.

prestações indenizatórias, o sinistro afeta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Nos seguros com prestações de valor predeterminado, não está garantida uma indemnização, donde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato, mas não no momento do sinistro³⁷.

JOSÉ VASQUES refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que *a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:*

a)- as situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (artº 44º, nº 3);

b) – a requisição, nos seguros de prestações indenizatórias, da existência do interesse durante toda a vigência do contrato e, designadamente, no momento do sinistro – o que, além de previsão legal expressa (artº 127º, nº 4 e 130º nºs 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (artº 110º nº 1); e

c) – a necessidade da existência do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.³⁸

Este autor refere ainda que os principais fundamentos da exigência de interesse no seguro são os de impedir a utilizações dos seguros, *máxime* seguros de vida, como jogos ou apostas – propósito expresso pelo *Life Assurance Act* inglês de 1774 e não

³⁷ Cfr AA.VV *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, pág. 243. Importa aqui fazer uma referência, à natureza patrimonial do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) *corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.*”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária. No seguro de danos, será verificada no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada.

³⁸ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 244

estimular actos danosos ou criminosos com o objectivo de obter uma vantagem pecuniária através do seguro, evitando assim o *moral hazard*³⁹.

Além de tudo disso, deve tratar-se um interesse *digno de proteção legal*, sendo aquele em que é dada a possibilidade, ao lesado, o recurso aos meios legais, mas que o seja de um ponto de vista social e moralmente aceitável, deixando de fora os interesses sem relevância jurídica.

Como já atrás foi referido, no que diz respeito ao momento em que deve ser verificada a existência do requisito do interesse, uma diferença importante deve ser destacada relativamente ao seguro de pessoas. No seguro de pessoas, principalmente no seguro de vida, a figura do interesse aparece, como o facto que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é protegida pelo contrato de seguro e não como medida da indemnização uma vez que esta já está pré-determinada.

Marco Rossetti⁴⁰ a propósito da qualificação do contrato de seguro como sendo sinalagmático refere que *o sinalagma existe entre a obrigação do pagamento do prémio e a tutela, por parte do segurador, do interesse do segurado pela conservação do bem, tutela que é em todos os casos fornecida pelo segurador, independentemente da ocorrência do sinistro. Acrescenta ainda que esta orientação nasce da consideração de que o seguro se funda no princípio indemnizatório. Por conseguinte, entre o segurador e o segurado constitui-se uma comunhão de interesses porque no fim da validade do contrato o primeiro deve ter interesse para não pagar a indemnização e, o outro não ter que a receber. É por este interesse que o segurado paga o prémio, ou seja, para obter segurança.*

³⁹ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 242 – o autor dá até o exemplo de alguém segurar contra incêndio o bem de um terceiro e provocar nele um fogo, ou segurar a vida de terceiro e dar origem à sua morte, por forma a obter vantagem pecuniária.

⁴⁰ ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011, pág. 650.

Na doutrina francesa, Hubert Groutel entende que a presença de um interesse de seguro revela que não há um desafio ao azar mas, pelo contrário, uma procura de segurança contra o azar. O interesse no seguro constitui assim um instrumento técnico essencial de distinção entre o jogo e a aposta. O autor diz-nos que ao contrário de várias legislações estrangeiras, em França, o interesse no contrato de seguro só é exigido no domínio do seguro de danos⁴¹.

Da mesma forma, Magalie Provost⁴² afirma que, um interesse na não realização do risco é exigido para a validade dos seguros de danos, mas não para a validade dos seguros de pessoas. Mais adiante a autora propõe definições para o interesse no seguro que nas suas palavras não são perfeitas mas trazem alguma coerência para a matéria.

Assim, a autora define interesse da seguinte forma: O contrato de seguro é um contrato em que, por conta do pagamento de prémios ou de contribuições, a seguradora se compromete a garantir o pagamento de um benefício a um beneficiário que tenha interesse na não ocorrência de um risco.

O risco é a antecipação da realização de um evento aleatório que produz certas consequências negativas contra o qual o beneficiário tem um interesse económico ou moral em se proteger.

O interesse do seguro é para o beneficiário, o desejo de se proteger contra a ocorrência de uma lesão ou necessidade provocada pela realização do risco.

5.1.1 - Análise do requisito do interesse no seguro de danos

O interesse, de acordo com o disposto no n° 2 do artigo 43° da LCS, no seguro de danos, *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros.*”.

Através deste tipo de contrato de seguro, é criada a oportunidade de segurar um bem que está exposto a determinados riscos, de forma a evitar a perda de utilidades

⁴¹ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág. 76 e 782.

⁴² PROVOST, Magalie, *ob. cit.* pág. 149 e 343.

económicas, decorrentes da deterioração ou de perda do objeto. Assim, o interesse deve ser configurado como uma particular relação entre o sujeito e o bem. O primordial objetivo é repor, em termos monetários, a situação existente antes do sinistro e dentro dos termos acordados.

Moitinho de Almeida⁴³ afirma que o seguro contra danos só é válido quando o segurado tenha interesse na não verificação do risco define o interesse dentro do seguro de danos *como uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de)*.

Como tal, e para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, Moitinho de Almeida⁴⁴ dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objeto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos.

De acordo ainda com o mesmo autor, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

Magalie Provost diz-nos que o interesse no seguro por parte do credor quirográfico sobre o património do devedor foi muito discutido na doutrina francesa. Actualmente o Código dos Seguros Francês, no artigo L.121-6 autoriza o credor quirográfico a efetuar um seguro sobre determinado bem que seja propriedade do

⁴³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. Cit.*, pág 147.

⁴⁴ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 148

devedor. Acrescenta ainda que isso se pode compreender na medida em que o credor quirográfico sofre um prejuízo no caso de não reembolso do seu crédito; ele tem um interesse na não diminuição dos ativos do seu património que justifica a celebração de um contrato de seguro sobre bens que sejam propriedade do devedor⁴⁵.

Segundo Marco Rossetti, *no seguro contra danos, segurado é a pessoa (física ou jurídica) que seja titular de um certo interesse patrimonial ou que seja susceptível de sofrer um prejuízo devido a um determinado evento incerto e temido para o qual foi estipulada uma específica apólice de seguro*⁴⁶. Acrescenta o autor que existe uma implicação circular entre os conceitos de risco, interesse e segurado.

Com efeito, no seguro de danos, o interesse de acordo com a LCS, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros e encontramos quatro elementos constitutivos desse interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objeto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo.

O interesse também deverá ser atual, sendo que a sua existência deve ser verificada no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro pois o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração. De referir ainda que o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária.

Terá também de ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujos interesses sejam contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS.

Tratando-se o seguro de danos, de um seguro de prestação indemnizatória, o elemento do “interesse” deve ser verificado tanto no momento da celebração do contrato de seguro, em que se pretende determinar se o contrato é válido, bem como no momento

⁴⁵ PROVOST, Magalie, *ob. cit.*, págs. 200 e 201.

⁴⁶ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 691

do sinistro, em que se pretende determinar se o elemento do interesse subsistiu ao longo de toda a execução do contrato.

Por último, no seguro de danos, o interesse funciona também como um elemento que determina o montante máximo da indemnização que é desencadeada pela ocorrência do sinistro. Como afirma Arnaldo Costa Oliveira⁴⁷ o chamado “*princípio indemnizatório*” dos seguros de danos, regra matricial do regime destes seguros, traduz um princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.

5.1.2 - Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas

De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 da LCS, “no seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Resultam da leitura desta disposição legal, relativamente ao seguro de vida dois aspetos a ter em conta:

- quando o seguro é contratado pela própria pessoa sobre a sua vida, não se vislumbram grandes problemáticas no que diz respeito à aplicação do requisito do interesse;
- quando o seguro é contratado e se faz uma diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, é acrescentado ao interesse, o consentimento do beneficiário.

No seguro de pessoas, poder-se-á dizer que conjugando o interesse com o consentimento garantir-se-á com mais eficácia, que o seguro de transforme num negócio aleatório especulando à custa da vida das pessoas?

⁴⁷ Cfr. AA.VV., Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, anotação de Arnaldo Costa Oliveira, pág 439

O autor italiano Antigono Donati afirma que do ponto de vista do direito natural e ontológico e fruto da evolução legislativa decorrente do *Life Insurance Act de 1774* devia reconhecer-se a existência do interesse no seguro de vida⁴⁸.

No Preâmbulo do *Life Insurance Act de 1774* lia-se que: “Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, excepto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras. Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo. E a s. 1: “A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”.

Assim, o *Gambling Act de 1774* não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato de seguro. Permitia também a celebração de contratos sobre a vida de outrem, **desde que houvesse um legítimo interesse** sobre a sua vida por parte do tomador do seguro⁴⁹.

Grande parte da doutrina, de acordo com Antigono Donati, negava que o interesse era um requisito do contrato de seguro de pessoas, especialmente do seguro de vida. De acordo com estas posições, o requisito do interesse só teria campo de aplicação nos seguros de danos. Consideravam que a pessoa jamais poderia ser valorada economicamente. Consideravam que seria inadmissível admitir que existe uma ligação

⁴⁸ Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 205

⁴⁹ REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

entre o sujeito e o seu próprio corpo. O Autor entendia também que existia uma impossibilidade de definir o momento em que o interesse devia estar presente.⁵⁰

Donati afirmava que no caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse desta pessoa é implícito, não existindo algum problema específico. Neste caso o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida, ou integridade física. Mas, nos casos em que o contrato era celebrado sobre a vida de terceiro, não bastaria apenas exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou integridade física do beneficiário, mas, complementarmente, deveria ser exigido o consentimento deste⁵¹.

Evitar-se-iam desta forma, através deste tipo de seguro, os negócios especulativos à custa da vida e da integridade física das pessoas, evitando lucros patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem surge nesta relação jurídica como o bem em causa pois é considerado o objeto do contrato de seguro. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são de acordo com o seu ponto de vista, interdependentes⁵².

De acordo com Moitinho de Almeida⁵³ *os seguros sobre a vida de terceiros são aqueles que, em virtude da especulação que os acompanhou através da história, mais críticas tem suscitado. Por outro lado, a vida do terceiro fica exposta ao perigo de o beneficiário tentar abreviá-la a fim de colher os respectivos proveitos.*

Segundo o autor, o grande objetivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos. Defende que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois sempre que existe autorização (consentimento) subsiste o interesse.

Hubert Groutel diz-nos que partir do momento em que postulamos que o interesse do seguro é um elemento constituinte do contrato de seguro parece difícil

⁵⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 204 e segs

⁵¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 208 e segs

⁵² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 206.

⁵³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 341 e 342

situá-lo na cabeça da pessoa que pode não ser bem parte do contrato, nem mesmo credor, em virtude do mesmo (o referido segurado sobre a cabeça de quem o tomador subscreveu um seguro acompanhado de uma cláusula beneficiária). O autor acrescenta que o direito comparado abunda no mesmo sentido. As legislações estrangeiras proclamam *expressis verbis* que o interesse no seguro é requerido e incluído em matéria de seguro de pessoas (que não é o caso do direito francês) se estas não concordam sobre a determinação na pessoa na cabeça da qual o interesse deve existir divergindo apenas no ponto de saber se este se aprecia na pessoa do tomador ou na do beneficiário⁵⁴.

Posição contrária defende Maria Inês de Oliveira Martins ⁵⁵ quando afirma que o consentimento se trata de *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo revelo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação*. Afirma ainda que o consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco moral nesta zona contratual dos seguros.

Argumenta a autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento. O requisito do interesse é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. O consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral em virtude do qual esteja em perigo a vida da pessoa segura⁵⁶.

Não nos parece que exista uma verdadeira e manifesta diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento relativamente ao seguro de vida. Do nosso ponto de vista, quando a pessoa segura manifesta o seu consentimento no seguro que é feito sobre a sua vida, manifesta necessariamente o interesse no seguro.

A função do consentimento aparece restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um

⁵⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 78.

⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob. cit.*, pág. 288 e 289

risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a vida pessoa. Não vemos que exista uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento.

5.1.3 - Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

Conforme dispõe o art.º 47.º, n.º 1 da LCS “*no seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.*”.

Nesta figura contratual, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado.

Neste tipo de seguro, a particularidade distintiva advém do facto de se segurar determinado bem que tem uma estreita e única relação com a figura do tomador do seguro. De acordo com José Alves de Brito⁵⁷, a figura do tomador do seguro é também o segurado e o beneficiário do contrato, pelo que o contrato concita a coincidência de três posições jurídicas: a de tomador do seguro, segurado e beneficiário.

Conforme dispõe o art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado por conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, semelhante à constante do art.º 428.º, § 2 do Código Comercial. A única diferença é que atualmente é necessário analisar o *conjunto circunstâncias atendíveis* que envolvem o contrato.

Por último, nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Trata-se de uma solução bastante semelhante à que constava do Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a inserção das expressões

⁵⁷ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

“disposição legal ou contratual em contrário”, determina-se que se o interesse se mostrar parcial relativamente ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, presume-se, de forma ilidível, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados.

José Alves de Brito faz referência ao artigo 1481º do Código Civil quando e ao teor de certos contratos de locação financeira. Na prática, é considerado que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado⁵⁸.

Moitinho de Almeida⁵⁹ dá o exemplo do usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na interpretação que faz desta disposição legal, Moitinho de Almeida coloca em dúvida se o tomador do seguro pode receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Da leitura deste preceito legal podemos concluir que existem três partes intervenientes no contrato. O contraente que é aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro, este sim, titular do interesse. É com facilidade que se verifica que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu lado, o beneficiário do contrato⁶⁰.

⁵⁸ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

⁵⁹ ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, pág 149 e 150.

⁶⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 254.

Diogo Leite de Campos⁶¹ defende que no seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Relativamente ao art.º 426º do Código Comercial defende que se estamos perante um mero ónus, que pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado por razões conexas com o dever de boa-fé.

Leite de Campos sustenta a sua posição como contrato a favor de terceiro, com base nos seguintes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advém do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. No entanto, Leite de Campos destaca uma diferença quando o contraente atua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem. Nesta hipótese, que considera, na prática será excepcional, estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*.

De acordo com Marco Rossetti, *no seguro por conta de outrem, o titular do interesse é uma pessoa necessariamente diversa do contraente. Este último, portanto, em nenhum caso, poderá figurar com a qualificação de segurado*. Este autor dá o exemplo de um gestor de um stand de automóveis que celebra um contrato seguro destinado a cobrir o furto dos automóveis que estão sob sua responsabilidade.⁶² Acrescenta ainda *que o seguro por conta de outrem difere do seguro por conta de quem pertencer no plano funcional porque o primeiro representa uma modalidade de gestão dos interesses de outros na falta de poder de representação e que pode ser considerado no âmbito do mandato sem representação. O seguro por conta de quem pertencer, ao contrário, desenvolve uma função circulatória, ou seja, consente a transferência do direito à indemnização por efeito somente da transferência do interesse seguro*⁶³.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 76 a 78.

⁶² ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

⁶³ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

O autor afirma que *segundo a doutrina tradicional, o seguro por conta (e portanto seja por conta de outrem ou por conta de quem pertencer) não é por si mesmo idóneo a cobrir qualquer interesse exercitado por qualquer terceiro sobre a coisa segurada mas somente o interesse que tem formado (explicitamente) sobre o objeto do contrato de seguro*⁶⁴.

Segundo a doutrina italiana, nas palavras de Marco Rossetti, *de acordo com estas orientações, portanto o seguro por conta não cobre a menos que seja explicitamente previsto: o interesse do titular do direito real parcial; o interesse do titular do direito pessoal de fruição; o interesse do tomador para as despesas que teve com a conservação da coisa; o interesse do tomador, pela responsabilidade que decorre do perecimento ou deterioração da coisa; e o interesse do credor hipotecário ou pignoratício, que “está garantido mas não segurado”*.⁶⁵

O contrato de seguro por conta de outrem existe quando não há coincidência entre a pessoa que entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*.

No que diz respeito ao tema do interesse, e na demarcação deste trabalho, interessa realçar que, neste subtipo contratual dos seguros, o interesse contém certas características ligadas ao seu regime legal. Em primeiro lugar trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. O aspeto que deve ser salientado é que esse sujeito que segura tenha um efetivo interesse na conservação da coisa que é objeto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de deterioração ou perda da coisa. Neste âmbito, a doutrina nacional admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita

⁶⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 697.

⁶⁵ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.* pág. 698

relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem⁶⁶.

De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objeto em questão⁶⁷.

No seguimento da posição de José Brito acima referida não podemos deixar de fazer uma referência aos credores preferentes pois duas hipóteses importantes devem ser estudadas:

- ser o credor preferente a contratar por conta própria do proprietário devedor, resultando o interesse da relação da coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela;
- sendo o seguro contratado por conta do credor, o interesse associar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então o ponto concreto e exato do interesse⁶⁸

Não podemos deixar de fazer uma referência aos credores quirográficos⁶⁹ e, na esteira de Moitinho de Almeida⁷⁰ parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. De acordo com o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

⁶⁶ BRITO, José Alves de, Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos, dissertação, Lisboa, 2005, pág. 25 e segs.

⁶⁷ BRITO, José Alves de, ob. cit., pág 27 e segs.

⁶⁸ BRITO, José Alves de, ob. cit.,

⁶⁹ Credor sem qualquer garantia ou preferência legal.

⁷⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, ob.cit., pág. 148.

No domínio da doutrina italiana, e na esteira de Antigono Donati⁷¹, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Para o autor, mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o autor admite que se possa construir um interesse *indireto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor.

Deve ainda ser assinalado relativamente ao seguro por conta de outrem, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da LCS, que impõe que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a exceção daquelas que só o segurado pode cumprir. Relativamente ao n.º 3 da mesma disposição legal, em que é estipulada a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, mas apenas se este tiver obtido o consentimento daquele.

Para finalizar não podíamos deixar de fazer uma referência ao seguro por conta de quem pertencer previsto no n.º 6 do artigo 48.º da LCS. Neste tipo de contrato o tomador do seguro não sabe quem será o titular do interesse aquando da verificação do sinistro. Poderá ser ele próprio, ou um terceiro.

De acordo com o n.º 6 o regime traçado nos n.ºs 2 a 5 será aplicável quando se conclua (mormente, após o sinistro) tratar-se de um seguro de interesse de outrem, isto é, que não do tomador do seguro⁷².

Marco Rossetti refere que *ao contrário do seguro por conta de outrem, no seguro por conta de quem pertencer, o segurador assume a obrigação de pagar a indemnização a pessoa incerta, ou seja, a favor da pessoa que seja titular do interesse*

⁷¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 225-226.

⁷² Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 255, citando o exemplo da compra de coisa em viagem – art.º 938 CC.

*no momento do sinistro. O seguro, no entanto, é válido e eficaz mesmo se naquele momento o titular do interesse segurado fosse o próprio contraente*⁷³. Dá o exemplo de um seguro de risco de incêndio de uma propriedade de uma pessoa que tem uma litigância pendente para acertar de quem é a propriedade do mesmo bem.

Acrescenta o autor que *o contrato de seguro é estipulado por conta de quem pertencer quando no momento da conclusão não se sabe quem será o titular do interesse seguro, no momento do sinistro, nem se será o mesmo contraente*⁷⁴.

5.1.4 - Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do disposto no art.º 137.º da LCS, *no seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*” Interessa-nos perceber qual o papel desempenhado pelo interesse neste subtipo de contrato de seguro. Como é aferido e que relação poderá e deverá existir entre o sujeito que contrata o seguro e o bem exposto ao risco, não deixando de dar uma especial relevância ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pois é dos tipos contratuais que mais questões têm suscitado tanto do ponto de vista jurisprudencial como doutrinal e que mais litígios originam.

Como já anteriormente foi referido, o interesse é definido no âmbito do contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No seguro de danos, o que se visa conservar é a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo que esta é o objeto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS dispõe que é o património do segurado que se pretende proteger. Mas o que se deve entender por *património do segurado*?

⁷³ ROSSETTI, Marco, *ob.cit.*, pág. 696

⁷⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 718.

Teorizando a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, mais concretamente, o que constitui o património do segurado, de acordo com a doutrina^{75,76} existem três caminhos possíveis.

O primeiro caminho defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros. Nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, que é entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Pelo contrário, no seguro de responsabilidade civil o património do segurado não sofre qualquer dano. José Vasques⁷⁷ defende *que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado*, citando a obra Joaquín Garrigues⁷⁸.

Outra posição possível é defendida pelo autor italiano Antigono Donati,⁷⁹. De acordo com este autor, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens.

Donati sustenta a sua teoria começando por determinar o que é o *dano*. E, entende o dano como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo. Mas divide-o em duas situações distintas:

- se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente;
- se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante.

Considera que a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma diminuição tangível do activo. Esta diminuição

⁷⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁶ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

⁷⁷ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁸ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134, nota 256

⁷⁹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs

seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*⁸⁰.

Se partirmos do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afetar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objeto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai diretamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património⁸¹.

Para Donati, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem⁸², em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*.

Esta solução é criticada por José Vasques⁸³ pois afirma que não se pode considerar que haja uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afetados.

Por fim, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspetiva negativa, será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*.

Para Donati a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria

⁸⁰ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 202.

⁸¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 203.

⁸² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203 e 204.

⁸³ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134.

ter um objeto a proteger, resultando necessariamente numa confusão entre o objeto do seguro e o risco⁸⁴.

De acordo com José Vasques entendemos que a posição que merece acolhimento é aquela que constrói o requisito do interesse como a relação entre o segurado e o seu património bruto, sendo este composto pelo património ativo, isto é, os direitos, e o património passivo, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária⁸⁵. Assim, podemos afirmar que o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, traduzir-se-á na relação entre o segurado (aquele que celebra o contrato), e o seu património bruto, composto pela totalidade dos patrimónios ativo e passivo.

Podemos concluir que nos seguros de responsabilidade civil, a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, está igualmente revestida de uma natureza económica. Mas, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação triangular envolvendo: o segurado, o segurador e o lesado⁸⁶. É o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição na obrigação de indemnizar terceiros. O ponto mais importante para que se possa verificar da existência de um efetivo contrato de seguro de responsabilidade civil é o interesse, que o segurado tem em proteger o seu património.

Analisaremos, em seguida, com detalhe, o interesse no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto. Determina o art.º 4º do Dec. Lei nº 291/2007, que *“toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”*

⁸⁴ DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199

⁸⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134

⁸⁶ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272

O art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 determina que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Neste tipo de seguro o interesse incide em primeiro lugar sobre o proprietário do veículo, sendo que o bem exposto e sujeito ao risco é o automóvel. O interesse será então firmado na relação existente entre o proprietário (segurado) e o seu património (automóvel).

A este respeito já os nossos Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que não é apenas ao proprietário do veículo que cabe a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil obrigatória e às quais não podemos deixar de, em seguida, fazer referência.

Como resulta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁷, a obrigação de segurar não é exclusiva do proprietário da coisa. É afirmado neste aresto que *a lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico*. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro que tinha celebrado pelo pai do proprietário do veículo e, conseqüentemente o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro pois não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário.

Em outra decisão jurisprudencial, do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁸ estava em causa o facto de o pai ter adquirido um veículo. Mas esse veículo era utilizado pelo

⁸⁷ Acórdão do STJ, de 16/10/2008, Proc. 08A2362 – Relator Alves Velho, acessível em www.dgsi.pt. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro, e conseqüentemente o tomador do seguro não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário. Pode ler-se na fundamentação deste acórdão que a doutrina e jurisprudência vem entendendo que o seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la. Acrescenta ainda que relevante, para o efeito, é a existência de uma “relação económica de interesse entre o segurado e o bem exposto ao risco, considerando que essa relação não se esgota nos institutos da propriedade, usufruto, posse, ou mesmo numa relação creditícia, podendo ser qualquer outra que justifique o interesse.

⁸⁸ Acórdão do TRC de 14/3/2006, Proc. 3711/05- Relatora Alexandrina Ferreira, acessível em www.dgsi.pt. Pode ler-se no sumário do acórdão que “o interesse do segurado quanto à viatura segura não coincide necessariamente com a propriedade. Assim, bem pode o veículo ter sido adquirido pelo pai para ser utilizado pelo filho, caso em que este mantém interesse no objecto seguro e não haverá nulidade

filho nas suas deslocações diárias, tendo sofrido um acidente de viação. A seguradora invocou a nulidade do contrato de seguro pela ausência de interesse e subsidiariamente pela anulabilidade em consequência das declarações inexatas relativamente à indicação da identidade do condutor habitual. A seguradora entendia que só o proprietário tem interesse no seguro.

Continuando a reforçar um pouco mais o entendimento dos nossos Tribunais Superiores pelo mesmo Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁹ foi decidido que a relação jurídica estabelecida entre o proprietário do veículo e o comodatário conferiu a este o necessário interesse para a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel. A seguradora não provou que entre a celebração do contrato e a ocorrência do acidente se tenha interposto qualquer facto suscetível de extinguir aquele interesse.

Finalmente, em outra decisão jurisprudencial do Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁰ é abordada a questão de que o contrato de seguro é também um contrato de adesão no qual o autor efetivo do contrato é sempre o pactuante com mais poder. O cliente (tomador ou segurado) não qualquer participação na preparação das cláusulas

do contrato prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Comercial. Existindo contrato de seguro celebrado com quem não era proprietário, fica suprida a obrigação de segurar que, prima facie, impendia sobre o proprietário”. Na fundamentação da decisão consta uma passagem que consideramos brilhante e que não podemos deixar de a transcrever: “Ora, o caso dos autos é paradigmático do que acontece todos os dias. Cada vez mais a carta de condução é obtida mais cedo, aprontando-se os pais a adquirir um veículo para os seus filhos. Por várias razões, algumas das quais até nem se prendem com o desejo de ostentação. Basta que nos lembremos da insegurança junto das escolas, nos meios de transporte, em alguns bairros... O acto de julgar não se esgota no apuramento dos factos, no seu alinhamento e ordenação, antes envolve a sua compreensão. E compreender é, também, transpor para a realidade social. Deste modo importa distinguir entre valor e utilidade subjectiva. Se para a E... e seu filho o veículo que, naturalmente, não é apenas económico, para o B... tem também utilidade. Nesta perspetiva, para ambos o seguro tem interesse, não se mostrando, por isso, verificada a previsão do art.º 428º, nº1 do Código Comercial.

⁸⁹ Acórdão do TRC, de 08/09/2009, Proc. 440/06.1TBACB.C1- Relator Artur Dias, acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/06/2004, Proc. 504/04-2 - Relator Gomes da Silva, acessível em www.dgsi.pt – Na fundamentação da decisão foi afirmado que “(... o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Ou seja: a transferência de responsabilidade, objecto do contrato, abrange a responsabilidade do tomador do seguro, daquele que outorga o contrato com a entidade seguradora, e a responsabilidade de outras pessoas. De todo o modo, é dispensável, para a perfeição do contrato, que o tomador figure no elenco daqueles que são virtualmente responsáveis. E, à face do quadro normativo vigente, nada impede alguém que não seja proprietário do automóvel seguro celebre um contrato em benefício de terceiro de que o contrato em causa constitui um típico exemplo”.

constantes do contrato, limita-se apenas a aceitar o texto que a seguradora que impõe. Levanta-se neste aresto o problema da nulidade do contrato de seguro em virtude da desconformidade de declaração do segurado quanto à identidade do proprietário e seu condutor habitual das declarações inexatas relativamente ao condutor do veículo. Mas decidiu (e bem) que as questões da propriedade do veículo e da identidade do seu condutor habitual não se mostram suscetíveis de influir, de forma tão radical, na avaliação levada a cabo pela seguradora, ao nível do risco coberto, bem como da probabilidade e frequência da sua verificação e do seu custo. Diga-se ainda que são pormenores que a seguradora pode averiguar durante a vigência do contrato.

Analisadas todas estas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, podemos concluir e bem, que a obrigação de segurar não incide somente sobre o proprietário do bem. Se assim fosse, o interesse no âmbito contratual dos seguros seria restringido de forma extremamente excessiva. Como já foi referido neste trabalho, no ponto referente ao seguro por conta de outrem, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre o mesmo.

O que não pode de forma nenhuma faltar é a existência de uma relação jurídica em que esse interesse esteja legitimado. E será na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de deterioração ou de perda que será concretizada essa relação jurídica. Entendemos que, nos seguros por conta de outrem, e especificamente no seguro de responsabilidade civil automóvel, e de acordo com o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que sejam meros detentores do veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Pense-se na situação de um acidente de viação em que são provocados, com culpa, pelo detentor do veículo, graves danos em terceiras pessoas. A não existir seguro válido e eficaz seria a esfera patrimonial do lesante que suportaria o pagamento das indemnizações aos lesados.

Digamos ainda e com o devido respeito, que as seguradoras dispõem de todos os meios para no momento da celebração do contrato verificar com exatidão se todos os

requisitos essenciais estão devidamente preenchidos mas, como o que importa é a celebração de contratos e a respetiva cobrança de prémios de seguro, nesse momento, o interesse para o segurador é um mero “detalhe”. Quando o sinistro ocorre e o segurador se vê na obrigação de indemnizar os lesados o interesse no contrato passa a ter uma nova relevância pois conseguindo provar que o interesse não existe é invocada a nulidade do contrato.

Não menos importante no campo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil é o seguro de acidentes de trabalho. Em primeiro lugar no âmbito do direito do trabalho estamos diante de uma relação de subordinação existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

O interesse no seguro está desde logo na esfera jurídica do empregador. É na esfera patrimonial do empregador que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador, no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. É o património do empregador que nomeadamente, irá responder pela diminuição das utilidades económicas que resultarem do acidente sofrido pelo trabalhador. Voltamos neste ponto a destacar a existência de uma relação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato (empregador) e o trabalhador (bem objeto do contrato).

Mas, o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho é duplo. Por um lado temos o interesse do empregador em proteger a sua esfera patrimonial no caso da ocorrência de um sinistro com um seu trabalhador. Por outro temos o interesse do trabalhador em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

6. – A cessação do contrato de seguro pela perda superveniente do interesse

De acordo com o disposto no artigo 110º no 1 da LCS *o contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.*

Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às causas gerais de extinção dos negócios jurídicos: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade)...⁹¹. Mais adiante o autor refere que (...) Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (109º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art.º 110º da LCS).

José Vasques⁹² refere que quando tenha sido fixado um prazo para a duração do contrato de seguro, este extinguir-se-á com o decurso desse prazo mas (...) a caducidade poderá resultar do atingimento final do próprio risco (v.g. final da viagem, morte).

De acordo com Inocêncio Galvão Teles Na caducidade os efeitos jurídicos desaparecem em consequência de *facto não voluntário*. Dá-se certo acontecimento e o acto perde *automaticamente* valor: *caduca*, no sentido de que cai por si, como folha que se desprende. A caducidade também *pode ser ou não retroactiva*. Dá então como exemplo de caducidade, em princípio retroactiva: celebra-se um acto em que se faz depender da ocorrência de facto futuro e incerto a *cessação* dos seus efeitos (condição resolutiva); ocorrido esse facto, os efeitos extinguem-se de *forma automática*).⁹³

⁹¹ ANTUNES, José Engrácia, ob cit. pág. 856 e 857;

⁹² VASQUES, José, ob. cit., pág. 388

⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, 4ª edição, Coimbra Editora, 2002

Como refere Margarida Lima Rego, *se a falta for superveniente, o contrato cessará os seus efeitos – caducará – igualmente por impossibilidade do objecto. A autora dá o exemplo de que no caso de se contemplar no contrato um seguro sobre um interesse futuro, caso em que a cobertura só produziria efeito a partir do momento em que o interesse passasse a existir, se o interesse nunca chegar a verificar-se, o contrato também caduca*⁹⁴.

No âmbito do Direito dos Seguros, é estabelecido que no caso de ao longo da vigência do contrato de seguro, deixando de existir o interesse na coisa segura, a caducidade é automática. Se a relação jurídica estabelecida no início do contrato entre o sujeito e o bem objeto do contrato de seguro cessar opera então a figura da caducidade (art.º 110º n.º 1 da LCS). Não podemos deixar de referir que o interesse, para além de figurar como pressuposto da existência do contrato de seguro, constitui-se também como um requisito essencial durante vigência do mesmo.

Se durante a execução do contrato se verificar uma alteração da relação jurídica entre o segurado e o objeto do seguro, a ideia que deve ser realçada é que deixando de ser retiradas utilidades e/ou vantagens patrimoniais do bem, desaparece assim a possibilidade de o segurado poder sofrer prejuízos com a deterioração ou a perda da coisa, deixando de haver a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido, através do contrato de seguro.

⁹⁴ REGO, Margarida Lima, *ob. cit.*, pág. 349.

7- CONCLUSÕES

1. Com a elaboração do presente trabalho pretendemos destacar as alterações que o requisito do interesse no contrato de seguro sofreu resultante da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. O surgimento deste requisito no Direito dos Seguros ficou a dever-se à necessidade de demarcar a fronteira entre o seguro e o jogo.
3. A existência deste requisito no contrato de seguro deve ser verificada no momento da sua celebração, em todo o decurso da sua duração e no momento do sinistro e tem por base a relação jurídica de natureza económica que existe entre o sujeito que celebra o contrato e o bem exposto ao risco.
4. Trata-se necessariamente de uma realidade anterior e exterior ao contrato e, verificando-se a sua falta, a sanção que a lei determina é a nulidade.
5. Dentro da modalidade do seguro de danos, o interesse é alicerçado em primeiro plano na propriedade da coisa. Mas a relação entre o sujeito e o bem exposto ao risco pode ser de outros tipos tais como a locação, a compropriedade, o usufruto, o comodato ou até a mera detenção. Basta é que exista a obrigação da restituição da coisa ao legítimo proprietário ou, no caso da sua deterioração ou perda, este esteja obrigado a devolver o seu valor. Nesta modalidade o interesse deve ser específico, atual e ter uma expressão pecuniária.
6. Na modalidade de seguro de vida é exigido de forma a evitar os negócios especulativos à custa da vida ou da integridade física das pessoas, obviando assim a lucros patrimoniais ilegítimos e imorais. Não vislumbramos, no entanto, em que é que o interesse poderá oferecer maior proteção face ao consentimento nos casos em que o beneficiário da prestação seja um terceiro relativamente à

pessoa de quem a vida se segura. Se essa pessoa presta o consentimento está implícito que tem necessariamente interesse no seguro.

7. Na modalidade dos seguros de responsabilidade civil obrigatória o interesse é apreciado com base na relação que existe entre o sujeito e o seu património bruto, ou seja, o património ativo e o património passivo. O risco é a possibilidade da ocorrência de um facto que origine na esfera jurídica do tomador do seguro ou do segurado a obrigação de indemnizar terceiros.

É no ramo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que mais litígios têm sido apreciados pelos nossos tribunais pois as seguradoras, na tentativa de se esquivarem ao pagamento das indemnizações a que estão contratualmente obrigadas invocam a nulidade do contrato pela falta do interesse no seguro.

Neste ramo, e relembando a modalidade de seguro de danos, a relação jurídica não é restrita a quem tem a propriedade do veículo. Abarca também a situação da mera detenção do veículo bastando que o sujeito esteja obrigado a restituí-lo ao seu legítimo proprietário ou o valor correspondente no caso de deterioração ou de perda.

No ramo do seguro obrigatório por acidentes de trabalho, o interesse é, em primeira linha, do empregador pois é na sua esfera jurídica que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador de todos os danos resultantes de acidente de trabalho. O trabalhador, por outro lado, tem interesse em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

8. O contrato de seguro está sujeito à figura da extinção por caducidade. Se a relação jurídica entre o segurado e o bem exposto ao risco desaparece e deixam de ser retiradas utilidades ou vantagens patrimoniais desse bem, a possibilidade da ocorrência de prejuízos também deixa de existir, operando dessa forma a caducidade por falta do interesse no contrato de seguro.

8- Bibliografia citada

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

GROUTEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MÚRIAS, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. II, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008.

PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940.

RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012.

ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011.

TELLES, Inocência Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

O Interesse no Contrato de Seguro

Paulo João Marinho de Oliveira Lemos

Dissertação de Mestrado em Direito dos Seguros

Orientador: - Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

**PORTO
2014**

AGRADECIMENTOS

- Ao meu Pai pelo apoio incondicional a todos os níveis, e por me ter proporcionado todas as oportunidades no decurso da licenciatura, bem como no mestrado.
- À minha esposa Ilda e ao meu filho Diogo pelo apoio incondicional e pela infinita paciência que sempre tiveram.
- Ao Senhor Professor Doutor Júlio Gomes, por aceitar orientar esta dissertação, pela sua disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a licenciatura, mestrado, e na elaboração desta dissertação.
- Aos Mestres desta casa por todos os ensinamentos transmitidos ao longo de toda a minha carreira académica.

ÍNDICE

1. - Introdução	4
2. – Noção de interesse	6
3. – Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro	8
3.1 O Código Comercial Português de 1888	8
3.2 A Lei do Contrato de Seguro	12
4. - O interesse no Contrato de Seguro: classificação como elemento essencial	15
5. – O Interesse na Lei do Contrato de Seguro	18
5.1 – O regime geral do artº 43º da Lei do Contrato de Seguro	18
5.1.1 – Análise do requisito do interesse no seguro de danos	21
5.1.2 – Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas	24
5.1.3 – Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem	28
5.1.4 – Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil	34
6. – A cessação do contrato pela perda superveniente do interesse	42
7. – Conclusões	44
8. – Bibliografia	46

1. INTRODUÇÃO

A figura do interesse no contrato de seguro surge, a par do risco, como sendo um dos principais pilares onde o mesmo é sustentado.

O tratamento do requisito do interesse no contrato de seguro remete-nos ao Século XVIII constando a sua primeira referência legal no *Marine Insurance Act de 1945*.

Pretendemos com esta investigação sobre o interesse no contrato de seguro mostrar o que é, e qual a sua relevância dentro do contrato. Abordaremos necessariamente uma série de tipos e subtipos de contratos de seguro.

O interesse deve ser entendido como uma figura com elasticidade suficiente de maneira a que possa ser ajustável às possíveis figuras dentro do Regime do Contrato de Seguro.

Esta investigação terá como núcleo essencial a análise do requisito do interesse no contrato de seguro, regulado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

Inicialmente será feita uma breve referência ao significado da expressão “interesse” e um enquadramento histórico através da análise legislativa do requisito do interesse. Apresentar-se-ão os motivos pelos quais o interesse surgiu como condição ou exigência indispensável para a existência e validade do contrato de seguro, bem como da sua evolução.

Dentro do regime legal que regula o Regime do Contrato de Seguro através do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril analisar-se-ão os requisitos do seu artigo 43º. Pretendemos com isso determinar que função e dentro de que parâmetros se consolida e aplica o interesse nos diversos tipos de contrato de seguro tais como o seguro de vida, o seguro de danos e o seguro de responsabilidade civil.

Será também explanada através do estudo da doutrina e da jurisprudência o entendimento que ambos fazem da figura do interesse, qual a sua flexibilidade e de que forma é considerada ou não como um elemento essencial para a existência e validade do contrato de seguro.

Veremos que o interesse não é apenas um requisito de validade do contrato. Durante toda a vida do contrato o requisito do interesse deve ser mantido pois, quando se verifique a sua perda, funcionará como causa de caducidade do contrato de seguro.

2. NOÇÃO DE INTERESSE

Para a noção de interesse que importa para o presente trabalho não podemos deixar de fazer uma breve referência ao artigo de Pedro Múrias¹. O autor começa por afirmar que notou que *há relações conceptuais importantes entre o interesse, a utilidade, a vantagem e o benefício. Melhor dizendo, o termo «interesse», no sentido que nos convém, tem relações de quase sinonímia com esses termos. Resulta daqui que «interesse» é, aproximadamente, um antónimo de «dano», no sentido em que esta palavra é usada pelos juristas. É-o, tal como «útil» é antónimo de «nocivo» ou «prejudicial», «vantajoso» de «desvantajoso», etc., e tendo em conta que «dano» é quase um sinónimo de («surgimento de uma») «desvantagem», de «prejuízo» e de «malefício».*

Tratando-se de antónimos, «interesse» e «dano» podem muitas vezes ser substituídas uma pela outra, com o acréscimo de um termo de negação. Se alguém sofre um dano, não foi satisfeito um seu interesse. Se conseguiu satisfazer certo interesse, evitou um dano. Esta ligação conceptual entre «interesse» e «dano» pode ter alguma relevância para as doutrinas jurídicas, pelo menos no plano da simplificação terminológica. Limito-me aqui a observar a proximidade dos conceitos; não voltarei a falar de danos². Mais adiante, afirma que³ o interesse, pelo contrário, ainda que podendo depender também de aspectos íntimos do seu titular, em especial de algumas das suas vontades, depende, além disso, do resto do mundo e da sua consideração racional. A vontade é, neste sentido, radicalmente pessoal, enquanto o interesse pode incluir elementos impessoais e interpessoais. No que tem mais relevância para os juristas, um critério de vontade é um critério de decisão, de escolha pelo agente, enquanto que um critério de interesse é um critério que pode ser imposto ao seu titular, porque o transcende. É certo que uma decisão pode ser viciada por erro ou por coacção. Mas um critério de interesse nunca é um critério de liberdade do titular do interesse no aspecto em que o

¹ Múrias, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol II*, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

² Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 835

³ Múrias, Pedro, ob. cit, pág. 857.

critério especificamente intervenha. Pode é uma das razões que determinam esse interesse ser a salvaguarda da liberdade do titular noutros aspectos.

Paulo Mota Pinto⁴ refere que *em termos gerais, são quatro os elementos que integram a noção de interesse, seja individual ou colectivo: a sua titulação ou sustentação num sujeito, físico ou moral; a existência de uma necessidade (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o vínculo relacional, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para a satisfação da necessidade com o bem; e o bem, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse.* Mais adiante o autor afirma que *os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito.* Refere ainda que *a posição dominante parece ser hoje, justamente, a que identifica o interesse especificamente com a referida relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz, ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa.*

Guerra da Mota afirma que o interesse existe quando há a *“possibilidade de um sujeito poder extrair utilidades ou vantagens económicas de uma determinada relação com uma coisa, ou encontrando-se exposto a sofrer alterações negativas no complexo da sua situação patrimonial, corra o risco de sofrer um dano económico, por feito de um evento que, independentemente da sua vontade, destrua ou altere negativamente a própria relação ou influa negativamente sobre o complexo da sua situação patrimonial”*⁵.

⁴ PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, págs. 493 a 495 e 498, Coimbra Editora, 2008

⁵ MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, s/d

3. Enquadramento histórico e legislativo da figura do interesse no Contrato de Seguro

3.1 – O Código Comercial Português de 1888

A primeira referência legal relativa ao interesse no ordenamento jurídico nacional consta do artigo 428º do Código Comercial Português, aprovado por Carta de Lei em 28 de Junho de 1888 e estipulava que *o contrato de seguro apenas seria válido se aquele por quem ou em, nome de quem o seguro for feito, tiver interesse na coisa objeto do seguro.*⁶

No seguimento das tendências anglo-saxónicas, a partir do Século XVIII as primeiras leis nacionais estabeleciam o interesse como um requisito de validade e de justificação da existência do contrato de seguro e que determinavam claramente que o contrato de seguro só poderia produzir efeitos jurídicos se a parte por quem fosse celebrado tivesse interesse no objeto seguro.

Considerava-se que deveria existir sempre uma indispensável ligação entre o bem seguro e o sujeito.

O contrato de seguro era utilizado para fins especulativos pois era tratado como um contrato semelhante ao contrato de jogo em que não havia necessidade da determinação da ligação entre a pessoa que celebrava o contrato e o objeto coberto pelo seguro.

Assim, o legislador viu-se obrigado a estabelecer limites evitando assim que através desses contratos fossem retirados benefícios à custa da vida das pessoas ou das coisas objeto do seguro.

⁶ *Comentário ao Código Comercial Português*, ANTHERO, Adriano, Vol. II, Porto, 1915;
Código Comercial Português Actualizado e Anotado, RIBEIRO, Aureliano Strecht, Vol. III, Lisboa 1940;
Código Comercial Anotado, NETO, Abílio e MORENO, Carlos, Livraria Petrony, 5ª edição, Lisboa, 1976.

A primeira consagração legal da figura do interesse consta do *Marine Insurance Act de 1745* e, sobretudo, no *Life Insurance Act*⁷. O interesse surge, associado ao risco, como elementos indispensáveis e definidores do contrato de seguro e principalmente fazendo a distinção do contrato de jogo.

O nº 1 do artigo 428º do Código Comercial estabelecia que o contrato de seguro seria nulo com a falta do requisito do interesse. À época a doutrina considerava que esta consagração legal surgiu pela necessidade, na legislação nacional, de evitar a utilização desta figura contratual como meio de obter lucros especulativos com coisas ou pessoas⁸. Considerava-se que o requisito do interesse devia existir no momento da celebração do contrato, constituindo requisito de validade, e no momento do sinistro, durante a fase de execução do contrato e como requisito de subsistência.⁹

Posição contrária seria defendida por Abílio Neto e Carlos Moreno¹⁰ pois argumentam que apenas seria necessário a existência do interesse no momento do sinistro, e não no momento da celebração do contrato.

Encontrávamos a distinção entre *seguros por conta própria* e *seguros por conta de outrem* ao analisarmos o artigo 428º do Código Comercial do qual resultam para o princípio do interesse importantes distinções.

⁷ Cfr., REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil*, diss, págs. 191 a 195. Nos dois diplomas é feita referência à necessidade da existência de um interesse, como forma de proibir apostas sobre o sucesso de empreendimentos marítimos ou a vida de terceiros. Se não existisse interesse no objecto o seguro seria nulo. Com isto pretendia-se que o seguro servisse para compensar prejuízos decorrentes da deterioração ou perda do objecto do seguro e não como uma forma para gerar lucros.

⁸ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª edição, Lisboa 1971, pág. 147; GONÇALVES, Luís da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português, Vol. II*, pág. 513.

⁹ RIBEIRO, Aureliano Strech, *Código Comercial Actualizado e Anotado*, Vol. II, página 56; GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513;

¹⁰ NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, Livraria Petrony, 5ª edição, pág. 439, Lisboa 1976.

De acordo com o disposto no nº 2 do art.º 428º do Cód. Comercial resulta da leitura do mesmo que o contrato de seguro seria feito *por conta de quem o fez*, caso não existisse a declaração expressa de que o seguro é por conta de outrem. Nas palavras de Luiz da Cunha Gonçalves¹¹ aí se consagra uma simples presunção ilidível pela parte interessada. Este autor afirmava ainda de “(... *há que declarar sempre na proposta de seguro, se este é feito por conta própria ou de terceiro...*)¹².

Analisando o nº 3 da mesma disposição legal que dispõe que *se o interesse do segurado for limitado a uma parte da coisa segura na sua totalidade ou do direito a ela respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo àquele o direito a haver a parte proporcional do prémio*. Resulta da leitura deste preceito legal a importância que é dada ao requisito do interesse. Nas *palavras de Cunha Gonçalves*¹³ estamos novamente diante de uma presunção ilidível uma vez que o interessado demonstre que o seguro foi constituído no seu próprio interesse. Este autor também refere que *quando o segurado não é dono da coisa, um dos casos de interesse em segurá-la é o de o segurado a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la pois, se ela perecesse, teria de entregar o seu valor*¹⁴.

À época também se considerava que era possível um terceiro celebrar um contrato de seguro mas somente se o fizesse como mandatário, comissário ou gestor de negócios. Daqui resulta a que ligação jurídica que existe entre o sujeito (a pessoa que celebra o contrato), e o bem (objeto do negócio) não tem apenas como base uma relação de propriedade, mas também em qualquer outro título que obrigasse a restituição ao legítimo proprietário.

No Código Comercial Português é importante para a matéria do interesse no contrato de seguro, é a distinção feita entre *seguros de vidas* e *seguros de danos*.

¹¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513; ¹¹ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob cit*. pág. 55

¹² GONÇALVES, Luiz da Cunha, *ob cit*, página 513.

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

Os seguros de vida eram regulados pelo artigo 456º do Cód. Comercial que determinava que *a vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.*

Entendia Adriano Anthero¹⁵ que o contrato de seguro de vida podia ser celebrado pela própria pessoa segurada ou por terceiro em seu nome. O interesse teria de dizer respeito à pessoa que celebrava o contrato.

Relativamente ao seguro contra danos o interesse configura-se como uma relação existente entre o segurado e o valor patrimonial seguro¹⁶. Considerava-se que o requisito do interesse estaria preenchido, quando o segurado tivesse interesse na não verificação do risco associado ao bem em causa¹⁷. Era exigida uma ligação com grande solidez jurídica entre o sujeito que celebrava o contrato de seguro e o objeto do mesmo. O interesse seria na preservação e conservação do bem objeto do contrato de seguro de forma a que pudesse retirar utilidades patrimoniais e com o objetivo de atenuar o risco de perda ou perecimento da coisa.

Moitinho de Almeida¹⁸ define interesse como uma relação, suscetível de valoração económica, entre o sujeito e um bem.

José Vasques¹⁹ defende que o interesse é constituído por três elementos: - o elemento subjectivo – a pessoa que celebra o contrato de seguro; - o elemento objectivo – o bem objecto do contrato de seguro e que está exposto ao risco; - o terceiro elemento traduz-se na relação entre a pessoa e o bem protegido pelo contrato de seguro.

No Código Comercial Português, o interesse, tanto no seguro de pessoas, como no seguro de danos, surge como requisito fundamental para a existência, validade e subsistência do contrato de seguro. O interesse no contrato de seguro devia ser lícito,

¹⁵Cfr. ANTHERO, Adriano ob. cit. pág. 212

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros, Almedina, 2013*, pág. 511.

¹⁷ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit .pág.147.*

¹⁸ Idem

¹⁹ VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 132.

atual e legítimo e deveria a sua existência ser verificada tanto no momento da celebração do contrato como na verificação do sinistro.

3.2 – A LEI DO CONTRATO DE SEGURO

Com a publicação do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril foi agrupada toda a legislação sobre seguros, até então, dispersa por inúmeros diplomas legais. Resulta da leitura do preâmbulo da Lei do Contrato de Seguro (de agora em diante designada por LCS) que *à questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo*²⁰.

Confrontando o artigo 43º da Lei do Contrato de Seguro e o artigo 428º do Código Comercial verifica-se que o requisito do interesse foi inserido de diferentes formas.

No artigo 43º da LCS é feita a referência ao segurado, abrangendo a figura do tomador do seguro. A figura do tomador do seguro, na esteira de Engrácia Antunes²¹ *será a pessoa que está vinculada a pagar o prémio correspondente e definido pelo contrato de seguro. O segurado será o sujeito coberto pelo contrato, que pode ser o próprio tomador, na aceção conferida pelo artigo 47º da LCS, ou um terceiro determinado ou determinável, nos termos do artigo 48º da LCS; a pessoa segura, no que toca aos seguros de vida, é aquele sujeito cuja vida, ou saúde, ou integridade física, representa o objeto material do contrato, podendo ou não, coincidir com o beneficiário do mesmo; os terceiros beneficiários serão os titulares do direito de exigir a prestação do segurador em caso de liquidação do sinistro.*

O tratamento da relação entre o sujeito e o bem é outra diferença que deve ser destacada, pois da leitura do artigo 43º da LCS resulta a necessidade de que o interesse

²⁰AA.VV, Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, pág 18.

²¹ ANTUNES, José A Engrácia, “O contrato de seguro na LCS de 2008”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69, Lisboa 2009.

deve ser juridicamente atendível. A relação entre o sujeito e o bem deve ter um mínimo de fundamentação jurídica. No Código Comercial não era explicitamente clarificado que o interesse se ligava ao risco do bem protegido pelo contrato de seguro.

O legislador de 2008 aprofundou o âmbito do interesse nos seguros de vida e nos seguros de danos. Isso mesmo resulta da análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da LCS. No n.º 2 é estipulado que o interesse *respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros*; no n.º 3 é estipulado que caso a pessoa segura que não seja beneficiária tem de dar o seu consentimento para a cobertura do risco referente à sua vida, exceto nos casos em que o contrato de seguro é obrigatório para cumprir disposição legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Ao contrário do Código Comercial que nos artigos 428.º e 456.º estabelecia o interesse nos seguros de danos e seguros de vida, na Lei do Contrato de Seguro essa distinção consta dos artigos 47.º e 48.º.

No artigo 48.º da LCS verificamos através da sua leitura que o contrato de seguro tutela o interesse próprio do tomador do seguro e do seu n.º 2 resulta uma presunção semelhante à que constava do art.º 428.º n.º 2 do Código Comercial. Podemos igualmente encontrar a correspondência da presunção do n.º 3 do art.º 428.º do Código Comercial no n.º 3 do art.º 47.º da LCS.

De acordo com o autor italiano Antigono Donati, o interesse *não coincide* com o dano, sendo o primeiro uma realidade pré-existente. Afirma também que estes dois conceitos se contrapõem, considerando ainda que o dano é a negação do interesse.

Conclui que o interesse é um *quid* positivo que existe, independentemente do dano, sendo este, na prática, a lesão, total ou parcial, do interesse. Rejeita as teorias que ligam o interesse com a coisa, objeto do contrato, negando-o como um conceito autónomo face ao bem. Acaba por argumentar que, entre o sujeito e o bem, deve haver uma relação jurídica, de conteúdo económico, alegando que, entre o risco e o interesse, há uma relação de interdependência e de condicionalismo mútuo, subordinado à ideia de

que não há interesse se não houver risco, e de que o risco apenas é segurável se houver interesse que o justifique.²²

Hubert Groutel define interesse no seguro, *em termos simples como a importância ligada à existência de um seguro, apreciada de um ponto de vista de uma eventual perda patrimonial dentro de circunstâncias específicas*²³.

José Vasques²⁴ afirma que a lei requisita que entre o segurado e a coisa segura interceda uma relação cuja quebra lhe seja prejudicial, sob pena de nulidade do contrato. Acrescenta que naturalmente o interesse em questão se configura como uma noção económica, mas acaba por assumir uma feição jurídica, na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente, dando como exemplo a propriedade, de usufruto ou de crédito.

Podemos então afirmar que o interesse pode ser definido como a relação jurídica de conteúdo económico, entre o sujeito titular do interesse e o bem sujeito ao risco.

O sujeito que celebra o contrato de seguro deve ter um interesse atual e específico relativamente a um certo bem que pretende ver protegido pelo contrato e que dele espere retirar vantagens patrimoniais e que resultem prejuízos da sua deterioração ou perda. O interesse do titular do contrato é que o risco esteja juridicamente salvaguardado com a celebração desse contrato em caso de perda ou deterioração.

A maioria da doutrina considera que o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro. E quando deve ser verificada a existência do requisito do interesse? Deve ser verificado no momento da celebração do contrato de seguro, no decurso do contrato e no momento do sinistro ou evento danoso.

Esta solução decorre do preceituado no artigo 110º da LCS que determina a caducidade do contrato por perda superveniente do interesse.

²² DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Vol.II, Giuffré Editore, 1954, pág. 191 e seguintes.

²³ GROUDEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008, pág. 784

²⁴ VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493.

Não podemos deixar de referir que de acordo com o artigo 12º da LCS, se trata de uma regra absolutamente imperativa, ou seja, um limite ao princípio da liberdade contratual, pois não pode ser afastada pelas partes.

4. – O Interesse no Contrato de Seguro – Classificação como elemento essencial.

Na doutrina nacional são vários os autores que classificam o interesse como um elemento essencial do contrato de seguro. Moitinho de Almeida²⁵ diz-nos que *o interesse seria a relação económica entre o sujeito e o bem exposto ao risco*. Engrácia Antunes²⁶ afirma que *o contrato de seguro é caracterizado por dois pressupostos essenciais; a existência de um risco a cobrir através do contrato (artº 1º da LCS) e de um interesse legítimo nessa cobertura (artº 43º da LCS)*. Tais elementos, outrossim, *que essentialia do próprio tipo legal do contrato de seguro, funcionam como requisitos ou condições necessárias da respectiva validade ou condições necessárias da respectiva validade e eficácia na ordem jurídica*. José Vasques²⁷ refere que *o interesse não é um simples aspecto particular do regime do contrato de seguro, é um elemento essencial, do qual depende a validade do contrato; a essencialidade do interesse manifesta-se, além do mais, na natureza absolutamente imperativa da disposição (artº 12º) e na sanção que lhe está associada (nº 1, parte final)*.

Heinrich Ewald Horster²⁸ refere que *elementos essenciais são aqueles que caracterizam o respectivo tipo negocial, escolhido pelas partes e admitido pela lei, que o individualizam face aos outros tipos negociais*. O autor situa os elementos essenciais e os elementos naturais no mesmo plano pois entende que ambos resultam da regulamentação negocial das partes. Acaba por referir que *os elementos naturais, por seu lado, não resultam da vontade das partes, mas da lei*.

²⁵ Cfr., ALMEIDA, J.C. Moitinho de, ob. cit, pág. 147.

²⁶ Cfr. ANTUNES José A. Engrácia, ob. cit., pág. 840.

²⁷ AAVV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, III anotação ao artº 43º da LCS

²⁸ HORSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2000, pág. 421.

De acordo com Manuel A Domingos de Andrade²⁹ *no primeiro sentido os elementos essenciais dos negócios jurídicos são as condições ou requisitos gerais necessários para a validade de qualquer destes negócios: capacidade das partes; declaração ou declarações de vontade – com os requisitos a expor ulteriormente, e que aliás podem variar até certo ponto, conforme o negócio jurídico de que se trate. Acrescenta que (...) os elementos essenciais de cada tipo negocial previsto, nomeado e regulado na lei são as cláusulas ou estipulações negociais que o caracterizam ou contradistinguem, que os estremam em face dos restantes (...).*

Oliveira Ascensão³⁰ entende que estamos perante elementos essenciais quando *são impostos injuntivamente em cada negócio.*

Mota Pinto³¹ considera que o negócio jurídico apenas pode ser considerado como tal enquanto for válido, apto a prosseguir a sua função. Assim, entende o Autor que os elementos essenciais de todo e qualquer negócio jurídico são compostos pelos *“(...) requisitos ou condições gerais de validade de qualquer negócio. Acrescenta que dentro deste conceito, estão a capacidade das partes, a declaração de vontade sem anomalias e a idoneidade do objecto.*

Galvão Teles³² diz-nos que *os elementos essenciais ou essentialia negotii formam um núcleo fundamental do contrato. São indispensáveis. Está neles a essência do acordo. Nota-se certa propensão para identificar os elementos essenciais com os específicos; mas bem vistas as coisas, a identificação não pode fazer-se, porque há elementos que a lei imperativamente estabelece, e portanto são essenciais, sem que propriamente especifiquem ou caracterizem o contrato.*

²⁹ ANDRADE, Manuel A Domingos de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico em Especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1987, pág 34.

³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil – Acções e Factos Jurídicos*, Vol. III, Lisboa 1992, pág 387.

³¹ Cfr., PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pág. 383-384.

³² TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, refundido e actualizado, Coimbra Editora, 2002, págs. 254 e 255

Em todos estes autores encontramos um ponto comum que é o facto de considerarem que os elementos essenciais são o núcleo que identifica o negócio e que validam a existência do contrato, e que sob pena de nulidade, não podem ser afastados pelas partes.

Posição contrária defende Pedro Miguel S.M. Rodrigues³³ pois entende que sendo o interesse *uma realidade exterior e anterior ao contrato de seguro* classifica-o como um *verdadeiro pressuposto negocial* e entende que a sua falta deveria ser sancionada pela ordem jurídica não com a nulidade, mas sim com a figura da inexistência jurídica. Mais refere *que a qualificação do interesse como um pressuposto negocial que conduz, não à nulidade do negócio, mas sim à inexistência do mesmo – não é pacífica nem consensual. Mesmo com este facto presente, consideramos que esta é a melhor resposta que permite conjugar todos os factores que aduzimos. Não nos parece suficiente classificar o interesse como um elemento essencial, bem pelo contrário, estamos perante um pressuposto negocial fundado na legitimidade que a parte tem, sustentada pela especial relação que tem com o objecto do negócio. Sem o interesse, e/ou sem o risco, o contrato de seguro não pode nascer nem subsistir, produzindo os seus efeitos: estamos perante a violação de um pressuposto negocial que conduz à inexistência jurídica do negócio.*

Dentro do regime do contrato de seguro o interesse é tratado como um elemento essencial. E dúvidas não existem que se trata de uma realidade exterior e anterior ao contrato. Mas, de acordo com a doutrina maioritária, é entendido (e bem) como um dos requisitos de validade do contrato de seguro que, se não existir, a sanção correspondente a essa falta é a da nulidade do contrato e suficiente para acautelar a importância que o interesse desempenha dentro do contrato de seguro.

Herbert Groutel refere que o interesse no seguro é considerado pelos defensores da teoria monista como uma parte estrutural do risco e como uma “condição essencial de todo o contrato de seguro”. E, nesta perspectiva, é titular de um interesse de seguro

³³ RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012, págs. 39 a 45.

aquele a quem a realização de um evento danoso produziria efeitos nefastos e que, por esse facto tem interesse em que o risco não se concretize. Determinar por parte de quem o interesse no seguro deve existir não levanta grandes problemas quando as qualidades de subscritor, segurado e beneficiário estejam reunidas numa mesma pessoa. Os problemas levantam-se assim que estas qualidades estejam divididas por diferentes pessoas³⁴.

Na doutrina francesa, Magalie Provost³⁵ afirma que uma vez que o interesse é um componente do risco e o risco é o objeto do contrato de seguro, deve-se admitir que o interesse está envolvido na caracterização do objeto do contrato de seguro. Como tal, o interesse no seguro deve existir continuamente a partir da conclusão do contrato e deverá continuar a existir enquanto o risco seja suscetível de se concretizar.

5. O Interesse na Lei do Contrato de Seguro

5.1 - O regime geral do art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro

De acordo com o disposto no art.º 43.º, n.º 1 da LCS, o contrato de seguro apenas é válido perante a ordem jurídica se o segurado demonstrar que tem um interesse, digno de proteção legal, relativamente ao risco coberto. Na esteira da doutrina maioritária, estaremos perante um elemento essencial do contrato, sendo a sua falta sancionada com a nulidade do mesmo³⁶. Trata-se de uma regra absolutamente imperativa de acordo com o artº 12º da LCS.

Parece-nos importante no que toca ao regime geral previsto no art.43.º, n.º 1 da LCS, seguindo JOSÉ VASQUES, fazer a distinção entre *seguros de prestações indemnizatórias* e *seguros com prestações de valor predeterminado*. No seguro de

³⁴ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 77 e 78.

³⁵ PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions, pág. 365

³⁶ Cfr. AA.VV, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Vasques ao art.43.º da LCS, pág. 242.

prestações indenizatórias, o sinistro afeta a relação existente entre o sujeito e o bem, ou sobre a integridade física da pessoa, e onde o interesse deve ser sindicado no momento do evento que despoleta o seguro – o *sinistro* – e deve ser aferido, também, quanto ao seu valor como contributo para o cálculo da indemnização. Nos seguros com prestações de valor predeterminado, não está garantida uma indemnização, donde, o interesse deve ser verificado no momento da celebração do contrato, mas não no momento do sinistro³⁷.

JOSÉ VASQUES refere que o interesse exigido pelo artigo 43º da LCS consegue abranger várias situações, uma vez que *a lei portuguesa ao requisitar a existência do interesse no seguro sem especificar diretamente o momento em que ele deve verificar-se, acomoda:*

a)- as situações em que o interesse incide sobre riscos futuros e, conseqüentemente, não existe no momento da conclusão do contrato (artº 44º, nº 3);

b) – a requisição, nos seguros de prestações indenizatórias, da existência do interesse durante toda a vigência do contrato e, designadamente, no momento do sinistro – o que, além de previsão legal expressa (artº 127º, nº 4 e 130º nºs 1) também resulta de se estabelecer a caducidade do contrato no caso de perda superveniente do interesse (artº 110º nº 1); e

c) – a necessidade da existência do interesse no momento em que o seguro tenha início, mas não necessariamente em momento posterior, quando seja irrelevante para a determinação do valor pecuniário do interesse, como sucede nos seguros de vida.³⁸

Este autor refere ainda que os principais fundamentos da exigência de interesse no seguro são os de impedir a utilizações dos seguros, *máxime* seguros de vida, como jogos ou apostas – propósito expresso pelo *Life Assurance Act* inglês de 1774 e não

³⁷ Cfr AA.VV *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, pág. 243. Importa aqui fazer uma referência, à natureza patrimonial do contrato de seguro. Nos termos do art.º 398.º, n.º 2 do CC, não é requisito indispensável que a prestação tenha uma natureza pecuniária, mas deve sempre “(...) *corresponder a um interesse do credor, digno de protecção legal.*”. No contrato de seguro a prestação é sempre pecuniária. No seguro de danos, será verificada no momento do sinistro e onde o interesse surge como o referencial de determinação do valor, ou quer no seguro de vida onde a indemnização, em regra, já estará predeterminada.

³⁸ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 244

estimular actos danosos ou criminosos com o objectivo de obter uma vantagem pecuniária através do seguro, evitando assim o *moral hazard*³⁹.

Além de tudo disso, deve tratar-se um interesse *digno de proteção legal*, sendo aquele em que é dada a possibilidade, ao lesado, o recurso aos meios legais, mas que o seja de um ponto de vista social e moralmente aceitável, deixando de fora os interesses sem relevância jurídica.

Como já atrás foi referido, no que diz respeito ao momento em que deve ser verificada a existência do requisito do interesse, uma diferença importante deve ser destacada relativamente ao seguro de pessoas. No seguro de pessoas, principalmente no seguro de vida, a figura do interesse aparece, como o facto que permite garantir que o segurado tem interesse na preservação da integridade física, ou na vida, da pessoa que é protegida pelo contrato de seguro e não como medida da indemnização uma vez que esta já está pré-determinada.

Marco Rossetti⁴⁰ a propósito da qualificação do contrato de seguro como sendo sinalagmático refere que *o sinalagma existe entre a obrigação do pagamento do prémio e a tutela, por parte do segurador, do interesse do segurado pela conservação do bem, tutela que é em todos os casos fornecida pelo segurador, independentemente da ocorrência do sinistro. Acrescenta ainda que esta orientação nasce da consideração de que o seguro se funda no princípio indemnizatório. Por conseguinte, entre o segurador e o segurado constitui-se uma comunhão de interesses porque no fim da validade do contrato o primeiro deve ter interesse para não pagar a indemnização e, o outro não ter que a receber. É por este interesse que o segurado paga o prémio, ou seja, para obter segurança.*

³⁹ Cfr AA.VV *ob.cit.*, pág. 242 – o autor dá até o exemplo de alguém segurar contra incêndio o bem de um terceiro e provocar nele um fogo, ou segurar a vida de terceiro e dar origem à sua morte, por forma a obter vantagem pecuniária.

⁴⁰ ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011, pág. 650.

Na doutrina francesa, Hubert Groutel entende que a presença de um interesse de seguro revela que não há um desafio ao azar mas, pelo contrário, uma procura de segurança contra o azar. O interesse no seguro constitui assim um instrumento técnico essencial de distinção entre o jogo e a aposta. O autor diz-nos que ao contrário de várias legislações estrangeiras, em França, o interesse no contrato de seguro só é exigido no domínio do seguro de danos⁴¹.

Da mesma forma, Magalie Provost⁴² afirma que, um interesse na não realização do risco é exigido para a validade dos seguros de danos, mas não para a validade dos seguros de pessoas. Mais adiante a autora propõe definições para o interesse no seguro que nas suas palavras não são perfeitas mas trazem alguma coerência para a matéria.

Assim, a autora define interesse da seguinte forma: O contrato de seguro é um contrato em que, por conta do pagamento de prémios ou de contribuições, a seguradora se compromete a garantir o pagamento de um benefício a um beneficiário que tenha interesse na não ocorrência de um risco.

O risco é a antecipação da realização de um evento aleatório que produz certas consequências negativas contra o qual o beneficiário tem um interesse económico ou moral em se proteger.

O interesse do seguro é para o beneficiário, o desejo de se proteger contra a ocorrência de uma lesão ou necessidade provocada pela realização do risco.

5.1.1 - Análise do requisito do interesse no seguro de danos

O interesse, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 43º da LCS, no seguro de danos, *respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito, ou património seguros.*”.

Através deste tipo de contrato de seguro, é criada a oportunidade de segurar um bem que está exposto a determinados riscos, de forma a evitar a perda de utilidades

⁴¹ GROUDEL, Hubert, *ob. cit.*, pág. 76 e 782.

⁴² PROVOST, Magalie, *ob. cit.* pág. 149 e 343.

económicas, decorrentes da deterioração ou de perda do objeto. Assim, o interesse deve ser configurado como uma particular relação entre o sujeito e o bem. O primordial objetivo é repor, em termos monetários, a situação existente antes do sinistro e dentro dos termos acordados.

Moitinho de Almeida⁴³ afirma que o seguro contra danos só é válido quando o segurado tenha interesse na não verificação do risco define o interesse dentro do seguro de danos *como uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de)*.

Como tal, e para ilustrar o ponto de que pode segurar-se qualquer interesse, Moitinho de Almeida⁴⁴ dá o exemplo do credor quirográfico cujo interesse de que o crédito sobre determinados bens seja segurável, no seguro de danos é indispensável que o interesse se refira, claramente, à relação que certa pessoa tem com um determinado objeto exposto a um risco considerável, bem esse donde esse sujeito possa retirar vantagens patrimoniais para a sua esfera jurídica e que a cessação desse *income*, através da deterioração ou perecimento da coisa, lhe traga prejuízos.

De acordo ainda com o mesmo autor, parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. Segundo o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

Magalie Provost diz-nos que o interesse no seguro por parte do credor quirográfico sobre o património do devedor foi muito discutido na doutrina francesa. Actualmente o Código dos Seguros Francês, no artigo L.121-6 autoriza o credor quirográfico a efetuar um seguro sobre determinado bem que seja propriedade do

⁴³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. Cit.*, pág 147.

⁴⁴ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 148

devedor. Acrescenta ainda que isso se pode compreender na medida em que o credor quirográfico sofre um prejuízo no caso de não reembolso do seu crédito; ele tem um interesse na não diminuição dos ativos do seu património que justifica a celebração de um contrato de seguro sobre bens que sejam propriedade do devedor⁴⁵.

Segundo Marco Rossetti, *no seguro contra danos, segurado é a pessoa (física ou jurídica) que seja titular de um certo interesse patrimonial ou que seja susceptível de sofrer um prejuízo devido a um determinado evento incerto e temido para o qual foi estipulada uma específica apólice de seguro*⁴⁶. Acrescenta o autor que existe uma implicação circular entre os conceitos de risco, interesse e segurado.

Com efeito, no seguro de danos, o interesse de acordo com a LCS, diz respeito à conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros e encontramos quatro elementos constitutivos desse interesse. O interesse deve ser específico, entendido como a necessidade de ser feita referência à relação que deve existir entre o sujeito e o objeto do contrato, sendo este o elemento que determina a existência e a validade do mesmo.

O interesse também deverá ser atual, sendo que a sua existência deve ser verificada no momento da celebração do contrato e no momento do sinistro pois o art.º 43.º, n.º 1 da LCS, exige a presença do interesse para a validade do contrato no momento da sua celebração. De referir ainda que o interesse deve ser económico, visto que o risco, no seguro de danos, deve ter uma expressão pecuniária.

Terá também de ser lícito, excluindo-se assim os seguros cujos interesses sejam contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, nos termos do art.º 14.º, n.º 1 da LCS.

Tratando-se o seguro de danos, de um seguro de prestação indemnizatória, o elemento do “interesse” deve ser verificado tanto no momento da celebração do contrato de seguro, em que se pretende determinar se o contrato é válido, bem como no momento

⁴⁵ PROVOST, Magalie, *ob. cit.*, págs. 200 e 201.

⁴⁶ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 691

do sinistro, em que se pretende determinar se o elemento do interesse subsistiu ao longo de toda a execução do contrato.

Por último, no seguro de danos, o interesse funciona também como um elemento que determina o montante máximo da indemnização que é desencadeada pela ocorrência do sinistro. Como afirma Arnaldo Costa Oliveira⁴⁷ o chamado “*princípio indemnizatório*” dos seguros de danos, regra matricial do regime destes seguros, traduz um princípio de ordenação social: ao atalhar o enriquecimento do segurado com o sinistro está afinal a precaver a ocorrência de sinistros, a fraude, portanto a desordenação social.

5.1.2 - Análise do requisito do interesse no seguro de pessoas

De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 3 da LCS, “no seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Resultam da leitura desta disposição legal, relativamente ao seguro de vida dois aspetos a ter em conta:

- quando o seguro é contratado pela própria pessoa sobre a sua vida, não se vislumbram grandes problemáticas no que diz respeito à aplicação do requisito do interesse;
- quando o seguro é contratado e se faz uma diferenciação entre a pessoa segura e o beneficiário, é acrescentado ao interesse, o consentimento do beneficiário.

No seguro de pessoas, poder-se-á dizer que conjugando o interesse com o consentimento garantir-se-á com mais eficácia, que o seguro de transforme num negócio aleatório especulando à custa da vida das pessoas?

⁴⁷ Cfr. AA.VV., Lei do Contrato de Seguro, Anotada, Almedina 2011 – 2ª edição, anotação de Arnaldo Costa Oliveira, pág 439

O autor italiano Antigono Donati afirma que do ponto de vista do direito natural e ontológico e fruto da evolução legislativa decorrente do *Life Insurance Act de 1774* devia reconhecer-se a existência do interesse no seguro de vida⁴⁸.

No Preâmbulo do *Life Insurance Act de 1774* lia-se que: “Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, excepto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras. Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo. E a s. 1: “A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”.

Assim, o *Gambling Act de 1774* não considerava apenas válido o seguro de vida da própria pessoa que celebrava o contrato de seguro. Permitia também a celebração de contratos sobre a vida de outrem, **desde que houvesse um legítimo interesse** sobre a sua vida por parte do tomador do seguro⁴⁹.

Grande parte da doutrina, de acordo com Antigono Donati, negava que o interesse era um requisito do contrato de seguro de pessoas, especialmente do seguro de vida. De acordo com estas posições, o requisito do interesse só teria campo de aplicação nos seguros de danos. Consideravam que a pessoa jamais poderia ser valorada economicamente. Consideravam que seria inadmissível admitir que existe uma ligação

⁴⁸ Cfr., DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffrè Editore, 1954, pág. 205

⁴⁹ REGO, Margarida Lima, *ob.cit.*, pág. 192 e segs.

entre o sujeito e o seu próprio corpo. O Autor entendia também que existia uma impossibilidade de definir o momento em que o interesse devia estar presente.⁵⁰

Donati afirmava que no caso de um seguro de vida em caso de morte do tomador do seguro, o interesse desta pessoa é implícito, não existindo algum problema específico. Neste caso o interesse refere-se à própria pessoa, à sua própria vida, ou integridade física. Mas, nos casos em que o contrato era celebrado sobre a vida de terceiro, não bastaria apenas exigir um interesse do tomador do seguro sobre a vida ou integridade física do beneficiário, mas, complementarmente, deveria ser exigido o consentimento deste⁵¹.

Evitar-se-iam desta forma, através deste tipo de seguro, os negócios especulativos à custa da vida e da integridade física das pessoas, evitando lucros patrimoniais ilegítimos.

Para Donati, o homem surge nesta relação jurídica como o bem em causa pois é considerado o objeto do contrato de seguro. Os conceitos de necessidade, interesse e dano são de acordo com o seu ponto de vista, interdependentes⁵².

De acordo com Moitinho de Almeida⁵³ *os seguros sobre a vida de terceiros são aqueles que, em virtude da especulação que os acompanhou através da história, mais críticas tem suscitado. Por outro lado, a vida do terceiro fica exposta ao perigo de o beneficiário tentar abreviá-la a fim de colher os respectivos proveitos.*

Segundo o autor, o grande objetivo é evitar o *vortum mortis* do beneficiário ou do tomador do seguro, impedindo os negócios especulativos. Defende que não se deve exigir cumulativamente o requisito do interesse, pois sempre que existe autorização (consentimento) subsiste o interesse.

Hubert Groutel diz-nos que partir do momento em que postulamos que o interesse do seguro é um elemento constituinte do contrato de seguro parece difícil

⁵⁰ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 204 e segs

⁵¹ DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 208 e segs

⁵² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, págs. 206.

⁵³ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *ob. cit.*, pág 341 e 342

situá-lo na cabeça da pessoa que pode não ser bem parte do contrato, nem mesmo credor, em virtude do mesmo (o referido segurado sobre a cabeça de quem o tomador subscreveu um seguro acompanhado de uma cláusula beneficiária). O autor acrescenta que o direito comparado abunda no mesmo sentido. As legislações estrangeiras proclamam *expressis verbis* que o interesse no seguro é requerido e incluído em matéria de seguro de pessoas (que não é o caso do direito francês) se estas não concordam sobre a determinação na pessoa na cabeça da qual o interesse deve existir divergindo apenas no ponto de saber se este se aprecia na pessoa do tomador ou na do beneficiário⁵⁴.

Posição contrária defende Maria Inês de Oliveira Martins ⁵⁵ quando afirma que o consentimento se trata de *um acto unilateral de vontade, temporalmente situado e delimitado, cujo revelo se esgota na sua emissão e que consubstancia uma participação muito limitada no negócio jurídico e não propriamente um envolvimento pessoal na sua conformação*. Afirma ainda que o consentimento não se consubstancia como um requisito autónomo ao do interesse, no que toca à prevenção do risco moral nesta zona contratual dos seguros.

Argumenta a autora que o requisito do interesse é mais amplo que o consentimento. O requisito do interesse é pressuposto de existência e de validade de todo os tipos de contratos de seguro, como também pode ser presumido. O consentimento torna-se irrelevante quando não existe a possibilidade de ocorrência de um risco moral em virtude do qual esteja em perigo a vida da pessoa segura⁵⁶.

Não nos parece que exista uma verdadeira e manifesta diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento relativamente ao seguro de vida. Do nosso ponto de vista, quando a pessoa segura manifesta o seu consentimento no seguro que é feito sobre a sua vida, manifesta necessariamente o interesse no seguro.

A função do consentimento aparece restrita aos seguros de vida por morte de terceiro, em que a sua utilidade apenas poderá ser aferida nos casos em que haja um

⁵⁴ GROUTEL, Hubert, *ob. cit.*, pág 78.

⁵⁵ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 283 e segs.

⁵⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira, *ob. cit.*, pág. 288 e 289

risco moral que possa fazer perigar o bem jurídico em causa – a vida pessoa. Não vemos que exista uma verdadeira e notória diferença entre o que é o requisito do interesse e o requisito do consentimento.

5.1.3 - Análise do requisito do interesse no seguro por conta própria e no seguro por conta de outrem

Conforme dispõe o art.º 47.º, n.º 1 da LCS “*no seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.*”.

Nesta figura contratual, o interesse em causa refere-se àquele presente na esfera jurídica do tomador do seguro, isto é, existe uma semelhança entre as figuras do beneficiário, do tomador do seguro e do segurado.

Neste tipo de seguro, a particularidade distintiva advém do facto de se segurar determinado bem que tem uma estreita e única relação com a figura do tomador do seguro. De acordo com José Alves de Brito⁵⁷, a figura do tomador do seguro é também o segurado e o beneficiário do contrato, pelo que o contrato concita a coincidência de três posições jurídicas: a de tomador do seguro, segurado e beneficiário.

Conforme dispõe o art.47.º, n.º 2 da LCS presume-se que o contrato é celebrado por conta própria, “*Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis (...)*”. Estamos perante uma presunção *ilidível*, semelhante à constante do art.º 428.º, § 2 do Código Comercial. A única diferença é que atualmente é necessário analisar o *conjunto circunstâncias atendíveis* que envolvem o contrato.

Por último, nos termos do art.47.º, n.º 3 da LCS, “*Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário*”. Trata-se de uma solução bastante semelhante à que constava do Código Comercial, no seu art.º 428.º, § 3. Com a inserção das expressões

⁵⁷ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

“disposição legal ou contratual em contrário”, determina-se que se o interesse se mostrar parcial relativamente ao tomador do seguro, e se o contrato é celebrado na totalidade por conta própria, presume-se, de forma ilidível, de que o contrato terá sido celebrado em nome de todos os interessados.

José Alves de Brito faz referência ao artigo 1481º do Código Civil quando e ao teor de certos contratos de locação financeira. Na prática, é considerado que o contrato abrange a totalidade da coisa segurada quando existem vários concorrentes sobre o mesmo *quid*: o tomador do seguro toma a iniciativa de celebrar o contrato como se fosse o único interessado⁵⁸.

Moitinho de Almeida⁵⁹ dá o exemplo do usufrutuário, em que, tanto este como o proprietário receberão na proporção dos seus direitos, independentemente de quem quer que tenha feito o contrato de seguro. Defende o autor que a solução inserta no art.1481.º, n.º3 do CC é manifestamente injusta, ao estabelecer que a indemnização pertence por inteiro ao proprietário, tendo este pago os prémios. Na interpretação que faz desta disposição legal, Moitinho de Almeida coloca em dúvida se o tomador do seguro pode receber sempre a parte do prémio correspondente ao seu interesse, mesmo em situações em que o segurado por conta pode não desejar a existência do contrato.

Nos termos do art.48.º, n.º 1 da LCS, “*No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.*”. Da leitura deste preceito legal podemos concluir que existem três partes intervenientes no contrato. O contraente que é aquele que não é o titular do interesse; o segurador; e o terceiro, este sim, titular do interesse. É com facilidade que se verifica que o tomador do seguro não se confunde com o segurado, sendo este, por seu lado, o beneficiário do contrato⁶⁰.

⁵⁸ Cfr., AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 253

⁵⁹ ALMEIDA, J.C. Moitinho, *ob.cit.*, pág 149 e 150.

⁶⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho, *Alguns Aspectos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro nos Códigos Civil e Comercial*, apud, AA.VV., *ob.cit.*, anot. José Alves de Brito, pág. 254.

Diogo Leite de Campos⁶¹ defende que no seguro por conta de outrem, quem o faz *age por conta*, assumindo desta forma autonomia. Pode-se defender que se está perante um contrato de terceiro, se se teorizar que aquele que *age por conta* é o titular dos direitos e das obrigações contratuais, tendo o titular do interesse apenas o direito à indemnização em caso de sinistro. Relativamente ao art.º 426º do Código Comercial defende que se estamos perante um mero ónus, que pode abranger o beneficiário; cita ainda o art.º 436.º do Código Comercial, justificando a inclusão do segurado por razões conexas com o dever de boa-fé.

Leite de Campos sustenta a sua posição como contrato a favor de terceiro, com base nos seguintes argumentos: o terceiro não assume qualquer obrigação, *maxime*, o pagamento do prémio; os direitos que advém do contrato recaem sobre o contraente; o beneficiário apenas tem direito a exigir o pagamento da indemnização em caso de sinistro. No entanto, Leite de Campos destaca uma diferença quando o contraente atua com a intenção de que os direitos e obrigações decorrentes do contrato se repercutem sobre aquele outrem. Nesta hipótese, que considera, na prática será excepcional, estaremos perante um *contrato para pessoa a nomear*.

De acordo com Marco Rossetti, *no seguro por conta de outrem, o titular do interesse é uma pessoa necessariamente diversa do contraente. Este último, portanto, em nenhum caso, poderá figurar com a qualificação de segurado*. Este autor dá o exemplo de um gestor de um stand de automóveis que celebra um contrato seguro destinado a cobrir o furto dos automóveis que estão sob sua responsabilidade.⁶² Acrescenta ainda *que o seguro por conta de outrem difere do seguro por conta de quem pertencer no plano funcional porque o primeiro representa uma modalidade de gestão dos interesses de outros na falta de poder de representação e que pode ser considerado no âmbito do mandato sem representação. O seguro por conta de quem pertencer, ao contrário, desenvolve uma função circulatória, ou seja, consente a transferência do direito à indemnização por efeito somente da transferência do interesse seguro*⁶³.

⁶¹ CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 76 a 78.

⁶² ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

⁶³ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 696.

O autor afirma que *segundo a doutrina tradicional, o seguro por conta (e portanto seja por conta de outrem ou por conta de quem pertencer) não é por si mesmo idóneo a cobrir qualquer interesse exercitado por qualquer terceiro sobre a coisa segurada mas somente o interesse que tem formado (explicitamente) sobre o objeto do contrato de seguro*⁶⁴.

Segundo a doutrina italiana, nas palavras de Marco Rossetti, *de acordo com estas orientações, portanto o seguro por conta não cobre a menos que seja explicitamente previsto: o interesse do titular do direito real parcial; o interesse do titular do direito pessoal de fruição; o interesse do tomador para as despesas que teve com a conservação da coisa; o interesse do tomador, pela responsabilidade que decorre do perecimento ou deterioração da coisa; e o interesse do credor hipotecário ou pignoratício, que “está garantido mas não segurado”*.⁶⁵

O contrato de seguro por conta de outrem existe quando não há coincidência entre a pessoa que entre a pessoa que materialmente faz o contrato, o *tomador do seguro*, e a pessoa em cujo interesse o contrato é celebrado, o *segurado*.

No que diz respeito ao tema do interesse, e na demarcação deste trabalho, interessa realçar que, neste subtipo contratual dos seguros, o interesse contém certas características ligadas ao seu regime legal. Em primeiro lugar trata-se de um sujeito segurar, por conta de um terceiro, bem exposto ao risco. O aspeto que deve ser salientado é que esse sujeito que segura tenha um efetivo interesse na conservação da coisa que é objeto do contrato, e que tenha um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica em caso de deterioração ou perda da coisa. Neste âmbito, a doutrina nacional admite que figuras como o credor hipotecário, o locatário, o comodatário, o depositário, o comproprietário, o usufrutuário, o usuário, em suma, todos aqueles que possuem ou detenham uma coisa alheia e que estejam obrigados a restituí-la, através de uma estreita

⁶⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 697.

⁶⁵ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.* pág. 698

relação jurídica com a coisa, possam celebrar um contrato de seguro por conta de outrem⁶⁶.

De facto todos os sujeitos anteriormente referidos possuem um interesse sobre a coisa alheia, um *interesse na estrita medida* em que está configurada a sua relação jurídica com o bem alheio. Naturalmente não se poderá reconhecer um verdadeiro direito real que funde, juridicamente, as suas pretensões sobre a coisa; o que, verdadeiramente, há é uma posse que legitima que os seus titulares possam segurar o objeto em questão⁶⁷.

No seguimento da posição de José Brito acima referida não podemos deixar de fazer uma referência aos credores preferentes pois duas hipóteses importantes devem ser estudadas:

- ser o credor preferente a contratar por conta própria do proprietário devedor, resultando o interesse da relação da coisa e com o interesse que o credor tem sobre ela;
- sendo o seguro contratado por conta do credor, o interesse associar ao valor do crédito deste sobre o devedor, sendo então o ponto concreto e exato do interesse⁶⁸

Não podemos deixar de fazer uma referência aos credores quirográficos⁶⁹ e, na esteira de Moitinho de Almeida⁷⁰ parece-nos que nada impede que o credor quirográfico celebre um contrato de seguro, com base no seu interesse sobre o crédito, no que toca a determinados bens do devedor. De acordo com o Autor, existirá uma correlação entre a garantia geral e a diminuição do património: se este diminui, aquele irá também decrescer. Desta forma pode-se concluir que existe um interesse na esfera do credor quirográfico em segurar os bens do devedor que constituam a garantia genérica, de forma a proteger a sua esfera patrimonial para que esta não seja afetada, negativamente, pelo perecimento ou diminuição dos bens do devedor.

⁶⁶ BRITO, José Alves de, Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos, dissertação, Lisboa, 2005, pág. 25 e segs.

⁶⁷ BRITO, José Alves de, ob. cit., pág 27 e segs.

⁶⁸ BRITO, José Alves de, ob. cit.,

⁶⁹ Credor sem qualquer garantia ou preferência legal.

⁷⁰ ALMEIDA, J. C. Moitinho de, ob.cit., pág. 148.

No domínio da doutrina italiana, e na esteira de Antigono Donati⁷¹, surge clara a possibilidade do credor preferente ou hipotecário celebrar um contrato de seguro sobre o bem que é garantia do seu crédito, havendo um natural interesse económico. Para o autor, mas mais complicada se torna a consideração desta faculdade ao credor comum, ou quirográfico. Caso se trate de bens sujeitos a créditos privilegiados, hipotecados ou penhorados, o credor quirográfico não poderá celebrar um contrato de seguro por falta de interesse; não obstante, o autor admite que se possa construir um interesse *indireto* do credor quirográfico sobre os bens que constituem a sua garantia genérica. Conclui DONATI que a solução a esta questão é de simples apreensão, visto que entende que o credor pode proteger o seu interesse, na prestação do crédito, através do seguro contra a insolvência do devedor.

Deve ainda ser assinalado relativamente ao seguro por conta de outrem, de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º da LCS, que impõe que cabe ao tomador do seguro cumprir as obrigações derivadas do contrato, com a exceção daquelas que só o segurado pode cumprir. Relativamente ao n.º 3 da mesma disposição legal, em que é estipulada a titularidade dos direitos emergentes do contrato na esfera do segurado, sendo que estes direitos apenas podem ser exercidos pelo tomador do seguro, mas apenas se este tiver obtido o consentimento daquele.

Para finalizar não podíamos deixar de fazer uma referência ao seguro por conta de quem pertencer previsto no n.º 6 do artigo 48.º da LCS. Neste tipo de contrato o tomador do seguro não sabe quem será o titular do interesse aquando da verificação do sinistro. Poderá ser ele próprio, ou um terceiro.

De acordo com o n.º 6 o regime traçado nos n.ºs 2 a 5 será aplicável quando se conclua (mormente, após o sinistro) tratar-se de um seguro de interesse de outrem, isto é, que não do tomador do seguro⁷².

Marco Rossetti refere que *ao contrário do seguro por conta de outrem, no seguro por conta de quem pertencer, o segurador assume a obrigação de pagar a indemnização a pessoa incerta, ou seja, a favor da pessoa que seja titular do interesse*

⁷¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 225-226.

⁷² Cfr., AA.VV., *ob.cit.*, anot. de José Alves de Brito, pág. 255, citando o exemplo da compra de coisa em viagem – art.º 938 CC.

*no momento do sinistro. O seguro, no entanto, é válido e eficaz mesmo se naquele momento o titular do interesse segurado fosse o próprio contraente*⁷³. Dá o exemplo de um seguro de risco de incêndio de uma propriedade de uma pessoa que tem uma litigância pendente para acertar de quem é a propriedade do mesmo bem.

Acrescenta o autor que *o contrato de seguro é estipulado por conta de quem pertencer quando no momento da conclusão não se sabe quem será o titular do interesse seguro, no momento do sinistro, nem se será o mesmo contraente*⁷⁴.

5.1.4 - Análise do requisito do interesse no seguro de responsabilidade civil

Nos termos do disposto no art.º 137.º da LCS, *no seguro de responsabilidade civil o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.*” Interessa-nos perceber qual o papel desempenhado pelo interesse neste subtipo de contrato de seguro. Como é aferido e que relação poderá e deverá existir entre o sujeito que contrata o seguro e o bem exposto ao risco, não deixando de dar uma especial relevância ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pois é dos tipos contratuais que mais questões têm suscitado tanto do ponto de vista jurisprudencial como doutrinal e que mais litígios originam.

Como já anteriormente foi referido, o interesse é definido no âmbito do contrato de seguro como a relação, de carácter económico, entre a pessoa e o bem exposto ao risco. No seguro de danos, o que se visa conservar é a coisa; no seguro de vida, pretende-se proteger a pessoa, sendo que esta é o objeto do contrato. Já no caso do seguro de responsabilidade civil, o art.º 137.º da LCS dispõe que é o património do segurado que se pretende proteger. Mas o que se deve entender por *património do segurado*?

⁷³ ROSSETTI, Marco, *ob.cit.*, pág. 696

⁷⁴ ROSSETTI, Marco, *ob. cit.*, pág. 718.

Teorizando a que se refere o interesse no seguro de responsabilidade civil e, mais concretamente, o que constitui o património do segurado, de acordo com a doutrina^{75,76} existem três caminhos possíveis.

O primeiro caminho defende que o interesse seria a relação entre o segurado e o seu património, sendo este o elemento ameaçado pelo risco. A principal crítica de que é alvo considera que, entendendo o interesse como a relação do segurado com o seu património, tornar-se-á incompatível com uma das particularidades do regime deste subtipo de seguro que é o facto de a obrigação do segurador surgir com a reclamação de terceiros. Nos seguros de danos a indemnização surge com a perturbação do interesse, que é entendido como a relação entre a pessoa e o bem. Pelo contrário, no seguro de responsabilidade civil o património do segurado não sofre qualquer dano. José Vasques⁷⁷ defende *que o seguro de responsabilidade civil opera mesmo que não haja património activo do lado do segurado*, citando a obra Joaquín Garrigues⁷⁸.

Outra posição possível é defendida pelo autor italiano Antigono Donati,⁷⁹. De acordo com este autor, o interesse, neste subtipo contratual, refere-se a um interesse patrimonial do sujeito do contrato, que num primeiro tempo se revela como *indirecto* sobre o bem do terceiro, e *directo* sobre os seus próprios bens.

Donati sustenta a sua teoria começando por determinar o que é o *dano*. E, entende o dano como uma alteração, em sentido negativo, da situação patrimonial do indivíduo. Mas divide-o em duas situações distintas:

- se houver uma diminuição do activo presente, então estaremos perante um dano emergente;
- se for a diminuição de uma expectativa futura, com um aumento, correspondente, do passivo, estaremos perante um lucro cessante.

Considera que a coincidência entre o dano e a lesão do interesse surge como natural quando estamos perante uma diminuição tangível do activo. Esta diminuição

⁷⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁶ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs.

⁷⁷ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 133-134

⁷⁸ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág. 134, nota 256

⁷⁹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 198 e segs

seria composta pelo perecimento de um meio de satisfação económica – aquilo a que se pode classificar de *bem*⁸⁰.

Se partirmos do pressuposto de que o evento será sempre danoso se afetar o património do segurado, pode-se concluir pela existência de situações em que o evento surge perante um objeto determinado do património do segurado e, outras vezes, esse evento recai diretamente sobre o património de terceiro, com uma resposta reflexa no seu património⁸¹.

Para Donati, existem situações em que o sujeito adquire, na sua esfera, um interesse económico indirecto subordinado à coisa de outrem⁸², em que, devido ao evento despoletado pela tal obrigação primária ou secundária que recai sobre a pessoa, o interesse directo deste surge exposto ao risco, risco esse que ameaça o bem do seu património. Assim, a base do seguro de responsabilidade civil, está no *interesse patrimonial do sujeito que se revela indirecto sobre o bem do terceiro, e que surge como directo face aos seus próprios bens*.

Esta solução é criticada por José Vasques⁸³ pois afirma que não se pode considerar que haja uma lesão do interesse se os bens concretos que irão responder pela indemnização não sejam afetados.

Por fim, a mais extrema das três teorias defende que não existe um interesse técnico-jurídico no seguro de responsabilidade civil. Para além da crítica que podemos encontrar em DONATI, apontando que os apoiantes desta teoria defendem que o dano, na sua perspetiva negativa, será mais amplo, no seu conteúdo, do que o próprio conceito de interesse; e que, sendo o dano entendido como o surgimento de um *débito*, a relação que existiria seria com um *não-bem*.

Para Donati a ideia de relação entre o sujeito e um não-bem é a negação do interesse; por outro lado, perfilhando desta teoria, deve-se concluir que o seguro não iria

⁸⁰ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 202.

⁸¹ DONATI, Antigono, *ob.cit.*, pág. 203.

⁸² DONATI, Antigono, *ob. cit.*, pág. 203 e 204.

⁸³ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134.

ter um objeto a proteger, resultando necessariamente numa confusão entre o objeto do seguro e o risco⁸⁴.

De acordo com José Vasques entendemos que a posição que merece acolhimento é aquela que constrói o requisito do interesse como a relação entre o segurado e o seu património bruto, sendo este composto pelo património ativo, isto é, os direitos, e o património passivo, constituído pelas obrigações de natureza pecuniária⁸⁵. Assim, podemos afirmar que o interesse, nos seguros de responsabilidade civil, traduzir-se-á na relação entre o segurado (aquele que celebra o contrato), e o seu património bruto, composto pela totalidade dos patrimónios ativo e passivo.

Podemos concluir que nos seguros de responsabilidade civil, a relação que existe entre o segurado e o seu património bruto, está igualmente revestida de uma natureza económica. Mas, ao contrário do seguro de danos, nos seguros de responsabilidade civil existe uma relação triangular envolvendo: o segurado, o segurador e o lesado⁸⁶. É o património do segurado que está sujeito ao risco de constituição na obrigação de indemnizar terceiros. O ponto mais importante para que se possa verificar da existência de um efetivo contrato de seguro de responsabilidade civil é o interesse, que o segurado tem em proteger o seu património.

Analisaremos, em seguida, com detalhe, o interesse no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, regulado pelo Dec. Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto. Determina o art.º 4º do Dec. Lei nº 291/2007, que *“toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei.”*

⁸⁴ DONATI, Antígono, *ob.cit.*, pág. 198-199

⁸⁵ VASQUES, José, *ob. cit.*, pág 134

⁸⁶ ALMEIDA, J.C. Moitinho de, *ob.cit.*, pág. 272

O art.º 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007 determina que esta obrigação recai sobre o proprietário do veículo, ou sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário. Neste tipo de seguro o interesse incide em primeiro lugar sobre o proprietário do veículo, sendo que o bem exposto e sujeito ao risco é o automóvel. O interesse será então firmado na relação existente entre o proprietário (segurado) e o seu património (automóvel).

A este respeito já os nossos Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que não é apenas ao proprietário do veículo que cabe a obrigação de celebrar o seguro de responsabilidade civil obrigatória e às quais não podemos deixar de, em seguida, fazer referência.

Como resulta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸⁷, a obrigação de segurar não é exclusiva do proprietário da coisa. É afirmado neste aresto que *a lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico*. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro que tinha celebrado pelo pai do proprietário do veículo e, conseqüentemente o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro pois não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário.

Em outra decisão jurisprudencial, do Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁸ estava em causa o facto de o pai ter adquirido um veículo. Mas esse veículo era utilizado pelo

⁸⁷ Acórdão do STJ, de 16/10/2008, Proc. 08A2362 – Relator Alves Velho, acessível em www.dgsi.pt. Nesta decisão a seguradora argumentou que o seguro era nulo por declarações inexatas por parte do tomador do seguro, e conseqüentemente o tomador do seguro não tinha interesse no seguro por não ser seu proprietário. Pode ler-se na fundamentação deste acórdão que a doutrina e jurisprudência vem entendendo que o seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título que o obrigue a restituí-la. Acrescenta ainda que relevante, para o efeito, é a existência de uma “relação económica de interesse entre o segurado e o bem exposto ao risco, considerando que essa relação não se esgota nos institutos da propriedade, usufruto, posse, ou mesmo numa relação creditícia, podendo ser qualquer outra que justifique o interesse.

⁸⁸ Acórdão do TRC de 14/3/2006, Proc. 3711/05- Relatora Alexandrina Ferreira, acessível em www.dgsi.pt. Pode ler-se no sumário do acórdão que “o interesse do segurado quanto à viatura segura não coincide necessariamente com a propriedade. Assim, bem pode o veículo ter sido adquirido pelo pai para ser utilizado pelo filho, caso em que este mantém interesse no objecto seguro e não haverá nulidade

filho nas suas deslocações diárias, tendo sofrido um acidente de viação. A seguradora invocou a nulidade do contrato de seguro pela ausência de interesse e subsidiariamente pela anulabilidade em consequência das declarações inexatas relativamente à indicação da identidade do condutor habitual. A seguradora entendia que só o proprietário tem interesse no seguro.

Continuando a reforçar um pouco mais o entendimento dos nossos Tribunais Superiores pelo mesmo Tribunal da Relação de Coimbra⁸⁹ foi decidido que a relação jurídica estabelecida entre o proprietário do veículo e o comodatário conferiu a este o necessário interesse para a celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel. A seguradora não provou que entre a celebração do contrato e a ocorrência do acidente se tenha interposto qualquer facto suscetível de extinguir aquele interesse.

Finalmente, em outra decisão jurisprudencial do Tribunal da Relação de Guimarães⁹⁰ é abordada a questão de que o contrato de seguro é também um contrato de adesão no qual o autor efetivo do contrato é sempre o pactuante com mais poder. O cliente (tomador ou segurado) não qualquer participação na preparação das cláusulas

do contrato prevista no artigo 428.º, n.º 1 do Código Comercial. Existindo contrato de seguro celebrado com quem não era proprietário, fica suprida a obrigação de segurar que, prima facie, impendia sobre o proprietário”. Na fundamentação da decisão consta uma passagem que consideramos brilhante e que não podemos deixar de a transcrever: “Ora, o caso dos autos é paradigmático do que acontece todos os dias. Cada vez mais a carta de condução é obtida mais cedo, aprontando-se os pais a adquirir um veículo para os seus filhos. Por várias razões, algumas das quais até nem se prendem com o desejo de ostentação. Basta que nos lembremos da insegurança junto das escolas, nos meios de transporte, em alguns bairros... O acto de julgar não se esgota no apuramento dos factos, no seu alinhamento e ordenação, antes envolve a sua compreensão. E compreender é, também, transpor para a realidade social. Deste modo importa distinguir entre valor e utilidade subjectiva. Se para a E... e seu filho o veículo que, naturalmente, não é apenas económico, para o B... tem também utilidade. Nesta perspetiva, para ambos o seguro tem interesse, não se mostrando, por isso, verificada a previsão do art.º 428º, nº1 do Código Comercial.

⁸⁹ Acórdão do TRC, de 08/09/2009, Proc. 440/06.1TBACB.C1- Relator Artur Dias, acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/06/2004, Proc. 504/04-2 - Relator Gomes da Silva, acessível em www.dgsi.pt – Na fundamentação da decisão foi afirmado que “(... o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo. Ou seja: a transferência de responsabilidade, objecto do contrato, abrange a responsabilidade do tomador do seguro, daquele que outorga o contrato com a entidade seguradora, e a responsabilidade de outras pessoas. De todo o modo, é dispensável, para a perfeição do contrato, que o tomador figure no elenco daqueles que são virtualmente responsáveis. E, à face do quadro normativo vigente, nada impede alguém que não seja proprietário do automóvel seguro celebre um contrato em benefício de terceiro de que o contrato em causa constitui um típico exemplo”.

constantes do contrato, limita-se apenas a aceitar o texto que a seguradora que impõe. Levanta-se neste aresto o problema da nulidade do contrato de seguro em virtude da desconformidade de declaração do segurado quanto à identidade do proprietário e seu condutor habitual das declarações inexatas relativamente ao condutor do veículo. Mas decidiu (e bem) que as questões da propriedade do veículo e da identidade do seu condutor habitual não se mostram suscetíveis de influir, de forma tão radical, na avaliação levada a cabo pela seguradora, ao nível do risco coberto, bem como da probabilidade e frequência da sua verificação e do seu custo. Diga-se ainda que são pormenores que a seguradora pode averiguar durante a vigência do contrato.

Analisadas todas estas decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, podemos concluir e bem, que a obrigação de segurar não incide somente sobre o proprietário do bem. Se assim fosse, o interesse no âmbito contratual dos seguros seria restringido de forma extremamente excessiva. Como já foi referido neste trabalho, no ponto referente ao seguro por conta de outrem, os sujeitos que detenham a posse do bem também podem celebrar um contrato de seguro sobre o mesmo.

O que não pode de forma nenhuma faltar é a existência de uma relação jurídica em que esse interesse esteja legitimado. E será na obrigação de restituição da coisa, ou do seu valor no caso de deterioração ou de perda que será concretizada essa relação jurídica. Entendemos que, nos seguros por conta de outrem, e especificamente no seguro de responsabilidade civil automóvel, e de acordo com o disposto no art.º 6.º, n.º 1 da LCS, também existirá interesse na celebração do seguro nos sujeitos que sejam meros detentores do veículo em causa. Existirá, portanto, um interesse, por parte desses sujeitos, no ressarcimento dos prejuízos causados na sua esfera patrimonial, através da perda de utilidades económicas que retirariam através da exploração do bem em causa.

Pense-se na situação de um acidente de viação em que são provocados, com culpa, pelo detentor do veículo, graves danos em terceiras pessoas. A não existir seguro válido e eficaz seria a esfera patrimonial do lesante que suportaria o pagamento das indemnizações aos lesados.

Digamos ainda e com o devido respeito, que as seguradoras dispõem de todos os meios para no momento da celebração do contrato verificar com exatidão se todos os

requisitos essenciais estão devidamente preenchidos mas, como o que importa é a celebração de contratos e a respetiva cobrança de prémios de seguro, nesse momento, o interesse para o segurador é um mero “detalhe”. Quando o sinistro ocorre e o segurador se vê na obrigação de indemnizar os lesados o interesse no contrato passa a ter uma nova relevância pois conseguindo provar que o interesse não existe é invocada a nulidade do contrato.

Não menos importante no campo dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil é o seguro de acidentes de trabalho. Em primeiro lugar no âmbito do direito do trabalho estamos diante de uma relação de subordinação existente entre a entidade empregadora e o trabalhador.

O interesse no seguro está desde logo na esfera jurídica do empregador. É na esfera patrimonial do empregador que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador, no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. É o património do empregador que nomeadamente, irá responder pela diminuição das utilidades económicas que resultarem do acidente sofrido pelo trabalhador. Voltamos neste ponto a destacar a existência de uma relação jurídica entre a pessoa que celebra o contrato (empregador) e o trabalhador (bem objeto do contrato).

Mas, o interesse, no âmbito do seguro de responsabilidade civil obrigatória de acidentes de trabalho é duplo. Por um lado temos o interesse do empregador em proteger a sua esfera patrimonial no caso da ocorrência de um sinistro com um seu trabalhador. Por outro temos o interesse do trabalhador em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

6. – A cessação do contrato de seguro pela perda superveniente do interesse

De acordo com o disposto no artigo 110º no 1 da LCS *o contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.*

Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às causas gerais de extinção dos negócios jurídicos: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade)...⁹¹. Mais adiante o autor refere que (...) Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (109º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art.º 110º da LCS).

José Vasques⁹² refere que quando tenha sido fixado um prazo para a duração do contrato de seguro, este extinguir-se-á com o decurso desse prazo mas (...) a caducidade poderá resultar do atingimento final do próprio risco (v.g. final da viagem, morte).

De acordo com Inocêncio Galvão Teles Na caducidade os efeitos jurídicos desaparecem em consequência de *facto não voluntário*. Dá-se certo acontecimento e o acto perde *automaticamente* valor: *caduca*, no sentido de que cai por si, como folha que se desprende. A caducidade também *pode ser ou não retroactiva*. Dá então como exemplo de caducidade, em princípio retroactiva: celebra-se um acto em que se faz depender da ocorrência de facto futuro e incerto a *cessação* dos seus efeitos (condição resolutiva); ocorrido esse facto, os efeitos extinguem-se de *forma automática*).⁹³

⁹¹ ANTUNES, José Engrácia, ob cit. pág. 856 e 857;

⁹² VASQUES, José, ob. cit., pág. 388

⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, refundido e actualizado, 4ª edição, Coimbra Editora, 2002

Como refere Margarida Lima Rego, *se a falta for superveniente, o contrato cessará os seus efeitos – caducará – igualmente por impossibilidade do objecto. A autora dá o exemplo de que no caso de se contemplar no contrato um seguro sobre um interesse futuro, caso em que a cobertura só produziria efeito a partir do momento em que o interesse passasse a existir, se o interesse nunca chegar a verificar-se, o contrato também caduca*⁹⁴.

No âmbito do Direito dos Seguros, é estabelecido que no caso de ao longo da vigência do contrato de seguro, deixando de existir o interesse na coisa segura, a caducidade é automática. Se a relação jurídica estabelecida no início do contrato entre o sujeito e o bem objeto do contrato de seguro cessar opera então a figura da caducidade (art.º 110º n.º 1 da LCS). Não podemos deixar de referir que o interesse, para além de figurar como pressuposto da existência do contrato de seguro, constitui-se também como um requisito essencial durante vigência do mesmo.

Se durante a execução do contrato se verificar uma alteração da relação jurídica entre o segurado e o objeto do seguro, a ideia que deve ser realçada é que deixando de ser retiradas utilidades e/ou vantagens patrimoniais do bem, desaparece assim a possibilidade de o segurado poder sofrer prejuízos com a deterioração ou a perda da coisa, deixando de haver a necessidade de ser ressarcido do dano sofrido, através do contrato de seguro.

⁹⁴ REGO, Margarida Lima, *ob. cit.*, pág. 349.

7- CONCLUSÕES

1. Com a elaboração do presente trabalho pretendemos destacar as alterações que o requisito do interesse no contrato de seguro sofreu resultante da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.
2. O surgimento deste requisito no Direito dos Seguros ficou a dever-se à necessidade de demarcar a fronteira entre o seguro e o jogo.
3. A existência deste requisito no contrato de seguro deve ser verificada no momento da sua celebração, em todo o decurso da sua duração e no momento do sinistro e tem por base a relação jurídica de natureza económica que existe entre o sujeito que celebra o contrato e o bem exposto ao risco.
4. Trata-se necessariamente de uma realidade anterior e exterior ao contrato e, verificando-se a sua falta, a sanção que a lei determina é a nulidade.
5. Dentro da modalidade do seguro de danos, o interesse é alicerçado em primeiro plano na propriedade da coisa. Mas a relação entre o sujeito e o bem exposto ao risco pode ser de outros tipos tais como a locação, a compropriedade, o usufruto, o comodato ou até a mera detenção. Basta é que exista a obrigação da restituição da coisa ao legítimo proprietário ou, no caso da sua deterioração ou perda, este esteja obrigado a devolver o seu valor. Nesta modalidade o interesse deve ser específico, atual e ter uma expressão pecuniária.
6. Na modalidade de seguro de vida é exigido de forma a evitar os negócios especulativos à custa da vida ou da integridade física das pessoas, obviando assim a lucros patrimoniais ilegítimos e imorais. Não vislumbramos, no entanto, em que é que o interesse poderá oferecer maior proteção face ao consentimento nos casos em que o beneficiário da prestação seja um terceiro relativamente à

pessoa de quem a vida se segura. Se essa pessoa presta o consentimento está implícito que tem necessariamente interesse no seguro.

7. Na modalidade dos seguros de responsabilidade civil obrigatória o interesse é apreciado com base na relação que existe entre o sujeito e o seu património bruto, ou seja, o património ativo e o património passivo. O risco é a possibilidade da ocorrência de um facto que origine na esfera jurídica do tomador do seguro ou do segurado a obrigação de indemnizar terceiros.

É no ramo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que mais litígios têm sido apreciados pelos nossos tribunais pois as seguradoras, na tentativa de se esquivarem ao pagamento das indemnizações a que estão contratualmente obrigadas invocam a nulidade do contrato pela falta do interesse no seguro.

Neste ramo, e relembrando a modalidade de seguro de danos, a relação jurídica não é restrita a quem tem a propriedade do veículo. Abarca também a situação da mera detenção do veículo bastando que o sujeito esteja obrigado a restituí-lo ao seu legítimo proprietário ou o valor correspondente no caso de deterioração ou de perda.

No ramo do seguro obrigatório por acidentes de trabalho, o interesse é, em primeira linha, do empregador pois é na sua esfera jurídica que recai a obrigação de indemnizar o trabalhador de todos os danos resultantes de acidente de trabalho. O trabalhador, por outro lado, tem interesse em ver protegidas as utilidades económicas provenientes do esforço do seu trabalho que serão certamente atingidas em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

8. O contrato de seguro está sujeito à figura da extinção por caducidade. Se a relação jurídica entre o segurado e o bem exposto ao risco desaparece e deixam de ser retiradas utilidades ou vantagens patrimoniais desse bem, a possibilidade da ocorrência de prejuízos também deixa de existir, operando dessa forma a caducidade por falta do interesse no contrato de seguro.

8- Bibliografia citada

AA.VV., *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, Coimbra, 2009

ALMEIDA, J. C. Moitinho de, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Sá da Costa Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1971

ANDRADE, Manuel de, *Teoria Geral da Relação Jurídica – Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Volume II, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974

ANTHERO, Adriano, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Typhografia “Artes & Letras”, Porto, 1915

ANTUNES, José A. Engrácia, “O Contrato de Seguro na LCS de 2008”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume II – Acções e Factos Jurídicos, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

- *Direito Civil – Teoria Geral*, Volume III, Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BETTI, Emilio, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2ª Edição Reimpressa, Edizione Scientifiche Italiane, 1994

BRITO, José Alves de, *Contrato de Seguro por Conta de Outrem. O Seguro por Conta de Outrem nos Seguros de Danos*, dissertação, Lisboa, 2005

CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a Favor de Terceiro*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, António de Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000

CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013

DONATI, Antigono, *Trattato del Diritto Delle Assicurazioni Private*, Volume Secondo, Giuffré Editore, 1954

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol.II, Editora José Bastos, Lisboa, 1916

GROUTEL, Hubert, *Traité du Contrat d'Assurance Terrestre*/ Hubert Groutel, Fabrice Leduc, Philippe Pierre; colab. Maud Asselain, Paris, LexisNexis, 2008.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.

MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

MOTA, Francisco Guerra da, *O Contrato de Seguro Terrestre*, Primeiro Volume, Athena Editora, Porto, s/d

MÚRIAS, Pedro, *O que é um Interesse, no Sentido que Geralmente Interessa aos Juristas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. II, pág. 837 – Coimbra Editora – Setembro 2011.

NETO, Abílio e MORENO, Carlos, *Código Comercial Anotado*, 5ª Edição Actualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1976.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Edição Actualizada, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Negativo*, Vol. I, Coimbra Editora, 2008.

PROVOST, Magalie, *La Notion D'Intérêt D'Assurance*, Collection D'Études sur le Droit des Assurances – Tome 51, L.G.C.D. – Lextenso Éditions.

REGO, Margarida Lima, *Contrato de Seguro e Terceiros*, dissertação de doutoramento, 1ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RIBEIRO, Aureliano Strecht, *Código Comercial Português Atualizado e Anotado*, Vol.III, Procural, Lisboa, 1940.

RODRIGUES, Pedro S.M., *O interesse no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico, Agosto de 2011, in DataVenía - Revista Digital Jurídica, Ano 1, nº 1 – Julho-Dezembro 2012.

ROSSETTI, Marco, *Il Diritto Delle Assicurazioni, L'Impresa Di Assicurazione . Il Contrato Di Assicurazione In Generale*, Vol I, Casa Editrice Dott., Antonio Milani, 2011.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral – Refundido e Atualizado*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro – Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

VASQUES, José, *Contrato de Seguro: elementos essenciais e características*, in Revista Scientia Iuridica, Revista Portuguesa de Direito Comparado Português e Brasileiro, Julho-Setembro 2006 – Tomo LV – Número 307, pág. 493